

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO  
PROGRAMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

AMANDA DE MORAIS SILVA

**COREIA DO SUL E O MOVIMENTO FEMINISTA: A ‘*ANTI-DISCRIMINATION BILL*’  
EM DIÁLOGO COM OS DIREITOS HUMANOS**

RECIFE, 2025

AMANDA DE MORAIS SILVA

**COREIA DO SUL E O MOVIMENTO FEMINISTA: A ‘*ANTI-DISCRIMINATION BILL*’**  
**EM DIÁLOGO COM OS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos - PPGDH da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima junior

RECIFE, 2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Silva, Amanda de Moraes.

Coreia do Sul e o movimento feminista: a 'Anti-discrimination Bill' em diálogo com os Direitos Humanos / Amanda de Moraes Silva. - Recife, 2025.

155f.: il.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2025.

Orientação: Jayme Benvenuto Lima junior.

1. Coreia do Sul; 2. Movimento feminista; 3. Antidiscriminação; 4. Direitos humanos das mulheres; 5. Feminismo jurídico. I. Lima Junior, Jayme Benvenuto Lima. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

AMANDA DE MORAIS SILVA

**COREIA DO SUL E O MOVIMENTO FEMINISTA: A ‘ANTI-DISCRIMINATION BILL’  
EM DIÁLOGO COM OS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos - PPGH da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 31/07/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco - PPGDH/UFPE

---

Profa. Dra. Carolina Valença Ferraz (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco - PPGDH/Unicap

---

Profa. Dra. Eliane Maria Monteiro da Fonte - PPGS/UFPE (Examinadora Externa)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Suzana do Nascimento Veiga (Examinadora Externa)  
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

## AGRADECIMENTOS

O trabalho de pesquisa acadêmica, conforme dizem, é uma atividade introspectiva e solitária, como também é um longo e trabalhoso ato de reflexão sobre o seu próprio entendimento. Diante de afirmações como essas, percebo, no entanto, que pensamentos como este não poderiam estar mais equivocados. Durante o período de dois anos de Mestrado em Direitos Humanos, percebi que uma das facetas mais interessantes da construção do conhecimento é o fato de que ela não se faz a partir de uma só voz, a partir de um só indivíduo. Em outras palavras, quero dizer que também na pesquisa e na escrita acadêmica me percebo como o resultado de um conjunto de relações, de palavras trocadas, de compartilhamento. Como resultado disso, ou como uma forma de retribuição que não se pode traduzir completamente em palavras, venho tentar exercer a difícil tarefa de comunicar o agradecimento por todo o suporte, gestos de apoio e palavras de compreensão que me foram dados não apenas durante este tempo de escrita, mas também antes, para que eu mesma pudesse seguir embarcar nessa trajetória.

Como autora desse trabalho, não pretendo deixar em segundo plano o contexto no qual ele foi pensado, planejado e elaborado, tendo em vista que foram as mulheres as verdadeiras protagonistas desse estudo. Então, como mulher que observa e também vivencia a violência e a desigualdade de gênero, ao perceber a falta, ou insuficiência, de discussões que tratem das mulheres como sujeitas e protagonistas da transformação de direitos humanos mais atentos aos seus direitos e liberdades, encarei a árdua tarefa de tentar levantar a voz de perspectivas tão distantes de mim, mas ao mesmo tempo que me eram tão comuns, tateando normas formas de se olhar e buscar a igualdade entre pessoas. Embora o Direito ainda careça de discussões como cuidado e solidariedade, são também os Direitos Humanos um guia que aponta a direção desse debate mais plural, igualitário e diverso. Nesse sentido, como nenhuma transformação se constrói com apenas uma mulher, venho, então, agradecer àquelas e àqueles que me acompanharam nessa trajetória de mestrado em uma universidade pública.

Agradeço aos meus pais, Gorett e Marcelo, por todo apoio, amor e compreensão de uma filha que quer abraçar o mundo com o corpo inteiro, pelas mil coisas que fui, que sou e que serei, sempre os terei comigo. Agradeço também à minha irmã Marcele, que sabe que eu só nasci porque foi dela que fui atrás, e a Maria Júlia, minha terceira gêmea, pelo carinho e pela amizade, pela graça e pela seriedade. À minha família.

Agradeço aos meus queridos colegas da Faculdade de Direito do Recife e da turma de Mestrado em Direitos Humanos de 2023, especialmente, Daiana, Mariana e Salatiel, por toda

a troca e por toda a leveza, nos aperreios e alegrias que tivemos nesse conturbado período. Espero que eu tenha conseguido comunicar com a minha representação discente o tanto que me é significativo a defesa e a importância das vozes discentes na construção de uma pós-graduação pública e de qualidade.

Agradeço à querida professora Ciani Neves, cujos ensinamentos irei levar para toda a minha vida pessoal e profissional, pelas trocas fora e dentro da sala de aula, no feliz encontro de estágio docência em Direitos Humanos na Faculdade Direito do Recife. Agradeço também à professora Eliane da Fonte, em quem muito me inspirei, pelo apoio, pelo ensino e pelo apoio ao interesse aos estudos da Coreia.

Às professoras, aos professores e aos técnicos administrativos, Énio e Karla, que compõem o Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, pela convivência, pela troca em reuniões, salas de aula, presenciais e virtuais.

Em especial, agradeço ao meu orientador Jayme Benvenuto, quem me concedeu a maravilhosa oportunidade de orientação e de pesquisa de um tema tão pouco vislumbrado nos programas de pós-graduação no Brasil, pelo acolhimento, pela confiança e pela gentil orientação, meu muito obrigada.

À Facepe e à Universidade Federal de Pernambuco pelo apoio à pesquisa e à educação pública de qualidade. Às artes, à música e a tudo que me faz vibrar e erguer a voz.

Quando nasci um anjo esbelto,  
desses que tocam trombeta, anunciou:  
vai carregar bandeira.  
Cargo muito pesado pra mulher,  
esta espécie ainda envergonhada.  
Aceito os subterfúgios que me cabem,  
sem precisar mentir.  
Não sou tão feia que não possa casar,  
acho o Rio de Janeiro uma beleza e  
ora sim, ora não, creio em parto sem dor.  
Mas o que sinto escrevo. Cumpro a sina.  
Inauguro linhagens, fundo reinos  
— dor não é amargura.  
Minha tristeza não tem pedigree,  
já a minha vontade de alegria,  
sua raiz vai ao meu mil avô.  
Vai ser coxo na vida é maldição pra homem.  
Mulher é desdobrável. Eu sou.  
(Prado, 1993)

## RESUMO

O movimento feminista sul-coreano ocupa, hoje, um importante lugar na discussão dos direitos humanos das mulheres para a reivindicação de políticas públicas sólidas para o combate da desigualdade e violência de gênero no mundo. Em específico, o debate acerca da demanda pela promulgação de uma lei antidiscriminação na Coreia do Sul lança luz à discussão acerca dos direitos humanos das mulheres, bem como do feminismo, como ferramentas jurídicas para se alcançar a igualdade de gênero. A presente pesquisa parte, então, da pergunta norteadora “É possível pensar no desenvolvimento de um “feminismo jurídico” na Coreia do Sul por influência da atuação movimentos feministas desde a década de 2010, tendo como culminância da atuação feminista as propostas de Lei Antidiscriminação a partir de 2020?” para investigar, como objetivo geral, a influência atual do movimento feminista sul-coreano sobre a criação e efetivação de políticas públicas promotoras de igualdade de gênero. Para tanto, utilizou-se da abordagem qualitativa de pesquisa, alinhada à pesquisa e à análise documental, para realizar um diálogo crítico em três eixos principais: sobre o direito antidiscriminatório, sobre o feminismo na Coreia do Sul e sobre as políticas de igualdade de gênero na Coreia do Sul. Essa análise permitiu perceber a influência do movimento feminista na transformação de instituições político-legais do Estado sul-coreano e a consolidação de um feminismo jurídico que provocou mudanças estruturais nas relações de gênero no país. A partir dessa percepção, pôde-se traçar pontos de influência entre a manifestação do feminismo, a reação anti-feminista e a rejeição de projetos de lei antidiscriminação, não obstante os indicadores da alta desigualdade entre homens e mulheres sul-coreanas. Partindo da análise de autoras como Hyunah Yang e Kyungja Jung, argumento que, embora o movimento feminista guarde uma relação direta com a percepção da necessidade de transformações estruturais para promoção de políticas públicas de igualdade de gênero na Coreia do Sul, sua influência para a proposição de projetos de lei antidiscriminação ainda pode ser tida como indireta.

**Palavras-chave:** Coreia do Sul; Movimento feminista; Antidiscriminação; Direitos humanos das mulheres; Feminismo jurídico

## ABSTRACT

The South Korean feminist movement currently occupies a significant position in the discourse on women's human rights, particularly in the advocacy for robust public policies aimed at combating gender inequality and violence worldwide. Specifically, the debate surrounding the demand for the enactment of an anti-discrimination law in South Korea sheds light on the broader discussion of women's human rights and feminism as legal tools for achieving gender equality. This research is guided by the central question: "Is it possible to conceive the development of a 'legal feminism' in South Korea, influenced by the actions of feminist movements since the 2010s, culminating in the proposals for an Anti-Discrimination Law from 2020 onwards?" The general objective is to examine the current influence of the South Korean feminist movement on the creation and implementation of public policies that promote gender equality. To this end, the study adopts a qualitative research approach, aligned with document-based research and analysis, in order to conduct a critical dialogue across three main axes: anti-discrimination law, feminism in South Korea, and gender equality policies in the country. This analysis has revealed the feminist movement's influence on the transformation of South Korea's political and legal institutions, as well as the consolidation of a legal feminism that has fostered structural changes in gender relations. From this perspective, it is possible to identify intersections between feminist mobilization, anti-feminist backlash, and the recurrent rejection of anti-discrimination law proposals, despite indicators revealing high levels of gender inequality in South Korea. Drawing on the work of scholars such as Hyunah Yang and Kyungja Jung, I argue that, although the feminist movement is closely connected to the growing awareness of the need for structural transformations to promote gender equality policies in South Korea, its influence on the actual drafting and advancement of anti-discrimination legislation remains subtle and limited.

**Keywords:** South Korea; Feminist movement; Antidiscrimination; Women's human rights; Legal feminism

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CLJ - Comissão de Legislação e Justiça
- CNDHC - Comissão Nacional de Direitos Humanos da Coreia
- DDHC - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
- DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
- HRW - Human Rights Watch
- LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Interssex, Assexuais e outras
- MIG - Ministério da Igualdade de Gênero
- MIGF - Ministério da Igualdade de Gênero e da Família
- OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- ODS - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
- ONU - Organização das Nações Unidas
- PD - Partido Democrata
- PGR - Grupo Pan-Feminino para a Revisão do Direito da Família
- WUR - União de Mulheres para a Revisão do Direito de Família
- SciELO - Scientific Electronic Library Online

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO: POR QUE FALAR DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE DE GÊNERO E COREIA DO SUL?</b>	<b>12</b>
<b>2.</b>	<b>ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS</b>	<b>23</b>
2.1.	Sobre direito antidiscriminatório, direitos humanos e direitos humanos das mulheres.....	25
2.2.	Sobre o feminismo e o antifeminismo sul-coreanos.....	27
2.3.	Sobre políticas de igualdade de gênero na Coreia do Sul e a proposta de Lei Antidiscriminação.....	31
<b>3.</b>	<b>DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E OS DIREITOS HUMANOS: INTERSECÇÕES NECESSÁRIAS</b>	<b>34</b>
3.1.	Direito, discriminação e o surgimento dos Direitos Humanos.....	36
3.2.	Os direitos humanos no Oriente: pertencimento universal e crítica particular.....	46
3.3.	Os direitos humanos das mulheres: deslocando o sujeito em questão.....	57
<b>4.</b>	<b>FEMINISMO NA COREIA DO SUL</b>	<b>65</b>
4.1.	O movimento feminino sul-coreano: liberdades e hierarquias.....	68
4.2.	O ressurgimento e o antagonismo feminista: o antifeminismo na Coreia do Sul.....	87
4.3.	Feminismo jurídico: igualdade de gênero e a mudança legislativa sul-coreana.....	98
<b>5.</b>	<b>POLÍTICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO NA COREIA DO SUL</b>	<b>116</b>
5.1.	Políticas em prol da igualdade de gênero e mulheres na política sul-coreana.....	117
5.2.	Contextualizando o projeto de lei antidiscriminação [ <i>Anti-discrimination Bill</i> ].....	131
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>140</b>
<b>7.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>147</b>

## 1 INTRODUÇÃO: POR QUE FALAR DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE DE GÊNERO E COREIA DO SUL?

A ideia de direito pressupõe aquele ou aquilo que será o sujeito ou objeto atingido por uma norma, por uma regra, por uma prescrição. Isto é dizer que algo, ou, mais precisamente, alguém, tem para si uma garantia que lhe dá a qualidade ou o poder de reivindicar algo que reflete sobre a forma ser e agir como humano em alguma situação do mundo que o atinge. Ocorre que pensar em direitos, ou em Direito, também implica pensar em conflito, em litígio, em violência e em vulnerabilidades, todos esses provocados por elementos da realidade, concretos e/ou abstratos - como o próprio Direito - e que afetam ou prejudicam o modo de ser e viver no mundo. Considerando a instituição de direitos como ferramenta que possibilita e oferece condições para a manutenção da vida de seres humanos, é possível também dizer que ele afeta as possibilidades de existência de sujeitos, bem como seus processos de subjetivação, ao mesmo tempo em que promove um processo de desconstituição desse sujeito. Esse movimento inverso, por sua vez, ocorre na medida em que se põe em prática um modo de existência que se sustenta pela gramática jurídica, já que partir da instituição de regras também se estabelece um limite para as múltiplas possibilidades de ser, tornando-se, de certa maneira, uma oposição à própria liberdade. O benefício da garantia de direitos mostra-se, assim, contigente (Benvenuto, 2015, p. 126).

Os direitos humanos, sob essa ótica, mostram-se um ponto possível de ruptura, ou, ao menos, de tensão. Por um lado, sua pretensão universalizante lança seus moldes sobre a proteção do ser humano, considerando-o como entidade supostamente abstrata e merecedora de amparo e assistência, isto é, valida-se a diversidade até que seu agir seja comprometido por noções já consolidadas de liberdade e igualdade, que atingem a todos. Não por acaso, a discussão de limites a esses valores se volta frequentemente para um debate antropológico acerca da cultura de um Outro, cuja socialização e história se amparam em estruturas diversas de ideais sobre a realidade. A noção de ser humano que se propaga a partir do discurso dos direitos humanos é, por isso, constante alvo de questionamento, bem como são as origens do reconhecimento desses direitos como “humanos” e seu caráter jurídico, tal como vemos a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Assim, é de se reconhecer que a ideia de que os seres humanos podem ser reduzidos a uma categoria geral que compartilha valores e princípios comuns, por si só, pode ser considerada uma narrativa recente da história, por vezes útil, por vezes problemática, quando se fala em termos organizativos de uma forma de civilização em bases jurídicas (Comparato, 2010, p. 24).

Por outro lado, os direitos humanos também possuem um cunho extra-jurídico no discurso, mais especificamente voltado ao estabelecimento e à defesa de uma moralidade que caracteriza a ação humana em coletividade e que impõe pensar a solidariedade como ideia abstrata de materialização obrigatória nas relações sociais. Por esse raciocínio, os direitos humanos são também frequentemente vistos como artifícios retóricos de reivindicação de empatia pelo diferente e pelo sofrimento do outro como se de si mesmo fosse, guardando certo regime afetivo ou emocional no processo de moralização política do dever humano de empatia em relação àqueles que nos cercam (Hoffmann, 2011, p. 5). Esse caminho da moral é frequentemente sustentado com base na natureza humana como postulado que transcende culturas e períodos históricos e que, por isso, serve como parâmetro de medida da conduta humana, tendo em vista que não aprisiona o ser humano a nenhuma âncora histórica ou cultural. Em razão dessa possibilidade de se apartar de barreiras temporais e históricas, a moralidade serviria como justificativa dos direitos humanos, exercendo, de certa maneira, uma função de modeladora da verdade e da cultura ao estabelecer limites para as “desvirtualidades” nas relações entre pessoas e consigo mesmas (Benvenuto, 2015, p. 121-122).

O universalismo dos direitos humanos pelo olhar jurídico, bem como o olhar da moral, no entanto, não foi - e ainda não é - um consenso como instituto de proteção humana, fundamentado no objetivo de garantir a incolumidade moral, social, física de pessoas pelo fato de serem apenas humanas. Apesar de amplamente presente em discursos institucionais como instituto jurídico e retórico para reivindicação contra violências e para combate e prevenção da vulnerabilização de pessoas, a falta de consenso se dá entre as próprias populações e pessoas que estão sujeitas a esses direitos. Nesse momento, me refiro especificamente a “pessoas” tendo em vista que a ênfase do instituto em suas origens se dava na proteção do ser humano contra o sofrimento, ou contra a dor, de forma que outros componentes da vida, como a biota - plantas, animais, por exemplo -, não eram percebidos como alvos da proteção jurídica. E é precisamente através da empatia com outras pessoas que também se considera os direitos humanos não apenas como um regime jurídico, mas também emocional. Com efeito, esse “regime emocional” se torna mais nítido quando campanhas para a abolição da tortura e reivindicações sobre empatia e sensibilidade moral para com o outro começam a eclodir, por volta da década de 1760, de modo que, não por acaso, seis semanas após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 a tortura foi abolida pela Assembleia Nacional francesa (Hoffman, 2011, p. 6).

Aponto especialmente um problema de consenso a respeito daqueles que controlam e fazem ser efetivos os direitos humanos em razão de: 1) em sua origem, mesmo após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a proteção de sujeitos ter sido definida também pelo que o vocabulário jurídico considerava como “cidadão” e como “homem”; 2) a pretensão universalizante dos direitos humanos não se valer da a-historicidade e da suspensão dos contextos culturais que supostamente os fundamentam e os instituem. Esse segundo ponto se torna uma questão controversa até os dias atuais, considerando que civilizações outras, dentro e fora da Europa, ou mesmo no criado “Oriente”, não eram englobadas pelo ideal civilizatório universalizante dos direitos humanos declarados por políticas europeias, de forma que próprio conceito de “direitos do homem” foi esquecido ou relegado a segundo plano em relação aos direitos políticos em períodos de revolução e guerras mundiais entre o século XVIII e o século XX (Hoffman, 2011, p. 7).

Parte, então, dessa incerteza quanto aos casos que devem ser julgados sob a égide dos direitos humanos e dessa instabilidade de poder de controle sobre estes a percepção das limitações que o discurso universalista pode assumir. O colonialismo, a lei internacional e o humanitarismo, por exemplo, não foram eventos mutuamente excludentes no século XIX, de forma que, mesmo o movimento de abolição da escravidão pouco teve a ver com a sensibilidade aos “direitos do homem” e mais com a necessidade de seguir com uma “missão civilizacional” - isto é, a necessidade de cristianização de pessoas escravizadas, a fim de ‘elevar’ a sua humanidade. Apesar de tais incongruências, a abordagem dos direitos humanos hoje trabalha-os como convicções tacitamente aceitas, naturalmente dadas, que podem ser reconhecidas no mesmo momento em que deixam de ser seguidas. Questiona-se, diante desse tipo de *doxa*: como os direitos humanos podem ser considerados universais se são eles também produtos de uma história global de poder, violência e conflito? (Hoffman, 2011, p. 8-9).

Por esse lado, como todas as normas jurídicas, argumenta-se, os direitos humanos são também históricos, posto que também foram eles confrontados por conceitos como “civilização”, “nação”, “raça” e “classe”, que se põem historicamente em diferentes contextos. A partir desses diferentes marcadores da diferença, antropólogas, como Rita Segato (2006, p. 211), ressaltam as evidências da diversidade de visões de mundo, sistemas de valores e costumes existentes para diversas culturas, fato a partir do qual funda sua crítica a certo tipo de discurso que caminha pela associação da lei como narrativa mestra de uma nação civilizada. Na verdade, a própria soberania da lei também é um aspecto a ser contestado, tendo em vista que através dela as práticas concretas são inscritas em um *status* de existência

e legitimidade, nas nações, das comunidades que as endossam. Uma alternativa à concessão de legitimidade maior ao poder denominador do direito começaria, por exemplo, pela mediação da norma entre esses diferentes valores existentes nas diversas comunidades e sociedades que não necessariamente fazem parte da formação histórica do conceito de direitos humanos. Essa mediação não se trata, no entanto, de marcar a necessidade de inclusão da diferença a uma cultura e sociedade hegemônica, a fim de que se preserve a diversidade como valor máximo da sociedade. O que se defende é, na verdade, elevar a igualdade como pilar essencial a ser protegido globalmente pelos direitos humanos, sem um lastro de superioridade moral e tampouco desmoralizante da diferença (Segato, 2006, p. 212).

Considerando hoje o estabelecimento dos direitos humanos como um argumento da moralidade, Hoffmann (2011, p. 2) argumenta que os direitos humanos atingiram o status de *doxa* assim que, enquanto conceito, forneciam uma linguagem comum para afirmações, tanto quanto para objeções políticas - liberal, pós-colonial, socialista e também democráticas, por exemplo. Foi assim que, não antes das duas últimas décadas do século XX, o discurso dos direitos humanos atingiu uma posição de “língua franca do pensamento moral global”. Apenas nesse período, os direitos humanos se desenvolveram em um vocabulário político e jurídico para o confronto de abusos de poder do Estado. Não há que se ignorar as manifestações que originam o vocabulário e a própria noção de direitos humanos começam a surgir e a ser proclamadas nos marcos do iluminismo no século XVIII, no entanto, adotando uma postura crítica às origens desse instituto, não parece produtivo, tampouco se mostra como um dos objetivos principais do presente trabalho, traçar marcos ou momentos iniciais em que os direitos humanos reuniram força política suficiente a ponto de se erguerem em documentos institucionalmente reconhecidos pelos Estados modernos - e, destacadamente, ocidentais.

Prender-se à linguagem jurídica como único fator que legitima a luta por direitos, como linguagem que “nomeia” momentos históricos vai de contramão à pretensão de inclusão de sujeitos e lutas ao debate político de reivindicação de direitos, sujeitos esses que, historicamente, foram também colocados em segundo plano na ‘disputa civilizatória’. Por esse motivo, um debate sobre direitos humanos que se prende a noções abstratas desse instituto, seja pelo seu plano jurídico dotado de racionalidade, seja pela essência moral fundamentada na natureza humana, acabam por concebê-los como algo alheio à ação humana e, por isso, dissociado da dinâmica social e histórica que os envolve desde sempre, inevitavelmente (Escrivão Filho; Sousa Junior, 2016, p. 25).

Esse movimento de sujeição desses direitos à suspensão e a sua transformação de produto histórico para se tornarem seu próprio fundamento, no entanto, acompanha o movimento da filosofia iluminista do qual tem suas raízes. O ponto de partida, ou a nova fundação do conhecimento passa a ser um novo “Eu”, que, para além de ter a pretensão de produzir um conhecimento que é verdadeiro acima do tempo e espaço, é aquele que é também se mostra como sujeito neutro universal de direitos, na medida que não está condicionado a nenhuma particularidade do corpo ou da existência. Situar o ser humano - ou, nesse caso, o homem - a um corpo afetado por relações sociais, neste momento, seria, então, deslegitimar a capacidade do homem de produzir um conhecimento verdadeiro e universal (Grosfoguel, 2016, p. 28). Segundo Ramón Grosfoguel (2016, p. 30), esse tipo de filosofia tem significativa influência na constituição de projetos ocidentalizados de produção de conhecimento, o que nos leva também a pensar na formatação dos direitos humanos como forma de entender o mundo de forma diversa - em consideração de todas as possibilidades de existência social.

Elevar a importância da particularidade, ou das particularidades possíveis, então, mobiliza um *corpo* político de conhecimento, suspende a tradição e a pressuposição de um conhecimento de origem ocidental, masculina e europeia. É precisamente esse movimento, que dissecava as contradições dos direitos humanos e o põe em autorreflexão, que o torna uma ferramenta política de grande valor. Em primeiro lugar, porque ele é e pode ser retirado de uma posição ‘tronal’, para que seja posto de encontro às suas próprias complexidades e limitações, posto que também é uma invenção humana - sujeita a erros e deslizes - e, como tal, também tem a capacidade plástica de ser articulado em prol de princípios de epistemologias dissidentes. Em segundo lugar, a retificação de sua proposta universalizante também deságua num recurso menos frequente ao relativismo simplificador, que enxerga diferenças como grupos monolíticos desprovidos de dissenso. O desafio, nesse deslocamento, se transforma: da inclusão de grupos ao padrão global para o fortalecimento de ‘relatividades’ internas múltiplas sem levar a fragilização de uma coletividade e a consequente debilitação de interesses comuns e da unidade de resistência política (Segato, 2006, p. 217).

A abertura - ou, em outras palavras, liberdade - para o diálogo de conflitos por esses moldes é hoje atribuída ao conceito contemporâneo de democracia. Sob uma perspectiva coletiva/comunitarista, Daniela Ikawa (2004, p. 273) afirma que a liberdade contemporânea é percebida como um conjunto, dada pela contraposição à liberdade formal ao incorporar a ao seu conceito a ideia de liberdade como realização, como liberdade real. A democracia é construída, nesses termos, pela participação da maioria e de minorias.

Nesse sentido, tendo sido a história mais difundida da fundação dos direitos humanos profundamente marcada por ‘maiorias’, me interessa no presente trabalho falar da possibilidade e da abertura de participação de minorias e, mais especificamente, das mulheres como sujeitos ativos na busca por seus direitos. Torno-me, assim, às mulheres enquanto parcela minorizada na construção desses diálogos na tentativa de consolidação do binômio liberdade-igualdade, que ainda não atingiu, desde antes do desenvolvimento da ideia de direitos humanos como pilar universal, seus termos reais.

A intersecção entre Direitos Humanos e igualdade de gênero é tratada, hoje, como uma associação imperativa em nações classificadas dentro de um regime democrático. Essa relação, no entanto, apesar de desejada, ou mesmo requerida *a priori* como um dos pilares constituidores de uma democracia, não é determinada como uma consequência natural ou lógica da garantia de direitos de igualdade, da garantia de direitos à mulher e tampouco da proibição da violência de gênero em quaisquer sistemas jurídicos que se utilizem desses institutos. Na verdade, tentar fazer com que a conexão entre democracia, direitos humanos e igualdade de gênero se torne categórica nos faz questionar as condições de surgimento e de manutenção desses conceitos como categorias analíticas e hegemônicas na determinação do desenvolvimento social de uma sociedade.

Em 2021, a reunião da Comissão das Nações Unidas sobre o Status das Mulheres enfatizou que o status das mulheres é o definidor do status da democracia, tendo em vista que o ‘empoderamento’ feminino e sua participação ativa na tomada de decisões na esfera pública, bem como a na esfera privada, fortalecem esse tipo de regime político (Markham; Foster, 2021). Pesquisas realizadas a respeito da relação entre igualdade de gênero e democracia, como aquelas realizadas pela Brookings Institution<sup>1</sup> e pelo Banco Mundial<sup>2</sup>, afirmam que instituições democráticas como ministérios, partidos políticos e organizações da sociedade civil são melhores equilibradas quando valores de igualdade de gênero são respeitados, de modo que também a participação política feminina resulta em ganhos palpáveis para o fortalecimento de uma democracia.

Levando em conta, então, o feminismo como mobilização social comprometida com a reivindicação da igualdade e a liberdade de mulheres na ocupação da vida social e política, e engajada com o combate à violência de gênero sentida nos diversos âmbitos da vida, busco endereçá-lo especialmente como ator necessário para essas transformações (Butler, 2024). Em

---

<sup>1</sup>Ver: <https://www.brookings.edu/research/democracy-gender-equality-and-security/>

<sup>2</sup>Ver:[https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/Gender/Markham%202013.%20Women%20as%20Agents%20of%20Change%20Having%20voice%20in%20society%20and%20influencing%20policy\\_%20Dec%202017.pdf](https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/Gender/Markham%202013.%20Women%20as%20Agents%20of%20Change%20Having%20voice%20in%20society%20and%20influencing%20policy_%20Dec%202017.pdf)

razão disso, retomo ao futuro como inquietação contemporânea dos direitos humanos, que situa histórica e temporalmente as preocupações sobre temas e desafios que lhe são caros para o alcance de um mundo igualitário e sustentável, nas diversas acepções de sua expressão. Assim, tendo como um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável a igualdade de gênero, que reafirma compromissos sob a lei internacional de proteção de mulheres e meninas, incluindo a eliminação da violência e discriminação baseadas no gênero, ponho em confronto ideais universais ocidentais dos direitos humanos e a urgência pela proteção dos direitos humanos das mulheres em um país cujo status de democracia não é questionado pelas instituições que o sustentam: A Coreia do Sul.

Em 29 de junho de 2020, em conjunto com alguns legisladores, o partido sul-coreano '*Justice Party*' propôs a edição de uma lei antidiscriminação na Coreia do Sul, sendo a oitava proposta de submissão de uma legislação que tenciona à institucionalização da prevenção e repressão da violência contra grupos marginalizados - como mulheres e a comunidade LGBTQIA+ - à Assembleia Nacional do país (South, 2020). Desde 2007, quando a primeira proposta de uma lei antidiscriminação foi submetida, previsões da proibição de condutas LGBTQIA+ fóbicas e discriminatórias de gênero recebem respostas contenciosas dos setores mais conservadores e religiosos da política sul-coreana, minando o avanço do debate de legislações como essa (Hyun-Su, 2022). A Lei da Igualdade, ou Lei Antidiscriminação [평등법 / 차별금지법], representa uma das iniciativas institucionais em prol da promoção da proteção de minorias que surge como resultado sintomático de transformação gradativa na postura do Poder Judiciário e do Poder Legislativo a partir da intensificação de movimentos e organizações feministas na Coreia do Sul, na última década de 2010 (Yang, 2003; 2008; 2013).

Apesar da intensificação de mobilizações feministas individuais e coletivas nos últimos anos, tal como se vê nas mobilizações de movimentos como o #MeToo e de coletivos 'radicais' controversos como o Megalia<sup>3</sup>, manifestações de grupos feministas e femininos sul-coreanos marcam importantes períodos da história da Coreia do Sul. Após o longo trajeto histórico de superação do reino dinástico de Joseon (1392-1910), em conjunto à influência da ideologia Confucionista e das forças militares no país advindas do Império Japonês (1910-1945), do militarismo americano (1945-1948) e da Guerra da Coreia (1950-1953), a

---

<sup>3</sup> Megalia é um coletivo feminista sul-coreano originado em 2015 considerado como 'feminista radical', em razão de sua fama como 'grupo odiador de homens' e que se mostrava hostil a comportamentos hegemônicos de gênero. Apesar disso, o grupo também teve papel ativo na promoção de doações e arrecadações visando à implantação de políticas públicas de gênero, como no combate à prostituição de menores e contra pornografia, tal como o fez na exposição e denúncia sites pornográficos na Coreia (Seong, 2016; Singh, 2016)

Coreia do Sul viveu sob o autoritarismo de uma ditadura militar (1963-1987), um período de grande efervescência revolucionária de movimentos sociais, sendo os movimentos femininos e feministas mobilizações essenciais para se entender as possibilidades de transformação durante o período de redemocratização do país (Silva, 2022, p. 19).

Para o alcance do status de país do desenvolvido, especialmente após o chamado “Milagre do Rio Han”, a partir do crescimento econômico ocorrido durante a ditadura militar, o governo sul-coreano e as indústrias se pautaram no militarismo e nos valores confucionistas de disciplinamento e hierarquia para a organização e disciplinamento de trabalhadores e trabalhadoras, visando à maximização do lucro e ao crescimento econômico. Nesse cenário, enquanto ressoavam os primeiros efeitos positivos do avanço econômico, como o aumento da qualidade de vida dos cidadãos, o crescimento de uma classe média mais robusta transferiu para o plano de fundo a urgência de uma transição democrática, haja vista a ênfase no discurso de “crescimento primeiro, democracia depois” ao ponto de ter-se associado a democracia ao risco econômico (Jones, 2006, p. 34).

No entanto, apesar de cumprir os requisitos para o endereçamento do país como uma potência, para a maioria da população, tornar-se economicamente ativo não se equiparava ao empoderamento individual, tendo em vista que mesmo a transformação capitalista não reduziu as desigualdades e tampouco as desigualdades de gênero. A ascensão econômica da Coreia do Sul permitiu, ao mesmo tempo, o crescimento das taxas de acesso à educação por mulheres das classes média e alta, bem como a retratação da imagem da mulher como força de trabalho “dócil e naturalmente subordinada”, causando uma instabilidade empregatícia de mulheres, de forma a serem impelidas a trabalhar por mais horas que horas, ganhando significativamente menos (Chang, 1995, p. 75 apud Jones, 2006, p. 30). Contudo, o aumento das oportunidades educacionais concomitantes à exploração de mulheres no intenso processo de industrialização abriu margem para que relações entre o movimento estudantil e o movimento de trabalhadoras fossem estabelecidas (Silva, 2022, p. 21).

Como consequência, um número significativo de estudantes deixou as universidades, assumindo empregos em fábricas, visando à educação e à mobilização de trabalhadoras em prol da criação de sindicatos e do apoio a greves trabalhistas organizadas por mulheres. Em troca, as trabalhadoras contribuíram para o sucesso do movimento de democratização e do desenvolvimento do movimento feminino<sup>4</sup> como um todo durante as décadas de 1980 e 1990,

---

<sup>4</sup> Ressalto o uso o termo “movimento feminino” em lugar do “movimento feminista”, aqui e, por vezes, ao longo deste trabalho, por entender que o movimento feminista na Coreia do Sul não se via, ainda esta época, consolidado a ponto de se autoafirmar como feminista.

período em que a maior parte das organizações progressivas formadas por mulheres foram estabelecidas (Jung, 2014, p. 82).

O movimento feminino passou, então, a assumir uma postura anti-Estado, contra o regime autoritário militar, retardando a aproximação a instituições governamentais e a negociação direta pela promoção de políticas públicas em favor da igualdade de gênero. Ainda, esse afastamento inicial de instituições governamentais sul-coreanas por parte do movimento feminino partiu também da percepção do Estado como um corpo burocrático que ofuscava a sociedade civil através do exercício da força contra a democracia e contra os direitos civis (Jung, 2014, p. 84). Por isso, pode-se considerar que as pautas do movimento feminino não chegavam a se concentrar tanto em problemas advindos de questões de gênero, mas sim no alcance da democracia e na derrubada do aparato estatal que oprimia a classe trabalhadora em prol da manutenção do capitalismo (Silva, 2022, p. 21). Em meio às demandas relacionadas a reformas políticas institucionais, além da expansão da atuação política de atuação do movimento feminino, foram promovidas campanhas públicas visando à atenção e aceitação pública sobre as demandas femininas de modo a gerar indignação e preocupação humanitária em meio a grupos progressistas, membros de igreja ‘radicais’ e ativistas feministas (Nam, 2000, p. 97).

Com a posterior recuada do governo militar ao fim da década de 1980, a introdução de eleições presidenciais impulsionou uma maior participação política de grupos femininos na eleição do governo civil liderado por Kim Young-sam em 1993, dando mais espaço para a pressão em torno de políticas de transversalização de gênero - ou *gender mainstreaming* - tendo como referência o objetivo fixado na Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas de 1995 (Jung, 2014, p. 85). Essa passagem democrática abriu margem para a aproximação do movimento feminino com o governo coreano e para a institucionalização de pautas que combinasse esforços nacionais e internacionais em torno da diminuição da igualdade de gênero, especialmente na tomada de mudanças legislativas e estruturais da própria Administração Pública sul-coreana. Exemplos dessa mudança são a edição da Lei sobre Punição e Proteção das Vítimas dos Crimes de Agressão Sexual em 1994 e a Lei do Emprego Igualitário em 1995.

Somadas às conquistas do período pós-democratização, a abolição do sistema *hoju*<sup>5</sup> da Lei Civil coreana em 2005 e a descriminalização do aborto em 2021 são importantes remodelações da conjuntura política do país. Nessa medida, percebe-se o peso e o protagonismo que o movimento de mulheres na Coreia do Sul exerceu e exerce na constituição e na luta de uma democracia mais receptiva ao apoio dos direitos humanos e, notadamente, ao pilar fundamental da igualdade, agora sob a aderência identitária feminista.

Contudo, nos últimos anos, não obstante a maior aderência aos ideais feministas em meio aos movimentos sociais na Coreia do Sul, o país ainda ocupa os últimos lugares dos rankings de avaliação de igualdade de gênero no mundo. Conforme o relatório da disparidade de gênero global realizado pelo Fórum Econômico Mundial, por exemplo, baseado em indicadores sociais como participação econômica, igualdade salarial e alcance educacional, a Coreia do Sul ocupa a 105<sup>a</sup> posição em um ranking de 146 países avaliados (World Economic Forum, 2023). Somado a isso, o país também enfrenta o crescimento de uma onda conservadora manifesta através de grupos antifeministas, compostos da camada mais velha da população, mas também do público mais jovem, na faixa etária dos 20 anos, atraídos pelo discurso do recém-eleito presidente, Yoon Suk-yeol [윤석열], quem declarou planos de governo favoráveis à abolição do Ministério da Igualdade de Gênero e da Família no país (Ma *et al.*, 2019, p. 12-14; Ahn, 2022).

Diante disso, ao adentrar nos debates havidos em prol da promoção da igualdade de gênero no país, sobretudo daqueles advindos de setores feministas, percebe-se ainda um certa ‘demonização’ do discurso e da ideologia do movimento. Grupos conservadores, fanáticos religiosos e antifeministas acabam, então, por contribuir na manutenção de um estigma sobre a adoção e promoção de pautas femininas que visem ao impulsionamento de políticas públicas mais incisivas no combate à desigualdade, especialmente no que concerne à igualdade de gênero (Lee, 2022). Tendo isso em vista, a Coreia do Sul, ao mesmo tempo que é palco de avanços marcantes em prol da promoção da igualdade de gênero, tal como evidenciado pela recente descriminalização do aborto, mostra também dificuldades de aderência a medidas que aproximam o país dos compromissos internacionais assumidos em torno da agenda de “direitos humanos das mulheres” (Yoon, 2022; Jones, 2006, p. 45).

---

<sup>5</sup>O sistema *hoju*, também denominado de sistema de chefe de família, designava obrigatoriamente, no momento do registro de casamento de um casamento – vale salientar, entre homem e mulher –, a figura do chefe de família, geralmente assumido por um homem adulto, que teria para si atribuída a capacidade de tomada de decisões em nome da família perante a sociedade. Abolido em 2005, o sistema *hoju* privilegiava a linha patrilinear e subordinava os membros da família ao representante homem, de forma que a identidade feminina era subordinada à condição de esposa e de mãe (Koh, 2008, p. 346; Silva, 2021, p.338; Yang, 2013, p. 51-53)

Nessa medida, considerando a influência do movimento feminista, o contraste entre os avanços políticos e legislativos e os obstáculos atuais para proteção dos direitos humanos das mulheres no contexto da Coreia do Sul, busca-se guiar a pesquisa a partir da seguinte pergunta: é possível pensar no desenvolvimento de um “feminismo jurídico” na Coreia do Sul por influência da atuação movimentos feministas desde a década de 2010, tendo como culminância da atuação feminista as propostas de Lei Antidiscriminação a partir de 2020?

Nesse sentido, para direcionamento dos passos metodológicos da pesquisa, a fim de que se alcance a resposta para o problema de pesquisa posto, como objetivos de pesquisa, o presente trabalho pretende analisar em que medida as propostas de uma lei antidiscriminação pode ser considerada como resultado da atuação do movimento feminista na Coreia do Sul; investigar o surgimento do movimento feminista na Coreia do Sul e as possíveis contribuições oferecidas pelo debate feminista sul-coreano, acadêmico e não acadêmico, para a análise do enfrentamento da onda anti-feminista e conservadora na Coreia do Sul a partir da década de 2010; além disso, investigar a influência do discurso feminista sul-coreano na projeção de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e do respeito da dos direitos humanos para populações vulnerabilizadas na Coreia do Sul por parte do governo sul-coreano.

Assim, tenciona-se, sobretudo, ao resgate da atenção para a perspectiva feminista sul-coreana no enfrentamento das desigualdades e na pressão por políticas de promoção de direitos humanos, tendo em vista a importância histórica do movimento feminino no processo de redemocratização do país e a desvalorização do movimento junto à manutenção dos níveis de desigualdade de gênero na Coreia do Sul.

## 2 ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Esta seção apresenta um panorama dos aspectos teórico-metodológicos necessários à investigação à qual a pesquisa se propõe. Ao considerar como o objeto de estudo da presente pesquisa o movimento feminista sul-coreano e sua relação com a transformação jurídica em prol da igualdade de gênero, a presente pesquisa foi desenvolvida sob uma perspectiva feminista, que agrupa, em primeiro lugar, contribuições de autoras decoloniais, posto que propostas decoloniais, em suas diferentes manifestações oferecem um pensamento crítico para entendermos a especificidade histórica a partir de paradigmas não dominantes em relação à modernidade ocidental e ao colonialismo (Curiel, 2020). Nesse sentido, a adoção do feminismo decolonial enquanto um dos percursos teórico-metodológicos da presente pesquisa se justificou pela sua proposta como uma nova perspectiva de análise dos entrelaçamentos entre gênero e geopolítica, como categorias analíticas essenciais para o trabalho. Entende-se, por essa perspectiva, que a subordinação das mulheres não se dá de forma homogênea e a reprodução da violência de gênero também guarda particularidades. A Coreia do Sul, enquanto país que também foi colonizado, não o foi da mesma maneira que outros do produzido Ocidente e, por isso, também possui uma abordagem diversa na relação entre papéis de gênero e práticas políticas constituídas.

Em segundo lugar, unindo-se a essa perspectiva, também buscou-se apoio teórico em autoras e autores pós-estruturalistas no debate de gênero e sexualidade, na medida em que conferem uma abertura flexível à crítica de gênero como categoria de marcação das desigualdades. Por essa abordagem, são centrais à pesquisa contribuições à discussão do “gênero” como elemento central em discursos reacionários que visam à criação de um pânico moral em prol da criação de projetos políticos autoritários e excludentes, bem como em favor da utilização de conceitos como esse para manutenção de desigualdades e privilégios (Butler, 2024; Táiwò, 2022).

Esse trabalho teórico conjunto se dá em razão da possibilidade de um diálogo profícuo entre autoras vinculadas tanto a teorias críticas feministas sobre a categoria analítica “gênero” fora do eixo Ocidental do discurso, bem como à análise do poder de movimentos coletivos frente a demandas públicas. Para além disso, assume-se um lugar crítico de pesquisa, que parte da percepção de que o debate sobre os direitos humanos das mulheres na Coreia do Sul, apesar de mobilizado por uma pesquisadora cuja formação acadêmica e epistemológica guarda fortes influências de um pensamento feminista ocidental, deve considerar os pontos de

vista dos indivíduos que experienciam sua realidade, através da discussão do próprio debate acadêmico feminista sul-coreano.

Tratando-se, nesse trabalho, da realidade e o seu dinamismo na vida individual e coletiva em torno dos significados atribuídos social e juridicamente às demandas de mulheres e movimentos feministas, há de se apontar o caráter qualitativo da abordagem da presente pesquisa. Conforme Deslauriers e Kèrisiti (2014) definem, na pesquisa qualitativa, há o destaque na dimensão do sujeito e da interpretação de fenômenos e contextos sociais a fim de que se chegue a um resultado da investigação. Assim, conforme Maria Cecília Minayo (1994, p. 13-15), deve-se determinar uma metodologia apropriada para dispor de um instrumental coerente, claro, capaz de encaminhar questões teóricas em consonância aos objetivos definidos para o trabalho. Nesse sentido, toma-se como ponto de partida o interesse na investigação sobre a influência do movimento feminista sul-coreano, a partir da década de 2010, sobre a transformação jurídica e política em prol da igualdade de gênero na Coreia do Sul, tendo como sua culminância a proposta de Lei Antidiscriminação de 2020. Diante disso, tencionava-se também a análise da possibilidade do crescimento de um “feminismo jurídico” no referido país.

A pesquisa caracteriza-se, assim, por sua natureza exploratório-descritiva, para que se desenvolvesse um entendimento sobre a matéria e suas variáveis, identificando também fatores que contribuem para a ocorrência de fenômenos, posto que suas bases são pouco conhecidas, mas também para que se volte à descrição e explicação da realidade social vivida por mulheres coreanas e das instituições governamentais e instrumentos jurídicos e políticos que se dispõem a protegê-las (Guerra, 2006; Creswell, 2010). Nesse sentido, a pesquisa também possibilitou uma aproximação e um entendimento da realidade a ser investigada e, para que esse trabalho seja desenvolvido é indispensável a seleção do método de pesquisa utilizado.

Para tanto, partindo da pergunta problema e entendendo as dificuldades e limitações de contato direto com o campo pesquisado - isto é, a realidade sul-coreana -, a pesquisa se materializou através da pesquisa documental, que trilha os caminhos da bibliográfica, mas, além das fontes constituídas por material já elaborado, recorre-se a fontes diversificadas como jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, pelo *levantamento documental e bibliográfico* (Fonseca, 2002, p. 32 *apud* Gerhardt; Silveira, 2009, p. 37). O caminho que trilho nessa pesquisa, assim, obedece a uma sequência temática que se soma e agrupa criticamente, de forma, para fins de sistematização, organiza a divisão das estratégias de investigação em três momentos de coleta e análise de dados: 1) Sobre direito

antidiscriminatório, direitos humanos e direitos humanos das mulheres; 2) Sobre feminismo e antifeminismo sul-coreanos; 3) Sobre políticas de igualdade de gênero na Coreia do Sul e a proposta de Lei Antidiscriminação.

## **2.1 Sobre direito antidiscriminatório, origem dos direitos humanos e direitos humanos das mulheres**

O percurso da construção de um *corpus* para análise à qual se propõe a pesquisa tem como ponto de partida a discussão, sem propósito de esgotamento, a respeito dos primeiros fundamentos da noção de direitos humanos como conceito jurídico que busca a proteção de indivíduos e coletividades, diálogo a partir do qual se pretendeu também discutir as ambivalências dos direitos humanos no seu processo de ascensão ao status de imperativo comum/tácito a ser definido globalmente. O levantamento documental e bibliográfico acerca do debate sobre direito antidiscriminatório e a sua relação com os direitos humanos se desdobraram também em um aprofundamento acerca da discussão dos direitos humanos em países não-ocidentais e na sua relação com a emergência da discussão acerca dos direitos humanos das mulheres no mundo.

Durante esse momento da pesquisa, houve a coleta de documentos, considerados como quaisquer registros que possam ser usados como fontes de informação - relatórios, artigos científicos, livros, revistas e jornais -, sendo úteis para a compreensão do processo de consolidação dos direitos humanos como instituto jurídico internacionalmente válido e para o conhecimento de narrativas dos direitos humanos sob outras perspectivas epistemológicas. Nesse sentido, procura-se o apoio de textos e documentos tratados sob perspectivas feministas dos direitos humanos, como também

Nesse sentido, tratou-se do delineamento de um *corpus* que guarda um olhar crítico sobre a produção e o pensamento ocidental dos direitos humanos e sobre a temática dos direitos humanos das mulheres como característica comum. Esse parâmetro foi estabelecido no intento de construir um *corpus* equilibrado - embora limitado - pela variedade de perspectivas acerca do tema. Conforme Bauer e Gaskell (2008, p. 55) para que o *corpus* seja elaborado com um racional de representatividade, afastando-se da coleta com uma variedade de temas que pouco tangenciam o objeto de pesquisa, sem rigor na escolha da amostragem, pretende-se, em primeiro lugar, para constituição desse arcabouço documental, utilizar-se de ferramentas, como CAPES Periódicos, Scielo, Taylor and Francis Journals e ResearchGate, para o filtro de artigos, ensaios e livros acadêmicos com a temática de: a) fundamentos da

origem dos direitos humanos e a relação dos DH com o direito antidiscriminatório; b) direitos humanos das mulheres.

A abordagem investigativa qualitativa, nesse momento, foi fundada na interpretação dos textos de cunho teórico, de forma a refletir também sobre meu papel como pesquisadora, tal como indica Creswell (2010, p. 187), ao atentar também para como minha biografia pessoal afeta e molda meu estudo, reconhecendo vieses, valores e interesses. Assim, tratando-se da técnica documental de coleta de dados, em um primeiro momento, registraram-se as principais ideias e as diferentes perspectivas constantes no material levantado e, então, buscou-se refletir acerca das lacunas e das colaborações de perspectivas críticas para a pesquisa de forma geral.

Para esse exercício reflexivo, utilizou-se também contribuições de autores, como Adilson José Moreira (2020), Lynn Hunt (2009), Edward Said (1990) Hoffmann (2011), Charlotte Bunch (1990), Simone Schuck e José Rodrigo Rodriguez (2019), para contextualizar o trajeto feito entre a visão crítica da origem dos direitos humanos, a possibilidade de consolidação destes como parâmetro jurídico internacional, compreendendo as adaptabilidades do discurso universal dos direitos humanos em realidades específicas e, em especial, a realidade oriental na qual a Coreia do Sul éposta em um contexto geopolítico, bem como a necessidade de falar sobre a mulher como sujeito dos direitos humanos que também procura se incluir na universalidade à medida que preserva também suas particularidades sócio-culturais.

Destaquei a necessidade de se falar sobre o “Oriente”, na medida em que ele parece ser posto apenas em discussões que envolvem a oposição universalismo-relativismo, de maneira essencializada ou exotizada, em relação com parâmetros institucionais de pluralismo jurídico (Segato, 2006, p. 209-210). Ao buscar ir além, ou, na verdade, se afastar de uma perspectiva premissas relativistas em relação às culturas “orientais”, posto que ao mesmo tempo em que guardam suas particularidades socio-culturais, também têm as sociedades não-ocidentais o “direito a ter direitos”, ou o direito a serem incluídas no léxico dos direitos humanos e da igualdade (Hoffmann, 2011, p. 1). Baseando-me na discussão trazida por Habermas (2001, p. 155) acerca do “discurso dos valores asiáticos”, situado no debate internacional sobre os direitos humanos, pretendi refletir acerca da compreensão do direito em culturas influenciadas pela filosofia confucionista, como é o caso da Coreia do Sul, e acerca de um direito coletivo que não está necessariamente atrelado à ideia de tradição, mas que também se volta à proteção do indivíduo em sua vida privada, sem abrir mão da ideia de democracia e de igualdade.

Percorreu-se, assim, o caminho de uma crítica geral a uma particular, de modo que, a partir dessa discussão, se intentou produzir novas reflexões sobre ainda persistir a necessidade de se falar sobre direitos humanos das mulheres como categoria destacada, tendo em vista que a universalidade que abrange os direitos humanos, tal como abrange a categoria ‘homem’ formada pelo pensamento europeu, parece ainda não ter sido alcançada. A demanda por igualdade em novos termos, nesse sentido, continua a ser abordada, agora pela perspectiva feminista de igualdade entre homens e mulheres também no plano dos direitos humanos. Isso implicou também falar como o bem-estar das mulheres é hoje posto na agenda política de desenvolvimento de países e como a sua imagem como demanda que decorre da coletividade é, de fato, tratada, mesmo quando o que se busca remediar são particularidades culturais de grupos femininos específicos. Nesse momento, pôs-se em discussão os direitos humanos das mulheres também como categoria necessária para superação de certos conflitos que giram em torno do binômio universalismo-relativismo, posto que a mulher não se comprehende em categorias universais e não se basta em proteções relativistas da norma jurídica.

## **2.2 Sobre o feminismo e o antifeminismo sul-coreanos**

Em um segundo momento da pesquisa, prosseguiu-se ao levantamento documental de artigos científicos, livros, reportagens e artigos de jornais e revistas, impressos ou eletrônicos, cuja temática estivesse voltada para a discussão acadêmica, especialmente por pesquisadoras e pesquisadores sul-coreanos, sobre a) o debate teórico e histórico do movimento feminino sul-coreano durante o período de transição democrática até o desenvolvimento mais robusto do movimento feminista na Coreia do Sul; b) a discussão do movimento antifeminista na Coreia do Sul, suas possíveis causas e o seu crescimento a partir da década de 2010; c) as práticas jurisdicionais e a legislação sul-coreana que vai ao encontro de demandas feministas na Coreia do Sul.

Para esse primeiro momento, o de retomada da história do movimento feminino e feminista desde a época da transição democrática até a expansão de movimentos feministas na Coreia do Sul, fez-se o recorte temporal da década de 1980 até os anos 2020. Essa delimitação se deu em razão de fatores como a existência de um acervo mais robusto de produção acadêmica sul-coreana sobre o surgimento e fortalecimento do movimento feminino, do crescimento da demanda por políticas de igualdade de gênero e da expansão de movimentos feministas mais marcantes na Coreia do Sul, tais como o movimento #MeToo, o *Escape the Corset* e o movimento 4B - não a casamento, filhos, romance e ao sexo (Haas, 2018; Shin K,

2021). Nesse sentido, a coleta de dados abrangeu, prioritariamente, mas não somente, o levantamento documental de artigos científicos, livros e relatórios advindos de instituições, autoras e autores sul-coreanos, como universidades e revistas de modo que sua análise se dará através do método histórico, através do qual se busca verificar a influência dos acontecimentos do passado na realidade presente sul-coreana.

Em um segundo momento, ao se passar para a análise do estado da arte do movimento feminista na Coreia do Sul na contemporaneidade, esbarrou-se em uma barreira que tem, gradativamente, dificultado a atuação do movimento feminista sul-coreano como um todo: o crescimento de segmentos antifeministas. O fenômeno ocorre tanto por parte de representantes políticos no governo sul-coreano, quanto por organizações civis e grupos conservadores compostos da camada mais velha da população, como também vem se popularizando do público mais jovem, na faixa etária dos 20 anos (Ma et al., 2019, p. 12-14). Esse anti-movimento, para além de ter como alvos o que consideram como feministas radicais ou extremistas, também pressiona mulheres coreanas em geral para a rejeição de discursos feministas, ou mesmo para que o endossamento de argumentos feministas seja feito de forma escondida, temerosa e privada. A partir de estratégias como a “rotulação” de comportamentos e aparências que remetem ao feminismo, arquétipos sociais de mulheres “boas” e “ruins” são reforçados por sistemas sociais masculinos apoiados por esse movimento antagonista, reforçando normas sociais sexistas para o afastamento de mulheres de uma “ameaça feminista” (Jung, 2023, p.4).

Fez-se esse contraponto ao crescimento concomitante do movimento feminista, na medida em que se procura explorar e identificar as ações de grupos e atores antifeministas contra os quais se põem instituições e movimentos feministas. Isso porque, pondo-me criticamente como pesquisadora brasileira, entendo que a desigualdade de gênero na Coreia do Sul não possui os mesmos arranjos sociais, econômicos e tampouco políticos que a realidade na qual vivo, de modo que, mesmo com a possibilidade de enxergar a supremacia masculina coreana sob as lentes do conceito ocidental de patriarcado, este não corresponderia em sua inteireza às definições “patriarcais” que marcaram a construção da sociedade coreana.

Sem deixar de reconhecer que minhas crenças, saberes e experiências também influenciam o rumo de minha pesquisa, também por seu aspecto qualitativo, como apontam Romeu Gomes (2009, p. 79) e Tatiana Gerhardt e Denise Silveira (2009, p. 31), esse momento não se ocupa de contar opiniões ou pessoas, mas sim explorar o conjunto de opiniões e representações sociais sobre o tema da desigualdade de gênero e do feminismo como movimento principal que busca combatê-la. Também em razão das limitações inerentes a uma

pesquisa de dissertação, o estudo do material coletado não abrange a totalidade das falas de figuras e grupos antifeministas, haja vista que a dimensão sociocultural sul-coreana possibilita o encontro de pontos em comum entre esses diversos atores que caracterizam a guinada antifeminista no país.

O procedimento de análise do material coletado a respeito da temática do crescimento do antifeminismo se deu pela análise documental - abrangendo as seguintes fontes: artigos de jornais eletrônicos, relatórios de instituições de pesquisa da Coreia do Sul e instituições internacionais de pesquisa em estudos de gênero e estudos das mulheres, como o *Korean Women's Development Institute* e o *Human Rights Watch*, e artigos de periódicos acadêmicos, impressos ou online. Para tal análise, me vali também do debate teórico a respeito de um aparente e drástico crescimento de movimentos conservadores e reativos à agenda de igualdade de gênero na atualidade, a partir de autores e autoras como Judith Butler (2024) e Verônica Gago e Gabriel Giorgi (2023).

Como terceiro ponto a ser tratado, partiu-se para a discussão sobre o conceito de feminismo jurídico e sobre a possibilidade de manifestação desse fenômeno no sistema jurídico e normativo da Coreia do Sul. A discussão sobre feminismo jurídico me apareceu, em primeiro lugar, como conceito norteador de pesquisa ao ler sobre as transformações jurídicas ocorridas na Coreia do Sul, que englobavam tanto um “ativismo jurídico” por parte dos tribunais sul-coreanos, no julgamento de pautas importantes ao movimento feminino e feminista sul-coreano, quanto a edição de leis que concretizavam demandas políticas desses mesmos movimentos.

A primeira menção ao conceito inserido no contexto sul-coreano que li se deu nos trabalhos de Hyunah Yang (2003; 2008; 2013), professora de direito da Universidade Nacional de Seul (SNU) e primeira professora mulher da instituição. Avaliando em suas obras algumas transformações ocorridas na legislação e no direito coreano, a professora aponta para mudanças significativas em torno de avanços quanto a decisões jurídicas e quanto a gradativa superação da retórica da tradição em direção a uma postura mais aberta à proteção dos direitos e da liberdade da mulher. Ao apontar fatores que influenciaram tais mudanças, a autora se refere a um “feminismo jurídico”, ou *legal feminism*, que se esforça por reformas legais desde o período do governo militar sul-coreano, sendo a “tradição” um tema persistente no processo de revisão de direitos, como os direitos de família, para os quais a mulher ocupava um lugar marginalizado e discriminado em relação ao poder de ação (Yang, 2008, p. 79).

Antes de tratar sobre o feminismo jurídico na realidade sul coreana, explorei materiais acadêmicos, como artigos científicos e livros acadêmicos, acerca das definições que o

conceito pode ganhar nos contornos do debate contemporâneo. Assim, explicando suas concepções mais comuns, pretendeu-se entender se ele, de fato, poderia corresponder, ou estaria inserido no fenômeno de transformações jurídicas que impulsionam o avanço do debate sobre igualdade de gênero em instituições responsáveis pela proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres e, mais especificamente, mulheres coreanas, tais como a Assembleia Nacional e os tribunais de direito.

A existência de uma mobilização feminina em torno dessas mudanças, ao menos desde a segunda metade do século XX, nos faz, também, realizar recortes específicos para analisar pistas que apoiam a possibilidade do endereçamento de demandas por igualdade de gênero no Poder Judiciário e no Poder Legislativo como “feminismo jurídico”, tal como o fez Hyunah Yang. Um primeiro recorte foi a revisão do Direito de Família que determinou a abolição do sistema *hoju* na Coreia do Sul em 2005, compreendendo trabalhos que abordem a influência do sistema durante o século XX, sua influência na configuração das relações de gênero e a importância de atuações de movimentos e atores feministas que levaram a sua abolição. Apesar de tal mudança não ter ocorrido na década de 2010, período determinado para a análise da atuação feminista na Coreia do Sul, ela tem reverberações na forma com que o modelo familiar é institucionalizado - isto é, tendo o seu “chefe” representado pela figura masculina. Um segundo recorte será o da descriminalização do aborto na Coreia do Sul em janeiro de 2021, bem como a mobilização dos atores sociais em torno dessa pauta, tendo em vista que, por ter sido uma decisão originada do Poder Judiciário processos judiciais específicos foram envolvidos até trazerem à tona a mobilização nacional de movimentos e grupos femininos, feministas, ou progressistas num geral, em torno dessa reivindicação. Por fim, em um terceiro momento, analisou-se a *Framework Act on Gender Equality*, ou Lei-Quadro da Igualdade de Gênero, de 2015, como representante de política sul-coreana mais recente e direta em torno da igualdade de gênero, que segue o padrão de políticas de transversalização de gênero, ou *gender mainstreaming*, desde a participação da Coreia do Sul na Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, de 1995.

Conforme aponta André Cellard (2012, p. 295), “o documento permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social, o que favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, etc”. A análise documental desse arcabouço de leis e mudanças legais tem, portanto, o objetivo de acrescentar a dimensão temporal e contextual à compreensão dos fenômenos sociais registrados, de forma que tais recortes favorecem a observação do processo de maturação, ou estabilidade, das demandas de igualdade de gênero no campo jurídico. Esse

momento contribuiu para a definição do caminho de análise dos movimentos e obstáculos que remetem à discussão da proposta de Lei Antidiscriminação na Coreia do Sul. Nesse sentido, tendo-se discutido o movimento feminista, as influências antagonistas dele, as mudanças legislativas ocorridas durante o período, bem como os fundamentos do feminismo jurídico, pretendeu-se construir as bases para a análise principal da pesquisa no tópico seguinte.

### **2.3 Sobre políticas de igualdade de gênero na Coreia do Sul e a proposta de Lei Antidiscriminação.**

As políticas de igualdade de gênero na Coreia do Sul ganham força mais precisamente a partir do início da redemocratização do país, do final da década de 1980 até o início dos anos 2000. Tradicionalmente, as mulheres coreanas foram definidas para seguir virtudes confucionistas de subordinação e resistência de forma que seus papéis na sociedade foram, e ainda têm sido, frequentemente associados ao ambiente doméstico e ao trabalho de cuidado de crianças. Nesse sentido, mulheres foram historicamente marginalizadas por regras rígidas de linhagem e herança patrilinear, que davam protagonismo a homens na esfera pública e relegavam mulheres à esfera privada, do lar. Hoje algumas formas institucionalizadas de desigualdade de gênero têm sido combatidas por diversas ferramentas - protestos, leis, decisões judiciais. No presente trabalho, tendo em vista o objetivo principal de analisar a influência do movimento feminista na reivindicação de políticas públicas mais incisivas contra a desigualdade de gênero por parte do governo sul-coreano, sejam essas mobilizações feitas através da internet, sejam por meio de atos e mobilizações no espaço público, tendo como culminância de uma atuação mais forte do movimento os debates havidos para o projeto de Lei Antidiscriminação de 2020.

Nesse ponto, portanto, foi analisada a trajetória de propostas de uma lei antidiscriminação na Coreia do Sul, considerando suas mais de dez proposições para a edição de leis com esse mesmo objetivo. A Coreia do Sul é um dos únicos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico que são omissos quanto à existência de uma lei antidiscriminação em seu ordenamento jurídico. Organizações internacionais como a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Anistia Internacional e o *Human Rights Watch* têm clamado pela promulgação de leis compreensivas a medidas de antidiscriminação o para o aprofundamento do progresso conquistado no endereçamento de questões de

igualdade, racismo e xenofobia. Apesar disso, até agora, a Assembleia Nacional sul-coreana tem falhado em passar medidas antidiscriminatórias por meio de políticas legislativas.

Tendo isso em vista, a metodologia aqui adotada foi de análise documental, tanto das propostas de lei antidiscriminação havidas, em especial da última *Antidiscrimination Bill* pelo Justice Party em 2020, bem como do debate entre membros de órgãos governamentais sul-coreanos, como a Assembleia Nacional e o Ministério da Igualdade de Gênero e da Família, bem como entre o governo sul-coreano e organizações internacionais. Para isso, a pesquisa se valeu dos textos originais dos projetos de lei, bem como de artigos de jornal que discutiram, a atualidade do *status* de discussão da proposta do projeto de Lei Antidiscriminação, desde a primeira proposta legislativa que tencionava a consolidação de medidas antidiscriminatórias na Coreia do Sul.

Considerando o protagonismo dado à temática da desigualdade de gênero na Coreia do Sul, em relação a outras formas de discriminação - como racial, capacitista, xenofóbica -, pretende-se investigar a existência ou inexistência de um elo entre a atuação do movimento feminista sul-coreano - este considerado em suas diversas vertentes e plataformas de manifestação política - comportando-se como agente de pressão para a elevação do projeto da Lei Antidiscriminação nas pautas nacionais e internacionais de decisão política. Buscou-se compreender, a partir da ótica feminista sul-coreana, se tal projeto de lei pode ser encarado como resultado de maior expressão desse protagonismo do feminismo, ou se o movimento feminista não possui tanta influencia na arena de decisões políticas, seja ele representado por membros da Assembleia Nacional e do Poder Executivo sul-coreanos, seja ele representado por membros de organizações civis feministas. A partir do entendimento dessa influência feminista, ou da falta dela, na arena política, procurou-se entender em que posição se encontra o crescimento de um “feminismo jurídico”, tendo como base os caminhos políticos, jurídicos e legislativos que culminaram na última proposta de Lei Antidiscriminação.

Adentrando a esfera política e governamental da Coreia do Sul, buscou-se ver como o vocabulário feminista em torno de pautas de igualdade é percebido e absorvido, ou capturado pelas elites, ao investigar documentos como declarações jornalísticas e entrevistas de figuras inseridas no aparelho Estatal sul-coreano, a partir da noção de “captura das elites”, de Olufémi Táiwò (2022) voltada ao discurso feminista sobre políticas combativas de antidiscriminação de gênero. A partir desse movimento, tentou-se construir um caminho de entendimento da recepção negativa de movimentos feministas, haja vista a distinção de vocabulário entre grupos conservadores, prevalentes na política sul-coreana, e grupos progressistas feministas.

A partir disso, retomou-se o olhar sobre o feminismo jurídico. Sendo o feminismo jurídico uma forma de discurso ocorrida dentro de instituições de poder manifestadas pelo direito, a discussão, neste ponto, se encontrará especificamente voltada a uma perspectiva do feminismo jurídico também como uma manifestação do direito antidiscriminatório que pode ecoar no sistema legislativo sul-coreano. Diante disso, tem-se essa conversa mediada pelos conceitos trabalhados de direitos humanos das mulheres e de direito antidiscriminatório, em diálogo com perspectivas não-ocidentais que auxiliem na construção ou na elaboração de um feminismo jurídico particular da Coreia do Sul, tendo em vista o quadro histórico, social e cultural que difere de perspectivas consolidadas a respeito de um feminismo jurídico ocidental, mas que também encontra pontos compartilhados em prol da defesa da noção ainda mais ampla de direitos humanos das mulheres.

A partir disso, entendendo a particularidade não-ocidental do movimento feminista sul-coreano e a sua demanda pela proteção de direitos humanos das mulheres, ao mesmo tempo que se procura a promulgação de uma Lei que se proponha combativa à discriminação de gênero, chegou-se ao final do trabalho para considerações finais da contribuição de movimentos feministas para a inserção de olhares dissidentes da hegemonia ocidental para se pensar num conceito mais acolhedor de direitos humanos das mulheres e da utilidade de um “feminismo jurídico” dentro do direito.

### **3 DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E OS DIREITOS HUMANOS: INTERSECÇÕES NECESSÁRIAS**

Considerando a trajetória dos direitos humanos até se tornarem um instituto jurídico validado internacionalmente e uma garantia jurídica atribuída à condição humana, pode-se pensar que o ser humano tem, por si só, indiscriminadamente, o direito a ter direitos. Em razão disso, seres humanos, em seu coletivo, são elementos essenciais para que se conceba uma proteção institucionalizada e elevada ao patamar de *doxa*, isto é, ao nível de verdade inquestionável do nosso tempo (Hoffmann, 2011, p. 1). Pensando precisamente na qualidade antidiscriminatória inerente ao conceito de direitos humanos, por sua vez, há de se pontuar alguma de suas possíveis interpretações, como a de não distinguir pessoas por quaisquer características a si atribuídas para que sejam atingidas por esses direitos, bem como a de proibir, ou evitar, a distinção de pessoas de uma forma que as violenta e as impeça de exercer esses mesmos direitos aos quais lhe são garantidos.

O que me interessa, então, nesta seção, é explorar as faces da relação entre o fenômeno da discriminação, considerado para além da sua denotação alusiva ao mero ato de “distinguir”, “separar” ou “diferenciar”, mas também aquele que engloba seu valor negativo, de tratamento injusto e depreciativo de um indivíduo ou coletivo de indivíduos - em razão de aspectos como raça, classe e gênero -, que pode levar à segregação, ou exclusão social, e os direitos humanos e os processos históricos nos quais estiveram inseridos até sua concepção como vocabulário de confronto a abusos e violências - aqui resumidos, para fins de simplificação, à “discriminação”. Mais especificamente, procuro abordar três aspectos da relação entre direitos humanos e discriminação: o que funda os direitos humanos como argumento de combate a abusos, o que cria uma forma territorial fora de seu universalismo - o chamado “Oriente” - e, por fim, o que protege uma Outridade, aparentemente, sempre particular - a mulher.

Essa relação próxima entre direitos humanos e a ação, ou posição, antidiscriminatória me é particularmente fundamental na discussão do presente trabalho na medida em que se pretende discutir um instrumento jurídico - a lei - voltado ao combate e à prevenção da discriminação, mais especificamente a discriminação de gênero, em um país inserido geopoliticamente e culturalmente em outros espectros sociais e epistemológicos, mas que também guarda semelhança com aqueles que são estruturados na desigualdade de gênero. À primeira vista, a relação entre direitos humanos e o direito antidiscriminatório nos parece

clara, por vezes praticamente simbiótica, no entanto essa face ganha maior complexidade quando se trata de realçar suas semelhanças e suas diferenças. São os direitos humanos parte do direito antidiscriminatório? é o direito discriminatório parte dos direitos humanos?

O direito discriminatório pode ser abordado a partir de diferentes prismas e parâmetros como de sua natureza jurídica, de seu status jurídico, de seu status teórico, de suas funções, objetivos, estrutura, fontes e origens e esfera de aplicação (Moreira, 2020, p. 54-72). O campo jurídico em que o direito antidiscriminatório se encontra, face a práticas discriminatórias, possui ferramentas que se organizam em torno da promoção da igualdade, de modo que esta ganha um lugar diametralmente oposto, mas também essencial como guia de eliminação de práticas violentas e excludentes de diferenciação social.

À medida em que se forma o binômio igualdade-discriminação como opositos que interagem de forma excludente um ao outro, alguns mecanismos jurídicos podem ocupar espectros opacos em relação a esses extremos. Fala-se, nesse caso, de situações que entram em jogo a defesa da igualdade de grupos através da discriminação de outros criados a partir dessa mesma regulação, ou seja, lança-se luz à instrumentalização do direito para a permissão da violência para certos fins, reiterando-se novos âmbitos de exclusão constitutiva. Esse processo ocorre quando, por exemplo, os quadros de reconhecimento do Direito de um sujeito alvo de direitos definem uma série de adequações a serem cumpridas para que um grupo ou indivíduo seja, de fato, afetado por uma norma garantidora de igualdade (Butler, 2018; Silva, 2022, p. 21). Os direitos humanos, por sua vez, enfrentam também tais questões na medida em que se põem como universais, definindo padrões de representação para o reconhecimento da compatibilidade de populações, grupos e indivíduos como titulares desses direitos.

Ponderando tais lacunas tradicionalmente debatidas no âmbito jurídico, Adilson Moreira (2024, p. 54) situa o direito antidiscriminatório como subsistema do direito constitucional, inserido em um sistema jurídico e submetido à racionalização de um poder estatal, o qual, ao passo que se compromete com a proteção de liberdades individuais, também se preocupa com a proteção e efetivação dos direitos sociais e de práticas inclusivas. A consolidação de uma democracia substantiva, então, caminha pela reafirmação do direito antidiscriminatório e de mecanismos que o façam servir como alicerce flexível para abranger novos modelos de representação de sujeitos e diversas formas de igualdade.

Nesse sentido, apesar de o imperativo entre Estado de Direito e Democracia não ser uma correlação categórica, busco neste capítulo reunir os esforços para a união das discussões sobre, em primeiro lugar, os direitos humanos e a sua decorrente conexão com mecanismos antidiscriminatórios do direito; em segundo lugar, a transponibilidade do discurso direitos

humanos para sociedades com marcadores não-ocidentais que demandam novos modelos de universalidade e representação; e, em terceiro lugar, o deslocamento do sujeito dos direitos humanos para uma categoria mais abrangente de “mulher”, que ainda demanda o reconhecimento de determinada universalidade pelos direitos humanos e de proteção contra a discriminação do direito antidiscriminatório.

### **3.1 Direito, discriminação e o surgimento dos Direitos Humanos**

Em 1762, o caso de Jean Calas, condenado pelo tribunal de Toulouse pelo assassinato de seu filho, tentando impedir que se convertesse ao catolicismo, e torturado para que confessasse seus cúmplices do crime, lançou luz à época na discussão sobre a intolerância e a discriminação de um ser humano em razão do fanatismo religioso. Curioso perceber que o caso tomou tamanha dimensão a ponto de receber a atenção do filósofo Voltaire, quem escreveu o “Tratado sobre a tolerância por ocasião da morte de Jean Calas”, protestando contra o fanatismo religioso que motivou os atos de tortura e barbárie da polícia e dos juízes contra Calas, momento esse em que se utilizou pela primeira vez a expressão “direito humano”, para criticar o tratamento torturante com base na discordância daquele que detém poderes institucionais, como o próprio Estado (Hunt, 2009, p. 70-74). Apesar de a morte do filho de Calas, Marc-Antoine, não ter sido discutida também pelo prisma da intolerância, haja vista que sua morte teria sido supostamente motivada pela recusa do pai na conversão do filho ao catolicismo, esse caso é uma ilustração que ganhou notoriedade pela denúncia e crítica à tortura e à intolerância como ferramenta legal de aplicação de penalidade e resolução de conflito.

A partir da adoção de novas posturas para a aplicação de punições por vias judiciais, países europeus e suas colônias americanas, gradativamente, abolindo - permanentemente ou provisoriamente - o uso da tortura, de execuções públicas contra aqueles considerados como pessoas com direitos legais. O que Voltaire e aqueles que apoiavam sua ideia defendiam era, na verdade, uma “punição mais humana”, em nome do status de civilização da sociedade em que viviam, considerando que aquilo que definia uma punição como “cruel” dependia das expectativas culturais de cada contexto, considerando, ainda, que a punição nas colônias de países europeus tenha seguido os padrões estabelecidos por seus centros imperiais (Hunt, 2009, p. 76-78). Em razão disso, o recurso ao termo “humano” ganhava contornos específicos para adjetivar certas medidas judiciais, à medida que, ao mesmo tempo que se valia de uma definição específica de humano, ou de sujeito de direitos - que excluía, por exemplo, pessoas

escravizadas -, também resgata o apelo ao sentimento de empatia do direito quando este se valia de seu poder punitivo.

A França, em específico, não obstante detivesse uma diversidade de punições jurídicas - por exemplo, cinco maneiras diferentes de se impor a pena de morte -, não se nega a sua história como berço de revoluções que buscavam contestar estruturas políticas, jurídicas, econômicas e sociais que impedissem a evolução do humanitarismo e do Iluminismo como movimentos fundados na racionalidade humana. A partir da década de 1760, no entanto, campanhas para a abolição da tortura como sanção estatal e para humanização de castigos tinham suas influências atribuídas a esse humanitarismo iluminista que vinha ganhando espaço também na seara da justiça, conforme autores, como o italiano Cesare Beccaria, quem propunha um padrão democrático de justiça, apelando ao sentimento “humanitário” para proteção dos direitos de toda a humanidade (Hunt, 2009, p. 80-82).

Lynn Hunt (2009, p. 92-94), ao questionar o porquê de tal empatia não ter sido um sentimento dado diante de práticas de tortura e violência pelos sistemas judiciais europeus - mas também especificamente o francês - até então, afirma que um novo interesse no corpo humano fez emergir uma preocupação com a inviolabilidade dos indivíduos, bem como com sua autonomia. O corpo humano, nesse sentido, começou a ganhar importância, e, junto consigo, também ganharam as experiências e emoções individuais. Esse movimento não impediu, no entanto, que os mesmos juízes que apreciassem suas próprias experiências individuais sustentassem o sistema legal tradicional de castigo, de forma que, segundo essa visão, pessoas comuns não tinham controle sobre seus próprios sentimentos e paixões, os quais contaminavam os sentimentos.

Autores como Pierre-François Muyart, quem defendia tal perspectiva, afirmavam que “homens devem ser julgados como são, não como deveriam ser”. A reafirmação do sentimento de empatia, bem como do indivíduo e do corpo individual serviria, portanto, para um reforço do poder daqueles que detinham a prerrogativa de julgar. Se diferenciação do próprio corpo em relação ao coletivo, então, permitia, de um lado, a tonificação da sensibilidade e empatia, por outro, esses sentimentos enfatizavam a esfera da proteção individual daqueles a quem competia a imposição de sanções. A empatia gerava, assim, uma discriminação daqueles que poderiam ser alvos da compaixão. Ao mesmo tempo, segundo o ponto de vista tradicional legal, a possibilidade de infligir dor a um ser humano por meio da sanção jurídica enfatizava o coletivo, à medida que servia a propósitos políticos de reparação à comunidade, à ordem moral, política e religiosa (Hunt, 2009, p. 94). Nesse sentido, enquanto, na reafirmação de direitos para os indivíduos, a empatia permitia um processo de

discriminação, a igualdade era reafirmada pela prática da violência e essa, tal como Muyart insistia, se justificaria pela utilidade e universalidade de seu emprego.

O embate da campanha contra a tortura e castigo como sanções em conjunto à defesa dos direitos do homem - este considerado como perífrase para humanidade - atribuiu um caráter grotesco e primitivo à prática da tortura judicial, que passou a ser um dos argumentos centrais para o lento convecimento de reformas penais. Já na década de 1780, textos de reformistas, como Jacques-Pierre Brissot, começavam a ligar o termo “humanidade” mais explícita e diretamente a uma categoria de direitos. Apesar disso, em contraste a uma concepção de “evolução contínua” dos direitos humanos desde o surgimento de debates a respeito da incolumidade da vida e do corpo humano, conforme afirma Stefan-Ludwig Hoffmann (2011, p. 7), o conceito de *droits de l'homme* se fez pouco perceptível na política europeia entre as revoluções do século VIII e as guerras mundiais do século XX, ou mesmo substituído pela ênfase dada às liberdades - civis - individuais, de forma que direitos a serem afirmados para toda a raça humana permaneceram politicamente em segundo plano durante mais de um século.

A coexistência do colonialismo, do direito internacional e do humanitarismo no século XIX reafirma o passo paulatino de conquista ou cessão desses direitos a todos, ou, em outras palavras, o reconhecimento do patamar de humano a todos os indivíduos. Essa caminhada conjunta dos direitos humanos e do fim de projetos institucionais discriminatórios, pode-se afirmar, não segue uma linearidade. O movimento pela abolição da escravidão, por exemplo, teve início na Inglaterra em 1787, a partir da criação da Sociedade para a Abolição do Tráfico de Escravos, tendo, em 1833, as pessoas escravizadas de suas colônias libertas. A França seguiu seu exemplo no curso da Revolução de 1848, bem como donos de plantações do sul dos Estados Unidos foram obrigados a libertar as pessoas escravizadas após a Guerra Civil Americana de 1865. Movimentos como esse seguiram-se até que, ao fim do século XIX a escravidão havia sido completamente abolida na América Central e América do Sul (Hoffman, 2011, p. 7). Contudo, esses mesmos países europeus de tradições jurídicas republicanas, como a França e a Grã-Bretanha, foram intensamente engajadas em um colonialismo particularmente expansivo. Nesse sentido, em contraste ao que se prega sobre uma propagação de ideias acerca de uma empatia generalizada sobre direitos do homem, o fim do sistema de escravidão teve menos relação com um imperativo moral para o fim da discriminação e exploração de grupos escravizados e racializados do que com uma “missão civilizatória colonial” de cristianização de pessoas antes escravizadas (Hoffmann, 2011, p. 7-8).

Para além da crescente ideia de uma moral, ou empatia, acerca da inviolabilidade da condição humana e dos direitos que dela possam surgir, coloca-se em jogo, então, os interesses coloniais que se convergiram em torno do abrandamento e da abolição de práticas judiciárias violentas e cruéis contra grupos sociais então desumanizados. Um concerto entre desumanização e humanização regrada começa a ser mais intensamente orquestrado a partir de missões de nações europeias, possibilitando um novo expansionismo europeu de pretextos civilizatórios, simultaneamente e em contraste com a democratização de sociedades civis europeias (Hoffman, 2011, p. 8).

A referência a direitos humanos, ou direitos naturais - à época tidos como sinônimos -, no entanto, não foi propriamente acolhida constitucionalmente, seja em repúblicas, impérios ou monarquias constitucionais, em detrimento de direitos individuais, políticos e civis, para trabalhadores e minorias religiosas, por exemplo, que não se pretendiam universalmente aplicáveis. Após a Revolução Francesa, mesmo após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas referências aos cidadãos e sociedade como sujeitos dessa Carta de direitos - que eclipsavam mesmo a referência ao povo francês -, os efeitos gradativos da predileção ao ser individual começaram a ser mais fortemente percebidos pelo arrefecimento da discussão acerca de uma proteção universal à humanidade. A galvanização da opinião pública mundial sobre o tema dos direitos dos homens e da liberdade em razão da promessa de direitos humanos universais não impediu a repressão de direitos por constituições posteriores a ela (Hunt, 2009, p. 16).

Em verdade, mesmo os direitos universais não se pretendiam inclusivos tal como hoje se almeja, tendo em vista que crianças, prisioneiros, estrangeiros não eram dignos da participação no processo político, tampouco eram aqueles que não possuíam propriedades, escravos, negros livres e, sempre e em todo lugar, as mulheres. Torna-se até mesmo curioso imaginar que tipo de estalo imaginativo ou metafísico foi dado a ponto de se proferir em declarações a autoevidência da igualdade inalienável entre homens, e por vezes mulheres, tendo em vista a fundação dessas mesmas nações e sociedades europeias sobre estruturas de escravidão e subserviência também aparentemente naturais. Em outras palavras, Lynn Hunt (2009, p. 18) lança a seguinte questão: se a igualdade dos direitos é tão evidente, por que essa afirmação era necessária e por que só era feita em tempos e lugares específicos - e não universalmente conhecidos?

A afirmação de uma auto-evidência parece impulsionar o caráter geral que esses direitos deveriam adquirir, internacional e nacionalmente, para tais nações europeias, no entanto, acaba por recair também em uma vastidão indefinida e difusa acerca de seus pilares

fundadores. O risco de retomada acerca dessas mesmas origens, mesmo que não minuciosa, além de se apresentar na ausência de interpretações acerca da concomitância da afirmação da imanência dos direitos naturais aos homens e das exclusões de grupos e indivíduos a quem esses direitos alcançavam, se desdobra também na sua pretensão difusa e totalizante de proteção destinada a grupos específicos. Isso se apresenta de forma tal que sua história, fruto de uma conjunção de fatores espaçados historicamente, como ideias gregas sobre a pessoa individual ou doutrinas cristãs da alma, corre o risco de tomar - e, frequentemente, toma - as formas da história da civilização ocidental que se comunica, ainda mais, como história mundial (Hunt, 2009, p. 18). A igualdade que se põe com auto-evidente nesses discursos acaba, então, por ser confrontada pela discriminação vista no âmbito de sua efetividade.

Em uma conjuntura ideal, então, ao se afirmar que os direitos humanos são: 1) inerentes aos seres humanos pelo simples *status* de pessoa, 2) iguais a todos e 3) universais, posto que aplicáveis por toda parte, alguns efeitos são provocados a partir de suas características. A autoevidência que lhe atribuem, no entanto, diz respeito apenas ao seu caráter natural, no sentido de ser inerente ao ser humano, de modo que a igualdade e a universalidade, características as quais também lhe competem, são de mais difícil concretização, posto que não é suficiente sua mera reafirmação abstrata. Como conceito, *doxa* ou verdade inquestionável, os direitos humanos foram, e ainda são, erguidos como troféu em meio a cenários contaminados pela desigualdade, violência e preconceito, o que nos leva a interpor mais uma de suas características, indispensável para sua práxis: seu caráter político.

Ao se assumir o caráter político dos direitos humanos, eles ganham significância em sociedade e, por não restarem sob um manto divino, metafísico ou abstrato, são direitos dos quais os seres humanos podem, de fato, se apropriar, reivindicar, e tomarem uma participação ativa para sua garantia e seu exercício. A sua expressão política ganha uma expressão mais direta por meio da sua reafirmação em sociedade, em primeiro lugar, por meio de sua positivação.

Em julho e agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em razão de sua natureza supostamente metafísica, deixou de lado questões específicas em relação aos grupos discutidos para o usufruto dos direitos que pretendia anunciar e, em razão disso, a discussão de seus princípios gerais deu suporte aos modos de pensar que promoveram, posteriormente, interpretações mais radicais de especificidades a serem consideradas (Hunt, 2009, p. 151). A articulação necessária entre direitos universais e direitos políticos gerais aos cidadãos franceses permitiu impôs, assim, a definição de qualificações específicas para participação ativa dos indivíduos no exercício desses direitos. A generalidade

dos direitos humanos, enfim, tornava a mostrar sua suscetibilidade para discussão de questões específicas.

A afirmação formal e pública de uma Declaração, de certa maneira, confirmava mudanças que ocorreram em atitudes subjacentes. Lynn Hunt (2009, p. 114) marca brevemente a história da palavra “declaração”, indicando uma mudança no sentido da soberania: originada do francês “*déclaration*”, se referia originalmente a um conjunto de terras a serem dadas em troca do juramento de vassalagem a um senhor feudal; também, ao longo do século XVII, passou a se referir a afirmações públicas do rei. De um lado, as palavras “carta”, “petição” ou mesmo “bill” não transmitiam suficientemente a tarefa da garantia de direitos, por indicarem um pedido a um poder superior, ou mesmo um mero documento escrito, por outro, embora o ato de declarar remetesse a um ato retrógrado, posto que confirma direitos já existentes e, aparentemente, inquestionáveis, também efetuava uma revolução em relação à soberania, ao criar uma base nova para o governo ao qual se referia.

Os direitos do homem forneciam os princípios para uma visão alternativa de governo, como um ato de ruptura com a autoridade até então estabelecida no Estado francês, e a redação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão declarou que todos os homens, não apenas os franceses nascem e permanecem livres e iguais em seus direitos, e quaisquer limites a estes tinham de ser estabelecidos pela lei, sem menção ao rei, à tradição ou à história francesas, tampouco à Igreja Católica (Hunt, 2009, p. 132). Grupos particulares, portanto, como classes, religiões e sexos eram apagados pela generalidade de suas intenções, de forma que o ato de declarar não resolvia todas as questões. Como uma área jurídica emergente, os direitos humanos ainda contava com o suporte de práticas nacionais e internacionais, de forma que os limites entre direito e política encontrava-se em uma área turva, a ponto de se tratar os direitos humanos europeus como uma forma de “diplomacia jurídica” (Madsen, 2011, p. 63).

Ao mesmo tempo, a Declaração traçou os princípios gerais de justiça, estabelecendo que a lei deveria ser a mesma para todos, sendo um fator de impulsionamento de reivindicações de reformas judiciais, como para abolição da tortura, da prisão arbitrária e para a revisão do código penal, transformações que se davam no âmbito da lei e do sistema jurídico nacional francês. Os debates sobre esses direitos - os quais, embora na prática não fossem direcionados a todos os seres humanos - incentivavam comunidades de minorias a falar por si mesmas e exigir reconhecimento igualitário, ainda que alguns desses tivessem maior acesso aos debates, em razão de maior proximidade com representantes eleitos na Assembleia Nacional (Hunt, 2009, p. 158).

Lynn Hunt (2009) ao se referir ao período que sucedeu a Revolução Francesa, ponderando as consequências da Declaração de 1789, destaca a lógica interna dos direitos humanos, isto é, a escala de conceitabilidade ou discutibilidade dos grupos que iriam aparecer na transformação dos ideais universais em leis específicas. Isso significa que mesmo a sua positivação enfrentou critérios de diferenciação de grupos a serem acolhidos pelos ideais dos direitos humanos, acarretando na priorização de grupos em detrimento de outros. Protestantes, por exemplo, eram mais facilmente recebidos para concessão desses direitos que as mulheres, grupo para o qual a extensão dos direitos políticos era traçada, em razão disso o reconhecimento de um grupo com identidade definida, como o de protestantes, carrascos, negros livres e escravizados, mulheres, estabeleceu uma característica duradoura das disputas que o seguiram, isto é, a de que um grupo não poderia ser considerado em separado a outro. O status e os direitos de cada um desses grupos eram determinados pelo seu lugar na rede de grupos que constituíam a comunidade organizada (Hunt, 2009, p. 149-151).

Em razão desses acordos políticos realizados como efeitos, propositais ou não, da Declaração, pode-se afirmar que a positivação dos direitos humanos, isto é, as suas primeiras formalizações escritas, então, guardam certa maneira de conceber a relação entre o direito e a discriminação. Em primeiro lugar, a definição jurídica da discriminação como ruptura de um princípio de igualdade de tratamento baseado na diferenciação não se faz suficiente - ou mesmo justa -, tendo em vista que o uso indistinto da palavra discriminação para se referir a situações neutras, como mera diferenciação, tanto como para o que se chama de “diferenciação injusta”, provoca efeitos desarrazoados; bem como porque, apesar de ser usado legislativamente a partir de uma visão formalista, paradoxalmente também serve para abranger figuras que não se incluem estritamente na violação da regra da igualdade de tratamento (Unzueta; Taramundi, 2011, p. 17).

O direito antidiscriminatório baseia-se no reconhecimento do mesmo valor moral entre os integrantes de uma comunidade política para que se constitua uma comunidade verdadeiramente democrática. Esse resultado, no entanto, encontra seu maior obstáculo quando processos de exclusão de pessoas e grupos sociais estão sendo constantemente promovidos. Diante de um cenário de marginalização duradoura, ou permanente, o direito antidiscriminatório busca justamente identificar e retificar processos que representam um entrave para o reconhecimento do mesmo valor moral desses seres humanos (Moreira, 2020, p. 83). As instituições políticas, em outro plano, para além de dependerem do reconhecimento por diversos grupos sociais de que operam conforme certa moralidade jurídica presente em textos constitucionais sustentados por práticas jurídicas democráticas, tal como diz Adilson

Moreira (2020, p. 83), também têm sua legitimidade validada conforme esse mesmo regime democrático no qual se sustentam permitem a promoção do combate e da correção de mecanismos discriminatórios através dos direitos que as fundam.

Normas de direito antidiscriminatório demonstram sua importância na medida que pretendem eliminar práticas que impedem a plena participação de pessoas nos processos decisórios, ao estabelecer parâmetros para as relações entre as instituições e os indivíduos em uma sociedade democrática. Pode-se de dizer, por isso, que as normas antidiscriminatórias buscam garantir a igualdade e a liberdade da totalidade de membros de uma comunidade política, o que tem sido chamado de ‘razão pública’, termo que designa princípios que indivíduos podem apresentar uns aos outros como parâmetros para a regulação de suas relações (Moreira, 2020, p. 85).

Considerando o processo político ocorrido no século XVIII para a edição da Declaração Universal de 1789, não se pode apontar uma ampla arena de participação de grupos para a definição de direitos humanos, pretensamente universais. No entanto, não é incorreto afirmar que a formalidade da Declaração se estendeu para além do papel, permitindo, então, um diálogo mais razoável de grupos minorizados na consideração desses direitos - e dos que deles derivam - como de si próprios, abrindo caminho para a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A normatividade antidiscriminatória, nesse sentido, emanava das vontades e necessidades políticas da população. A autoevidência dos direitos humanos, em sua dimensão abstrata, parte do pressuposto que todos os seres humanos possuem uma dignidade intrínseca, que não pode ser negada, qualquer que seja sua justificativa, razão pela qual grupos e indivíduos reivindicam, e merecem, o mesmo tratamento (Boco; Bulanikia, 2010, p. 76).

Esse é também um dos fundamentos que se atribui à moralidade pública característica das sociedades democráticas, no entanto, para alguns, os direitos humanos são inseparáveis da mentalidade da qual se originou, isto é, do pensamento iluminista, e em razão disso não deixam de ser produto de uma sociedade particular em um momento específico - europeu, ocidental, de aplicabilidade limitada (Boco; Bulanikia, 2010, p. 78; Moreira, 2017, p. 29). Aqueles que, apesar de reconhecerem a limitação de suas origens, defendem os direitos humanos propõem que o conceito é universalmente aplicável ou mesmo que é possível forjar um consenso através do diálogo intercultural. Segundo tal raciocínio, o processo de raciocínio abstrato geraria um resultado para além das diferenças culturais, no entanto há também de se reconhecer que, apesar da possibilidade de indivíduos de uma mesma cultura concordarem com os mesmos princípios, cogitar um cenário suspenso de cultura em que seja

possível a execução de um único raciocínio comum em abstrato é retirar dos grupos sociais algo que também lhes constitui, isto é, a sua formação cultural.

Relativistas bem propõem que, na verdade, o problema da universalidade anunciada pelas declarações de 1789 e de 1948 surge do fato de que alguns de seus direitos não são compatível com a diversidade de sistemas de valores existentes no mundo, razão pela qual elas parecem como uma imposição de um sistema de valores estrangeiros às tradições não-ocidentais (Boco; Bulanikia, 2010, p. 78). Por outro lado, tais objeções correm também o risco de serem utilizadas para a conveniência de Estados que controlam políticas de desenvolvimento, em favor de determinado poder político, justificarem violações sistemáticas de direitos humanos.

Os direitos humanos fazem parte de múltiplas perspectivas e pontos de vista, por vezes conflitantes, uma que foram universalizados como valores reinterpretados, contextualizados, adaptados e renegociados de diferentes formas em todos os cantos do planeta. Relativistas se referem a tais diferenças quando argumentam que essa categoria de direitos incorporam preconceitos em si mesmos e são, portanto, uma construção etnocêntrica com aplicabilidade limitada. Uma grande diversidade de sistemas morais e de justiça que não integram os valores nos quais os direitos humanos foram originalmente fundados entram em conflito com diversos sistemas culturais, por isso se argumenta que qualquer teoria viável dos direitos humanos deveria levar em conta tal diversidade (Boco; Bulanikia, 2010, p. 74). Esse embate, aparentemente irresoluto, entre o risco do apagamento pelo universalismo e o perigo do poder pelo relativismo lançam luz a uma das possíveis chaves de resolução do problema, que é também demandada por essas correntes de pensamento: a igualdade.

É justamente pela perspectiva da igualdade que se aciona a importância das normas e do direito antidiscriminatório, tendo em vista que buscam garantir a igualdade, moral e material, e o reconhecimento do dever de reciprocidade - que também permitem a cooperação entre os diferentes grupos sociais -, obstruídos por práticas discriminatórias (Moreira, 2020, p. 87). O dilema da diferença e da discriminação aparece como uma dinâmica relacional, socialmente construída, ou seja, algo que não é intrínseco, inerente. O tratamento jurídico e legal dessas noções tende a tomar como um fato dado esse exercício de comparação: mulheres são comparadas ao estado universal não declarado de homens, grupos racializados não-brancos aos racializados brancos, pessoas com deficiência a pessoas com deficiência. Destaco essas pressuposições tendo em vista o esforço dos aparatos jurídicos, internacionais e nacionais, em tratar tais questões que surgem também por influência do direito.

Após a Revolução Francesa, tornou-se cada vez mais difícil reafirmar diferenças com base na tradição, nos costumes ou na história, de forma que a manutenção da superioridade de grupos como homens, brancos e cristãos buscavam um fundamento mais “sólido”, o que gerou uma explosão de explicações biológicas da diferença no século XIX. Portanto, inadvertidamente a noção de direitos humanos abriu portas tanto para o erguer da voz de grupos minorizados ou excluídos, como também para formas mais virulentas de sexism, racismo e preconceito religioso, baseados em doutrinas biológicas, as quais apenas constataram traços imutáveis da “natureza humana” (Hunt, 2009, p. 192).

A biologização da discriminação, durante o século XIX e primeira metade do século XX, ganhou consequências de escala mundial. O sexism, o antisemitismo e o racismo, por exemplo, já circulavam na modernidade sob a forma de doutrina, e eram fundamentados como forma de combate a ameaças à própria modernidade, e adquiriram sua forma mais bruta nas duas guerras mundiais se sucederam no século XX. Uma nova referência para a barbárie foi instituída pelos atos daqueles mesmos que diziam defender ideais de civilização e de desenvolvimento, e a grandiloquência da discriminação subverteu o sentido de humanidade que tanto se pregava. Agora na contemporaneidade, uma urgência pela retomada da evidência dos direitos humanos ressurge internacionalmente por vias institucionais, a criação das Nações Unidas, em 1945, veio, então, pô-los em sua agenda. Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com quarenta e oito países a favor, oito países em abstenção e nenhum contra (Hunt, 2009, p. 200-2004).

Não é demais dizer, no entanto, que o endosso dos direitos humanos se dá mais facilmente do que a sua imposição e resgate constante. O fluxo constante de conferências, convenções internacionais, tais como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, atribuíram maior força ao conceito de discriminação e puseram maior peso na defesa do valor da igualdade e do fim da discriminação, ganhando também caráter constitucional para diversas nações (Hunt, 2009, p. 210).

O direito discriminatório vem surgir, então, a partir da regulação do sistema jurídico por um paradigma constitucional. Quanto ao seu *status* jurídico, nesse sentido, esse ramo do direito é visto como um subsistema do direito constitucional, motivo pelo qual se fundamenta nos princípios fundadores da cultura jurídica moderna. Por essa relação também com valores constitucionais, estes também se relacionam com a forma de cada Estado, reverberando-se frequentemente sob uma concepção democrática desse Estado, tendo em vista que pressupõe

uma relação estrutural entre o direito e a democracia e, logo, entre o poder jurídico e o poder político (Moreira, 2020, p. 55).

Nessa dinâmica, o conceito de democracia pode ser descrito como regime político baseado na necessidade permanente de legitimação das ações dos agentes estatais, motivo pelo qual normas jurídicas antidiscriminatórias, que cumprem um papel tanto na dimensão formal quanto material desse regime, procuram afirmar comprometimento com princípios democráticos em busca da criação e manutenção de uma sociedade inclusiva (Moreira, 2020, p. 83-84). As considerações acerca do conceito e do exercício de um regime democrático que permite a atuação robusta de instrumentos do direito antidiscriminatório vão, portanto, além de um ritual formalístico do exercício do voto e dos direitos políticos dos cidadãos e cidadãs que compõem uma sociedade, tendo em vista que, não obstante a importância do reconhecimento desses direitos para, por exemplo, grupos minorizados - como mulheres e pessoas negras -, é importante também considerar o poder de controle desses e de outros grupos sobre as próprias condições de vida mediado pela atuação de seus representantes eleitos (Beetham, 1999, p. 68).

Em razão disso, o direito antidiscriminatório se insere em um regime constitucional nacional também exercendo uma função de elo entre os valores dos direitos humanos e o regime democrático. Essa relação se constitui na medida em que o arcabouço normativo de combate à discriminação busca, em termos nacionais, alcançar o objetivo maior da igualdade, que é universalmente pela Declaração de 1948 e perseguido internacionalmente por grupos minorizados em todo mundo. Esse debate conjunto se faz necessário diante da constatação de que a relação entre direito, direitos humanos e democracia não se estabelece de forma categórica e tampouco deve discutida individualmente, tendo em vista que a igualdade que se busca através dos aparatos institucionais que tais conceitos dispõem precisa ser posta sob um parâmetro coletivo. Assim, lançar luz sobre a afirmação da auto-evidência dos direitos humanos, bem como sobre suas ambivalências e contradições, é também pôr em questão a forma em que eles são expressos e controlados pelas esferas jurídicas e políticas dos Estados, defendendo como um de seus valores máximos a igualdade, para que essa inquestionabilidade também se transforme através das necessidades coletivas de cada contexto no qual incidem.

### **3.2 Os Direitos Humanos no Oriente: pertencimento universal e crítica particular**

Lynn Hunt (2009, p. 18), ao explorar os caminhos discursos pelos quais os direitos humanos passaram a ser mais palatáveis como característica inerente dos seres humanos, ou,

em outras palavras, ao tentar explicar como a autoevidência dos direitos humanos passou a ser tão convincente no contexto europeu, e mais especificamente francês, no século XVIII, reconhece o risco de se buscar uma genealogia desses direitos, tendo em vista sua origem difusa. O caráter disperso de fatores que propiciaram a conjunção desses direitos em um conceito jurídico em diferentes contextos e períodos da história são frequentemente apontados na história greco-romana, em conceitos cristãos dos anos iniciais da Idade Média, bem como na crise da consciência europeia que propiciou o desenvolvimento do movimento iluminista e das revoluções que o seguiram (Comparato, 2010, p. 53-62). Um dos problemas que se apresentam ao se perseguir tal narrativa dos direitos humanos é, como aponta a historiadora, fazê-la assumir a posição de história da civilização ocidental, ou, para além disso, considerando a pretensão universalizante desses direitos, tornar-se a história do mundo inteiro (Hunt, 2009, p. 18). Valores como aqueles vindos da antiga Babilônia, do hinduísmo, do budismo e do confucionismo, vindos de nações pertencentes ao que se chama de Oriente, no entanto, não contribuíram para esse empreendimento jurídico *universal*?

O lugar que os direitos humanos ocupam no imaginário social como moral advinda da experiência ocidental europeia é, portanto, o primeiro a ser questionado. O Oriente, de forma semelhante, também se posiciona de forma peculiar, exótica e mesmo homogênea nessa experiência. Edward Said (1990, p. 13), filósofo palestino e humanista, ao se debruçar sobre a localização desse Oriente, em termos geopolíticos e epistemológicos, aponta seu papel nevrálgico para a fundação das mais ricas e antigas colônicas europeias enquanto fonte de civilizações, línguas e recorrente imagens do Outro. Ao exercitar esse papel reflexivo para as nações europeias, esse Oriente serviu também para a definição da Europa - o então considerado Ocidente - como ideia e experiência contrastante.

O orientalismo, para o autor, então, será um conceito utilizado para definir um “estilo” ocidental para dominar, reestruturar e ter autoridade sobre o Oriente, como um discurso que também o produz, política, sociológica, ideológica, científica e imaginativamente durante o período pós-iluminista. Por meio dessa cooptação de sentidos que a realidade pode ter, o orientalismo moldou mesmo as limitações ao pensamento e às ações que refletiram e atuaram sobre o Oriente, formulando em si mesmo uma rede de interesses acionados quando se fala sobre “o Oriente”. Isso não quer dizer, no entanto, que esta delimitação se dê de forma unilateral, no sentido de paralisar ações daqueles que se enquadram nas características definidas para o Oriente, mas que mesmo a atuação própria dele era sobreposta por uma identidade hegemônica e de prestígio, isto é, a cultura europeia.

No entanto, embora a tendência em se falar no pensamento europeu em geral como elemento que eclipsou a identidade dos países e dos povos que agora estavam enquadrados na entidade do Oriente, há de se destacar, conforme Said (1990, p. 15-16) o faz, o envolvimento da empresa cultural franco-britânica na criação de um arquétipo oriental. Para isso, a mobilização de dimensões concretas e abstratas, como textos bíblicos, comércio de especiarias, exércitos coloniais, *corpus* acadêmico e as leis, na aproximação das potências francesa e britânica do Oriente, possibilita, a partir do século XIX até o final da Segunda Guerra Mundial, a criação de um corpo de textos que o filósofo palestino classifica como orientalistas.

Para chegar a essa categorização, o autor partiu da percepção de que o Oriente não é um dado inerente da natureza, tal como também não o é o Ocidente, visto que mesmo as perspectivas geográficas são mediadas pela cultura, pela história e, logo, pelo social. Lugares, regiões, localizações geográficas, portanto, que são atribuídas ao “Ocidente” e ao “Oriente” são construtos da humanidade, que refletem um ao outro. A existência entre esses dois conceitos se perfaz, portanto, de maneira relacional: um só existe - como ideia, história, tradição, vocabulário e *realidade* - com o apoio do outro (Said, 1990, p. 16-17, grifo meu).

Isso não implica dizer, no entanto, que tal relação se manifesta por uma estabilidade, ou por um balanço recíproco de impressões, sendo o orientalismo um mero ponto de vista de um desses pólos sobre o outro. O orientalismo, na verdade, por exprimir a consistência entre seus significantes e as ideias sobre o Oriente, expressa uma relação de poder e de dominação, mas mais que isso, ele transparece uma independência entre as ideias sobre o Oriente e a obrigatoriedade da sua correspondência com a realidade, com um “Oriente real” (Said, 1990, p. 17). Não se trata, portanto, de falar em verdades ou fatos, mas sim em como esse poder europeu sobre o Oriente - o orientalismo - produz um discurso cujo resultado é aquilo que *torna* o Oriente ele mesmo.

O orientalismo, como sistema de conhecimento sobre o Oriente, põe-no através de suas lentes para que se torne compreensível para a consciência ocidental, a qual se autointitula como detentora da cultura geral e predominante. Por isso, ao mesmo tempo que o orientalismo se dá como uma forma de conhecimento sobre o Oriente, é ele também uma ideia da Europa sobre si mesma, sobre o sentido que ela atribui ao coletivo e a como é este estruturado em uma hierarquia sustentada culturalmente pela própria identidade europeia, conferindo vantagem e “superioridade posicional” e flexível na série de relações possíveis que estabelece com aquilo que define por oriental (Said, 1990, p. 19). O problema do orientalismo, então, se bifurca em uma questão geral e uma particular: de um lado, a

superioridade europeia, apoiada em um discurso racista, imperialista e dogmático do “oriental”; de outro, uma produção variada de trabalhos escritos, imbuídos por uma aparência apolítica - e, por isso, verdadeira -, a partir de tais narrativas, tratando do Oriente. Um sistema que alimenta o outro e que parece refletir também nas dimensões gerais, ou universais, e particulares, ou relativas, de pensamento sobre o humano e sobre as diferenças que se estabelecem relationalmente. A ideia de Said (1990, p. 23) que se busca comunicar, portanto, é justamente de que o interesse europeu - ou americano e franco-britânico, para um efeito geral - é político, de acordo com seus aspectos históricos, mas também é criado pela cultura, fazendo do Oriente também um campo de distribuição de consciência geopolítica, no qual se refletem interesses das mais variadas categorias, para além de se promover uma proposição geográfica do mundo em duas partes. Nesse sentido, o orientalismo não faz apenas o papel de criador do Oriente, mas também de mantenedor de um mundo alternativo, da dimensão moderna da cultura político-intelectual.

Por essa razão, a distinção que se faz do Oriente em relação ao Ocidente é expressa nos termos mediados pela própria cultura ocidental, endossando um intercâmbio desigual de poder - político, cultural, moral -, ressoando mais sobre a forma moderna cultural político-intelectual na qual o Ocidente se impõe e quer ser reconhecido, do que sobre como esse “Oriente” de fato se manifesta. Contudo, falar que a política imperialista europeia tem influência sobre a produção da literatura, da teoria social, da escrita da história e mesmo do direito não equivale a dizer que a cultura é algo diminuto de valor. Na verdade, como Edward Said (1990, p.26) aponta, quando entendemos que a persistência dessa forma de poder em sistemas hegemônicos como a cultura, nos damos conta que o seu poder coativo - consciente ou inconscientemente - ecoa também na produção dela, e não necessariamente na sua inibição, e em todas as faces que pode se manifestar.

O Oriente, nesse sentido, surge no contexto ocidental e com ele guarda uma composição quase indiferenciável, tendo em vista que nem a relação entre esses dois “extremos”, nem suas concepções possuem estabilidade ontológica suficiente para aflorar alguma separabilidade (Said, 1990, p. 24). Não se quer dizer com isso que o discurso de superioridade eurocêntrica - aqui especialmente concentrados o pensamento britânico-francês - sobre nações, sociedades e indivíduos não-europeus não tenha tido seus efeitos, que resvalam desastrosamente ainda hoje sob o véu de um discurso civilizatório-antiterrorista, mas que esse mesmo discurso talvez comunique mais sobre si, como sujeito, do que sobre o Outro que ele constitui.

O cuidado de Said (1990) em tratar do estudo da autoridade na qual escritores e cientistas sobre o Oriente se apresentam se dá justamente em reconhecer seu aspecto cristalino e construído, como relação persuasiva com aquilo que se estuda. Reconhecendo seu esforço na identificação dos problemas que um estudioso ou estudiosa, ao se debruçar sobre o Oriente e sobre a localização em que se encontra em relação a ele - narrativa e estruturalmente -, o autor se concentra metodologicamente na análise do orientalismo e seus efeitos sobre questões da palestina, do mundo árabe e do islã (p. 28).

Apesar de aparentemente “eliminar” uma parte desse Oriente - como Japão, China e outras regiões e países do Extremo Oriente - para a discussão que inaugura sobre o orientalismo, e mesmo este se manifestando diferentemente nos discursos conforme regiões específicas do qual trata, sua contribuição para análise daquilo que está na superfície de seu texto, da exterioridade desse Oriente, é fundamental também para uma vista panorâmica sobre como esse discurso se desloca para outros lugares. Um dos produtos da exterioridade oriental em que o Ocidente se especializa, conforme o próprio autor, não é, portanto, sua descrição, mas sua representação, como ameaçadora, como exótica, como dependente do Ocidente que o orienta (Said, 1990, p. 33).

A representação torna-se uma palavra-chave para a atuação do discurso orientalista no imaginário ocidental, tendo em vista que delineia a recepção de sociedades europeias, franco-britânicas, desse Outro, antes não imaginado, em sua própria ação ao exterior. O orientalismo, portanto, se situa fora, ou mesmo distante, do Oriente, e seu sentido é atribuído pelas “técnicas ocidentais de representação que tornam o Oriente visível” (Said, 1990, p. 33). A mútua relação, e o seu desequilíbrio, entre essas duas noções acaba por alcançar todas as esferas em que a cultura lança sua influência. Nesse sentido, o direito, como um artefato cultural, mas também dotado de autoridade, construído socialmente por meio da descrição, prescrição, garantia e deveres para organização de uma sociedade, também não sai incólume de uma dinâmica afetada pelo orientalismo.

Said (1990, p. 117) ao remeter a Anwar Abdel Malek quando fala da presunção europeia, autorreferenciada como possuidora do mais alto título de pensamento ocidental, de possuir ou gastar a maioria dos recursos mundiais pela mera justificativa de que o ocidental seria um *verdadeiro ser humano*, relembra a referência a esse fenômeno pelo termo de “hegemonismo de minorias possuidoras”. Esse pensamento, ainda, se expande para além dos termos de consumo e de exploração do mundo como sua própria propriedade, tendo em vista que essa mesma ação se fundamenta na desumanização do mundo não-branco e não-europeu.

Comparando o Ocidente e o Oriente, a distinção cultural que se faz do conceito de “ser humano” externaliza a ingerência do modo de pensar europeu em relação aos seus valores e costumes, mas, além disso, torna patente contradições inerentes aos mecanismos de controle franco-britânico - como o direito, ou os direitos - em relação a esse Outro oriental. Nesse sentido, a contradição se revela prolífica para que se pense na discriminação, baseada também num processo de hierarquização e soberania sobre esse Outro, tendo em vista que pode revelar pontos em comum na construção e exercício de valores entre Oriente e Ocidente. Os direitos humanos, aqui, se consagram como elemento norteador dessas ações e como instrumento chave para o questionamento de uma superioridade ou soberania institucional proposta pelo Ocidente.

Pensando, por outro lado, na ideia de Ocidente também como sujeito que se constituiu nessa dicotomia, percebe-se que o conhecimento acerca do desenvolvimento recente de seu conceito e da carga política que carrega consigo é ainda pouco difundido. Antes da DUDH de 1948, o próprio autorreconhecimento de países hoje atribuídos à noção de “Ocidente” não era solidamente definido. Esse Ocidente imaginado como um compartilhamento de valores democráticos é uma construção recente datada pela propaganda da Guerra Fria teria sido, então, estabelecido como criação difundida para estigmatizar um suposto “Oriente” totalitário (Bruun; Jacobsen, 2005, p. 23).

Pensando mais especificamente na visão sobre o Oriente não analisado por Said (1990), mas que também foi afetado pela lógica orientalista, o Extremo Oriente - também chamado de Ásia oriental - composto por países do Leste asiático, quando visto sob uma ótica isolada, tem a si atribuído um lugar-comum de valores conservadores, sendo, por exemplo, caracterizado por fortes lideranças, respeito a autoridades e à ordem, bem como um lugar em que a orientação comunitária para o bem-comum e coletivo é sobreposta aos direitos do indivíduo. Ao ser acionada superficialmente, a chamada “visão asiática” sobre os direitos humanos foca no argumento cultural de que os direitos humanos emanam de condições históricas, sociais, econômicas, culturais e políticas particulares, sendo em razão disso menos relevantes em outras configurações culturais como sociedades asiáticas contemporâneas (Bruun; Jacobsen, 2005, p. 3).

Jürgen Habermas (2001, p. 150-151), ao retomar a questão da universalidade dos direitos humanos, questiona como pode ocorrer o alcance da validade desses direitos para todas as pessoas. Uma das alternativas discutidas pelo filósofo seria a assumpção de uma face cosmopolita por Estados de direito democráticos, tendo em vista a previsão de uma ordem global pela DUDH. Os direitos humanos seriam, portanto, o único fundamento oferecido para

legitimização da comunidade dos povos. A legitimização política dos direitos humanos, no entanto, por ter sua origem frequentemente atribuída ao Ocidente, é posta em discussão, tendo em vista uma preocupação com a rejeição de suas premissas por outras culturas não-ocidentais. Sob esse olhar crítico, intelectuais defendem que por detrás da reivindicação da validade universal dos direitos humanos esconde-se apenas uma reivindicação de poder do Ocidente, configurando-se como mais uma das manifestações da institucionalização do orientalismo em escala global.

Para o filósofo, contudo, essa visão passa por uma distorção dos valores dos direitos humanos, à medida em que esse processo de universalização e expansão é nada menos que a história da descentralização do ponto de vista ocidental e a extensão de garantias a grupos reprimidos, marginalizados e excluídos. Esse processo de “inclusão”, ainda, permitiria o reconhecimento do caráter ideológico que os direitos humanos estariam exercendo a cada momento de emancipação, pois eles também exercendo um papel maquiador sobre a desigualdade fática daqueles tacitamente excluídos através de uma falsa universalidade (Habermas, 2001, p. 151).

Por meio desse caminho argumentativo, não é incomum se deparar com críticas aos direitos humanos apontando para criação de um véu de humanidade imaginária sobre o mundo, enquanto um Ocidente colonial e imperialista, servindo-se desse argumento moral universal para além dos limites do seu contexto de surgimento, escondia sua particularidade e seu interesse próprio. Em contraponto a essa realidade, Habermas (2001, p. 152) reconhece que os direitos humanos se preocupam em dar ouvidos a todas as vozes, de forma que também adiantam os próprios modelos para descoberta e correção de infrações e violações ainda não alcançadas pelo seu olhar.

Contribuindo para um olhar crítico sobre a universalidade dos direitos humanos, Habermas (2001, p. 153) também aponta que a fundamentação da universalidade desses na característica da linguagem jurídica de se valer de proposições universais para uma determinada coletividade não conta com suficiente força para suprimir a face política e a capacidade de controle do direito com base no próprio interesse. Apesar de estarem presos ao contexto de nascimento europeu, Habermas ainda propõe um esforço crítico para se demonstrar a manutenção da validade dos direitos humanos tendo em vista que todas as culturas e regiões do planeta estão, segundo o filósofo, expostas aos desafios da modernidade social de maneira semelhante. A perspectiva que pretende valorizar, na verdade, se posiciona no diálogo intercultural sobre os direitos humanos e atribui mais peso aos desafios da modernidade como base para os direitos humanos do que à significância cultural específica do

Ocidente (2001, p. 153). Para ele, portanto, os desafios enfrentados atualmente ofuscam a relevância que a origem desses direitos teria na sua interpretação e prática, de modo que a necessidade de se lançar luz ao ponto de vista de outras culturas torna-se uma consequência inevitável para atingir a justiça visada pelos direitos humanos.

A crítica dos países da Ásia oriental aos direitos humanos, nesse momento, ganha destaque na ponderação de Habermas (2001, p. 155-156), a partir de três principais pontos discutidos pelo autor: 1) o questionamento do princípio da primazia dos direitos em relação aos deveres, 2) o apelo a uma “hierarquia” comunitária particular dos direitos humanos, e 3) a queixa dos efeitos negativos que uma ordem jurídica individualista tem na coesão da comunidade.

Quanto à primazia dos direitos, o centro do debate reside na tese de que culturas antigas da Ásia conferem prioridade à comunidade em detrimento do indivíduo e não reconhecem uma separação nítida entre lei e ética, integrando a comunidade política com base nas obrigações, como seu *ethos*. Quanto à hierarquia particular dos direitos, Habermas (2001, p. 157) aponta uma reserva de países asiáticos aos valores individualistas europeus manifestada de forma estratégica para legitimação de alguma forma de autoritarismo de ditaduras que promoveriam o desenvolvimento nesses mesmos países em precedência aos direitos humanos - cita, então, como exemplo, os governos da China, da Malásia, de Taiwan e de Singapura, os quais justificariam suas violações a direitos fundamentais e civis políticos com base na precedência dos sociais e culturais, com base no direito ao desenvolvimento econômico que sacie as necessidades básicas da população. Por fim, quanto aos efeitos negativos de uma ordem jurídica individualista na comunidade, argumenta-se que países asiáticos são críticos a uma ordem jurídica que fornece aos indivíduos direitos subjetivos reclamáveis - que seriam a base dessa ordem jurídica individualista.

Em relação a tais declarações, Habermas (2001, p. 156-159) afirma que os direitos subjetivos são uma espécie de capa protetora para a condição da vida privada de indivíduos, no sentido de que, servindo-se de sua adaptabilidade às exigências dos atores em cada contexto, protegem a busca consciente por um projeto de vida ético, tanto quanto asseguram uma orientação para preferências pessoais livre do escrutínio moral. As sociedades asiáticas, diz o filósofo, não podem se aventurar em uma modernização capitalista sem levar em conta a eficiência de uma ordem jurídica individualista, que permite a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico, que prevalece, nesse quadro, sobre o nível cultural. Em complemento a isso, afirma Habermas que esse desenvolvimento de países asiáticos não justifica um modelo de desenvolvimento autoritário, paternalista, supressor de direitos

considerados como “clássicos no Ocidente” - quais sejam, à vida, à integridade física, à ampla defesa, à igualdade, às liberdades de credo, de associação e de expressão -, de modo que a prioridade de direitos fundamentais e culturais é insensata, tendo em vista que eles servem para garantir o uso de direitos fundamentais, liberais e políticos. Nesse sentido, o exercício desses direitos culturais e sociais não seria ofuscado pelos direitos subjetivos, já que eles são constituídos apenas no contexto inter-relacional, dentro de uma comunidade jurídica, livrando-se da ideia de que o indivíduo precede qualquer socialização e que vem ao mundo já com direitos inatos. A escolha entre abordagens individualistas e coletivistas dos direitos humanos, então, desapareceriam diante de conceitos jurídicos fundamentais que caminham em torno de uma unidade dialética dos processos de individualização e dos processos de socialização - ou individualismo e comunitarismo (Habermas, 1998, p. 167).

A discussão de Habermas, ao suscitar a respeito da visão asiática dos direitos humanos e da crítica asiática aos valores eurocêntricos e individualistas que podem ser deles interpretados, assume sua posição como indivíduo ocidental e europeu na tentativa de uma metacrítica de seus próprios valores. Apesar de tratar perspectivas não abordadas, por exemplo, na obra de Edward Said, a respeito de questões voltadas à Ásia oriental, ou ao extremo Oriente, o filósofo põe em análise o que chama de “valores asiáticos” para tecer um caminho do meio nas relações entre os extremos individualismo-comunitarismo. Sua proposta conciliadora, no entanto, parte do universalismo dos direitos humanos, para os quais assume, de fato, uma origem europeia, e de um particularismo universal de valores para os países asiáticos, aos quais se refere, para todos os efeitos, como visões específicas.

Embora o autor mencione nominalmente países como Singapura, Malásia, Taiwan e China - por terem sido esses alguns dos que formularam a declaração de Bangkok de 1993 -, para se valer do seu argumento do “outro conosco” sobre os valores asiáticos, e até se proponha a uma *mea culpa* por partir de um ponto de vista europeu ocidental, algumas questões são ofuscadas. A Declaração de Bangkok, proposta em 1993, na ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, cumpriu o papel de reafirmação do compromisso com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos países asiáticos proponentes. Em complemento a tal compromisso, enfatizou-se a necessidade de respeito à autodeterminação e à não-interferência externa, com o que se exigiu maior ênfase aos direitos econômicos, sociais e culturais, em comparação aos direitos civis e políticos, como uma forma de crítica ao universalismo dos direitos humanos, na medida que busca promover outra forma de equilíbrio entre os direitos.

A questão tomada pela “perspectiva asiática”, em verdade, é que nenhum dos proponentes nega os direitos humanos como uma preocupação internacional com fundamento na priorização de seus próprios valores, tendo em vista que também os direitos humanos criam uma espécie de comunidade internacional que esses mesmos países fazem parte. O que se torna controverso, no entanto, são dois pontos: 1) a própria existência de um “valor asiático”; 2) a homogeneização de países asiáticos - seus valores, cultura, história - na categoria de “perspectiva asiática”, como ponto de vista que se contrapõe à noção universalista dos direitos humanos

A noção de valores denota, usualmente, os elementos centrais ou axiais de uma cultura, a base tradicional - vista majoritariamente como moral, mas não exclusivamente - sobre a qual repousam as instituições mais características e duradouras da cultura. Enquanto diversas culturas da Ásia são cada uma, até certo grau, multiculturais - isto é, o produto de longas interações culturais - não houve, até os tempos modernos, consciência alguma entre elas de uma identidade asiática compartilhada, mesmo como uma reação de defesa do Ocidente nos séculos XIX e XX. Tradicionalmente, então, as civilizações distintas da Ásia não se identificavam com uma cultura continental comum, quaisquer que tivessem sido seus laços religiosos ou filosóficos (De Bary, 2000, p. 1-2). A suspeita que surge a partir disso é que, na verdade, tal expressão se destina a servir outros propósitos ideológicos fora da própria representação de civilizações asiáticas em si.

Amartya Sen (1997, p.13), ao discutir a relevância do discurso acerca de “valores asiáticos” em relação a uma visão crítica dos direitos humanos, logo aponta: não há quaisquer valores essenciais que se apliquem a essa população tão imensamente vasta e heterogênea e que distingam pessoas asiáticas como um grupo de pessoas distinto do resto do mundo. A própria tentativa de ver o continente asiático, ou mesmo o conceito de Ásia como uma unidade revela uma perspectiva distintamente eurocêntrica. O termo “Oriente”, o qual foi utilizado por um longo tempo para significar, essencialmente, o que hoje pessoas asiáticas e a Ásia representam nos dias atuais, se refere também ao contraste entre o Ocidente e frequentemente se endereça a tal região como território homogêneo. Em verdade, o próprio leste asiático, região à qual figuras políticas, como Lee Kuan Yew - primeiro ministro de Singapura -, se referiram ao falar do discurso asiático sobre direitos humanos, corresponde a menos de meia dúzia de países, os quais também se distinguem diversamente, apesar de guardarem várias influências culturais entre si, tanto de dentro quanto de fora de sua região. Desse modo, tentativas de uma generalização sobre seus valores também implicam

consequências, muitas vezes insultuosas, para populações com diversas crenças, convicções e visões de mundo (Sen, 1997, p. 14).

O reconhecimento da heterogeneidade de tradições asiáticas não resolve, no entanto, a questão da presença ou da ausência de compromisso à liberdade individual e política na Ásia. Pode-se reafirmar que as tradições existentes na Ásia diferem entre si, mas podem também compartilhar algumas características em comum, tal como respeito maior no tratamento de membros mais velhos da família, como em países como China e Coreia do Sul. A questão que é levantada, no entanto, é de se países asiáticos compartilham do ceticismo em relação aos valores liberais propostos pelos direitos humanos, enquanto enfatizam princípios como “ordem” e “disciplina”. O senso comum para quem envereda por tais questionamentos é julgar essa linha de pensamento como autoritária pelo Ocidente, que pressupõe a liberdade política e a democracia como características fundamentais da cultura ocidental que não são encontradas na Ásia. De um lado se formula, portanto, um autoritarismo supostamente implícito nas bases filosóficas e políticas de alguns países asiáticos, como o confucionismo, mas de outro - ou, de certa maneira, do mesmo - se prega que o respeito pela liberdade individual e autonomia são valores ocidentais necessários a serem trazidos para a Ásia e a África. (Sen, 1997, p. 15).

A extração do passado pode ser considerada uma tendência ocidental que contribui para a atribuição desses princípios à construção histórica e social do Ocidente. No entanto, escassamente tem-se respondido, ou sequer perguntado, se há também elementos similares a esse em outras culturas, como as não-ocidentais. Ilustrando esse ponto, Amartya Sen (1997, p. 16) considera a afirmação de que “a liberdade pessoal para todos é importante para uma boa sociedade”, decompondo tal ideia nas afirmações de a) a liberdade pessoal deve ser algo garantido para aqueles que “importam” em uma sociedade e b) todos importam e, por isso, deveriam ter uma liberdade semelhante. A combinação dessas duas ideias implicam que a liberdade pessoal deve ser garantida para todos. Fazendo novamente o exercício dessa retomada ao passado, por exemplo, à Grécia Antiga ou à França iluminista, para reivindicar ao Ocidente as primeiras conjecturas e formulações desses valores de liberdade, o que se vê, no entanto é que pouco se contribuiu para a primeira tese, tendo em vista que a exclusão de indivíduos, como mulheres e pessoas negras escravizadas, da extensão dessas garantias era algo imposto conscientemente por essas sociedades. Da mesma forma, a defesa da ordem e disciplina, atribuída a filosofias clássicas asiáticas, como o Confucionismo, pode também ser encontrada nos clássicos ocidentais, o que torna ainda mais difícil um argumento de

diferenciação fundacional entre o pensamento ocidental e o oriental, entre Europa e Ásia, ou mesmo entre a liberdade e a ordem.

A concepção de que ideias basilares das noções de liberdade e de direitos em uma sociedade dita tolerante são noções próprias do Ocidente e desconhecidas à construção de países asiáticos em um geral torna-se, portanto, um discurso de difícil sustentação quando se tem em mente que a Ásia não é um continente homogêneo e, tampouco, diferencia-se essencialmente em relação aos valores fundamentais garantidos ao ser humano, mesmo que esse mesmo discurso seja reproduzido por figuras autoritárias de certas nações asiáticas, ou por intelectuais do chamado Ocidente. A defesa da máxima dos “valores asiáticos”, quando associada à necessidade de resistência à hegemonia ocidental dos direitos humanos evidencia, por outro lado, uma questão que merece sua devida importância, em detrimento dos holofotes dados aos olhares receosos à defensividade de alguns países não-ocidentais ao discurso de direitos humanos: a necessidade de consolidar a ideia de uma humanidade compartilhada, que não derivam da cidadania em relação a quaisquer nações, mas como direitos, de fato, de cada ser humano.

O direito humano de uma mulher não ser vítima de violência em razão de seu gênero, por exemplo, é independente do país do qual ela se origina ou é cidadã, e por isso existe independentemente do que o governo de seu país queira ou não ditar ou fazer. Um governo pode contestar o direito *jurídico* - isto é, atrelado a um ordenamento jurídico - de uma mulher não ser vítima da violência de gênero, mas isso não deve equivaler ao que deve ser visto como direito *humano* de ela não sofrer violência. Assim, desde que direitos humanos sejam vistos como direitos que qualquer pessoa tem por seu mero status de humano, a concepção de direitos humanos transcende uma legislação local e a cidadania da pessoa afetada, de forma que seu apoio pode vir de qualquer um em qualquer lugar, e tampouco deve depender dos critérios de sua origem, ao risco de possibilitar a perpetração de mais violências - tal como ocorre pelo discurso orientalista - e de reações ainda mais céticas aos seu real significado: o de proteger, inquestionável e resolutamente, os seres humanos.

### **3.3 Os direitos humanos das mulheres: deslocando o sujeito em questão**

Após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, muitos revolucionários franceses assumiram posições públicas a favor dos direitos dos protestantes, judeus, negros livres e até escravizados, enquanto também se oporiam ativamente à concessão de direitos às mulheres, os quais provocavam pouco comentário do público e não foram

reconhecidos politicamente em nenhum lugar antes do século XX. Mulheres eram vistas como dependentes do seu status familiar e, por isso, também como incapazes de exercer plena autonomia política, de modo que seu campo de possibilidades de ação pairava sobre a autodeterminação como virtude privada, moral, sem ligação com direitos políticos, mas sim com direitos não de cidadãs ativas, mas “passivas” - isto é, o direito à proteção de sua pessoa, propriedade e liberdade (Hunt, 2009, p. 67).

Da mesma forma em que se formou um consenso de que a declaração de direitos se aplicava a todos os homens, também houve o de que a aplicação desta às mulheres necessitaria de uma discussão mais profunda e seletiva. Deputados franceses, após a Revolução, estenderam direitos ao público feminino quando estes se referiam a sua relação com outros homens, de modo que o direito ao divórcio, considerado um direito civil da mulher francesa após 1792, foi objeto de reformas, restrições, idas e vindas dentro do sistema jurídico francês. A exclusão universal das mulheres dos direitos políticos no século XVIII, bem como durante a maior parte da história ocidental, pouco foi surpreendente diante de um cenário em que tais pautas eram sequer discutidas na arena política antes do fim do século XIX. A elegibilidade automática para direitos “naturais” aparentemente não abarcava a diferença sexual e de gênero (Hunt, 2009, p. 153, 168-169).

Os direitos da mulheres, ou “a questão da mulher” veio à tona paulatinamente na Europa dos séculos XVII e XVIII, especialmente quando se tratava do acesso à educação, ou da falta de educação, desse público, apesar de este tampouco ter sido um tópico de prolongada discussão durante os anos que precederam a Revolução Francesa. Panfletos, competições públicas de ensaios, comissões governamentais, organizações de defesa de direitos, nenhuma dessas formas de mobilização geral - de homens, vale dizer - foram sucedidas nesse período, como aconteceu, por exemplo, em relação à abolição da escravidão. Em verdade, sequer o status de minoria era aceito para se referir às mulheres, apesar da opressão sexual e de gênero que viviam, sob a justificativa de não se buscar uma transformação de suas identidades como mulheres a partir da garantia de direitos (Hunt, 2009, 169).

O pensamento europeu masculino girava em torno da dependência moral, e quiçá intelectual, de mulheres em relação aos seus pais e maridos. Sua autonomia, por outro lado, era um constante ambiente de vigilância, já que a exclusão de participação política nas instituições de decisão poderia ofuscar a vez de mulheres também legislarem sobre si mesmas, mas não calava suas vozes. A imaginação se tornou arma política para que direitos políticos fossem assim atribuídos à população francesa de mulheres, ao passo que se começou a argumentar que as particularidades humanas não devem pesar na balança para se discriminhar

uma categoria de pessoas. Em 1791, a dramaturga antiescravagista Olympe de Gouges escreveu, então, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que instituia explicitamente a igualdade, de fato e de direitos, entre homens e mulheres, invertendo a linguagem da declaração oficial de 1789 e chocando os participantes da revolução a ponto de ser considerada um ser “inatural”. Na Inglaterra, em 1792, Mary Wollstonecraft escreveu em sua obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher” sobre a emancipação das mulheres, desafiando pressupostos equivocados acerca da constituição da irracionalidade das mulheres e a implosão de todas as formas de hierarquia na sociedade, sendo, por isso, considerada uma das precursoras do feminismo ocidental. No caso de Wollstonecraft, seu manifesto se caracterizava menos como uma alegação da completa igualdade entre homens e mulheres do que uma conjuntura contra os detratores da “condição feminina”. Apesar de ter sustentado, paradoxalmente, que havia dimensões masculinas superiores, negou as afirmações de que mulheres não compartilhavam das mesmas virtudes que homens. Como de Gouges, Wollstonecraft foi vítima de difamação em razão de suas palavras consideradas ousadas à época. Apesar disso, o destino de Olympe de Gouges acabou sendo decidido por homens que a consideraram como “contra revolucionária”, condenando-a à guilhotina, por isso (Hunt, 2009, p. 172).

Pensadoras inglesas, também, destacavam a severidade da subordinação da mulher ao equiparar sua posição social com a de pessoas vindas de sociedades não-ocidentais, como a analogia à escravidão de pessoas negras nas colônias britânicas do leste da Índia. Ainda, relacionando o contrato de casamento a uma posição análoga a códigos de escravidão sexual, tendo em vista que aquilo que se denominava de “relação conjugal” era apontado como nada mais do que uma escravidão sexual, emocional, física e jurídica. Essas comparações conjuraram uma série de imagens perturbadoras baseadas em textos e escritos com os quais o leitor educado supunha estar familiarizado: tratados anti-escravidão, relatos de viajantes para a África, ou mesmo histórias como “Mil e Uma Noites”. Nesse sentido, pensadoras que são hoje consideradas feministas combinaram uma crítica à escravidão colonial com a circulação de uma série de imagens negativas do Ocidente, as quais eram antes apenas atribuídas a sociedades não-ocidentais (Griesse, 2017, p. 10). A emancipação feminina passou a ser considerada como uma parte do melhoramento humano, em seu sentido mais amplo, e a serem associadas ao “refinamento” e à “civilização”, de forma que ambas a escravidão e a submissão de mulheres a homens foram representados como anômalos e anacrônicos em sociedades ocidentais, as quais já vinham sendo afetadas pela progressão de valores como liberdade, também associados ao declarados “direitos do homem”.

Percebe-se, nesse sentido, que apesar de a violência e o poder masculino que se circunscreve numa estrutura social também influencia até certo ponto a posição social em que mulheres ocupam, discursos que definem mulheres constantemente como vítimas do controle masculino, ou como grupo “sexualmente oprimido”, as congela num papel de “objetos que se defendem” e homens em uma posição de “sujeitos que perpetuam a violência”. A partir dessa linha de raciocínio constroi-se uma ideia de que toda sociedade se consolida na relação entre grupos de pessoas vulnerabilizadas - as mulheres - e pessoas que detém o poder - homens. O perigo desse tipo de discurso reside em uma interpretação universal da violência masculina e que também perpetua preconceitos e estígmas, tal como a analogia de mulheres subordinadas aos homens a mulheres “selvagens” ou “não civilizadas”, a exemplo de como mulheres britânicas entendiam mulheres não-ocidentais (Grimshaw; Holmes; Lake, 2001, p. 3-16; Mohanty, 1984, p. 339).

Apesar da produção de um número significativo de tratados sobre a condição de submissão da mulher e sobre sua emancipação no século XVIII e XIX, mudanças sociais provocadas pelas revoluções industriais na Europa, bem como pelo desenvolvimento do capitalismo por meio da expansão colonial europeia, criaram um vínculo discursivo entre ideais ocidentais de progresso e a crença no potencial emancipatório feminino pelo imperialismo. Missionários, campanhas na Índia, a premissa da passividade de mulheres negras e marrons foram alguns dos exemplos de uma reformulação da vitimização feminina acompanhada pela degradação de mulheres em nome de um ativismo branco de mulheres (Grimshaw; Holmes; Lake, 2001, p. 9- 11).

A reivindicação de mulheres para configurarem como sujeitos - ou sujeitas - de direito, portanto, não apenas levanta o questionamento acerca da subordinação e da emancipação feminina, mas também da visibilização de mulheres que se configuravam - e ainda se configuraram - às margens do antró desses direitos. Assim, mesmo que um ativismo feminino tenha sido levado para o palco central de períodos de grande efervescência política, em meio a momentos de revolução intelectual e política, a emancipação feminina não foi considerada como pauta relevante para trazer uma crítica ao próprio pensamento iluminista, burguês e imperialista que se fundava. Em razão do desenvolvimento contingente e histórico dos direitos humanos, sua primeira declaração, a DDHC - e , alguns dizem, também a DUDH - não contemplou todas as possíveis formas de ser humano ou todas as condições geográficas, culturais, políticas, sociais ou econômicas na qual um ser humano pode viver (Griesse, 2017, p. 9).

Com a percepção de que o sujeito dos direitos humanos foi estreitamente definido, teóricas, ativistas e líderes trabalharam para expandir o sujeito dos direitos humanos para incluir e afirmar os direitos específicos de pessoas que não foram suficientemente referidas na primeira declaração. Assim, as declarações subsequentes, convenções, conferências, e protocolos têm incluído os direitos de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, entre outras, à medida que esses direitos foram definidos nos seus contextos particulares, provendo justificativas simbólicas, teóricas e práticas para a inclusão de “categorias identitárias” no conceito guarda-chuva de “humano” (Griesse, 2017, p. 10).

A representação do homem como sujeito de direito designa uma entidade genérica e indiferenciada, é uma expressão ativa e um reflexo passivo da norma jurídica, um fenômeno geral e abstrato. A ideia de sujeito de direito possibilita a formação de um princípio antropológico universal passível de ser atribuído a todos os indivíduos. Sem a pretensão de descrever sujeitos empíricos, posto que pressupõe a ideia de uma dignidade universal, ele expressa uma compreensão da subjetividade compreendida como princípio abstrato e genérico decorrente da noção de pessoa jurídica (Moreira, 2020, p. 93).

No entanto, mesmo após a DDHC, a constituição de mulheres do Ocidente como um grupo ainda se dava pela dependência de suas relações com homens, os quais eram, ainda, considerados como responsáveis pela manutenção desses mesmos laços. Assim, a constituição própria de uma descrição - ou exclusão - diferencial de gênero dentro do direito se torna também uma forma de distinção a partir do vocabulário jurídico. A assumpção de que homens e mulheres são desde sempre constituídos como sujeitos sexuais e políticos antes mesmo da arena das relações sociais é, portanto, um movimento realizado pelos momentos iniciais do reconhecimento dos direitos humanos. Assim, ao mesmo tempo que a declaração produz essa diferença, reconhecendo o homem como sujeito universal e a mulher como uma pessoa a integrar um processo gradativo de conquista de direitos sob o monitoramento de instituições comandadas por figuras masculinas, ela também assume como uma diferenciação “natural” - nos termos em que se consideram os direitos do homem também como direitos naturais .

Por essa razão, a classificação dos direitos humanos se torna mais do que um problema de semântica, considerando suas consequências políticas no âmbito prático. A exclusão inicial de mulheres do âmbito subjetivo tido como alvo dos direitos humanos e a necessidade de grupos femininos denunciarem a situação de subordinação na qual se posicionavam e reivindicarem autonomia jurídica foi o cenário que fez diversas autoras, como

Catharine MacKinnon, Charlotte Bunch e Hilary Charlesworth, se perguntarem: “Não são as mulheres seres humanos?”.

Sendo a categoria de “humano” o único pressuposto em que um indivíduo deve se enquadrar para perceber os efeitos da implementação dos direitos humanos, ou seja, para ser um sujeito de direito dos direitos humanos, é então discutível a importância dessa categoria: se a definição de sujeito de direitos relegou mulheres a uma posição marginal dentro dos direitos humanos, para que serve a reivindicação dessa categoria? Retomando trabalhos de crítica ao direito de autores como Michel Foucault e Judith Butler, Simone Schuck e José Rodrigo Rodriguez (2019) entendem que o direito destroi formas de ser no mundo, formas de vida, pois cria um espaço de inclusão na mesma medida em que define o espaço de “fora”, o que exclui grupos sociais vulnerabilizados. Esses processos de subjetivação marcados pelo direito são, portanto, também marcados pelo discurso de poder que age sobre a pessoa, mas também a transforma em “sujeito”, como um conceito limitado necessariamente.

Apesar disso, ainda que o direito, ou mesmo os direitos humanos, determine os termos pelos quais se identifica um sujeito, as pessoas, utilizando-se desses mesmos direitos, também se constroem de forma mais ampla à descrição da gramática jurídica. Nesse sentido, na medida em que a dinâmica jurídica desencadeia um processo ambivalente de legitimação do sujeito que cria, mas também de oferecer ferramentas críticas a essa relação de subjetivação, por meio da apropriação contingente dos significados jurídicos das normas que os compõem e regulam suas personalidades. Assim, a afirmação de um processo de entendimento de si a partir da subjetividade jurídica também disputa novos sentidos que a norma não oferece num primeiro plano (Da Silva; Rodriguez, 2019, p. 3005).

No caso dos direitos humanos, a questão se situa para além de uma relação crítica com a norma, no sentido em que não apenas a regra jurídica põe o olhar masculino como universal, mas também a deliberação de um discurso moral parece não ter saído desses termos universais. Apesar de o caráter universal não ser, por si, necessariamente um demérito para a expansão dos direitos humanos como ferramenta jurídica que deve ultrapassar o ponto de vista quer seja ocidental, oriental, feminino ou masculino, a dificuldade de se alcançar tal patamar advém da abordagem da mulher não como categoria universal, posto que nem mesmo o homem é em termos práticos, mas como categoria universalmente compreendida em suas particularidades. Com isso, busca-se não apenas afirmar que mulheres devem ser protegidas pelos direitos humanos numa dimensão global, mas também que mesmo as categorias de “mulher” e “homem” devem ultrapassar definições às quais estão presas desde sua origem nos direitos humanos.

A liberdade do sujeito de direitos funciona dentro de um campo normativo facilitador e limitante de restrições, de modo que nem mesmo a norma jurídica produz esse sujeito de direitos como um efeito puro de si mesma e tampouco o sujeito tem a possibilidade de ignorar a norma que principia a sua reflexividade. O sujeito de direitos surge em meio a condições de vida - também preparadas pelo campo jurídico - as quais não escolheu, mas também, dentro dessas condições, resta um espaço para lutar (Da Silva; Rodriguez, 2019, p. 3005). E a partir dessas possibilidades de luta também se deve reafirmar: não apenas as mulheres devem lutar por si mesmas.

Quando o sujeito se imbrica em seu processo de subjetivação, sempre o faz relatando a si mesmo para o outro, em relação ao outro, este que estabelece a possibilidade de o sujeito construir-se como tal. Tornar a mulher como um sujeito inteligível para outros, por meio da captação do discurso de direitos humanos, nesse sentido, passa pelo processo de assumpção dos termos criados socialmente para essa subjetivação. A liberdade na construção da própria autonomia é, portanto, também limitada, mas não por isso não contestável. O caráter social dessas normas implica a transformação desse mesmo sujeito pelas suas relações. Reconhecer a responsabilidade desse outro na proteção da vulnerabilidade do sujeito que se constroi a partir das relações que estabelece é, também, assumir uma responsabilidade daquele que se posiciona do lado privilegiado da norma para a emancipação dos que são hiper-vulnerabilizados pela exclusão jurídica.

A transformação dos direitos humanos a partir de uma perspectiva feminista, nesse sentido, pode ser interpretada como uma saída não apenas para o protagonismo de mulheres na redefinição de conceitos sociais e jurídicos e políticas globais em áreas como desenvolvimento, democracia, segurança mundial e ambiental, mas também como a recusa em ver problemas enfrentados por mulheres em termos de violação a direitos humanos como “questões femininas” - uma esfera apartada de problemas (Bunch, 1995, p. 11). Os direitos humanos das mulheres, nesse sentido, não existem para servir separadamente, ou mais especificamente, a problemas particulares das mulheres, posto que as violações que sofrem dizem respeito à humanidade como um todo e a cada uma das sociedades pode ser estruturada sob uma base diferente da cova de mulheres. Isso significa dizer que a categoria de direitos humanos das mulheres é, para além de um subconceito, um ramo que busca ser tratado pelas questões fundamentais que traz para a ordem social, para que vidas de mulheres sejam mais salvaguardadas pela estrutura jurídica dos direitos humanos.

O gênero, para os direitos humanos, também deve ser analisado em relação a outros fatores como nacionalidade, “raça” e classe, para que as múltiplas formas de abuso em nome

dos direitos humanos sofridas pelas mulheres até então sejam delineadas. A definição de certos grupos como “menos humanos”, não merecedores dos direitos humanos ou de participação política na sociedade, torna-se a base na qual a violência é tolerada e até mesmo apoiada. A ausência de entendimento sobre direitos das mulheres como direitos humanos reflete, ainda, no compromisso de governos para a determinação de políticas, nacionais e internacionais, para a igualdade da mulher como um direito humano básico (Bunch, 1995).

A mulher na teoria feminista aplicada aos direitos humanos está, portanto, tentando transformar a definição de igualdade, não as tornando iguais aos homens, com direito à violência e ao silêncio, ou pela reificação das chamadas diferenças femininas, mas pela insistência de que a cidadania igualitária deve incluir o direito de não serem sexualmente violadas ou silenciadas, mas também abranger aquilo que mulheres precisam para serem humanas. Por isso, os direitos das mulheres, alinhados às demandas feministas de todo o mundo, se importam com os fatores que possibilitam a obtenção da igualdade como valor máximo das sociedades. Não se trata de incluir a diferença feminina pela representação, papel cumprido pela diversidade, o qual, quando exacerbado, propicia um ofuscamento das violações dos direitos humanos cometidas, por exemplo, por países ocidentais. Ao contrário, usar “mulheres” como um grupo ou categoria estável também pressupõe uma unidade universal e a-histórica baseada em uma relação generalizada de subordinação (Mohanty, 1984, p. 344).

Rompendo com o senso de mulheres como grupo monolítico baseado na diferença sexual e, por isso, adotando uma perspectiva crítica contra formulações simplistas e reducionistas do combate de opressões vivenciadas por mulheres, colocar os direitos humanos da mulheres como contraponto feminista para negação da oposição supostamente necessária de homem-mulher e para um olhar mais aberto às particularidades, incorências e complexidades presentes na relação da mulher com a sociedade e as pessoas que a rodeiam. Da mesma forma que o mundo não precisa de um humanismo ocidental binário, também as mulheres não se bastam no lugar de “outras” nos direitos humanos.

#### 4 FEMINISMO NA COREIA DO SUL

O slogan “Direitos das mulheres são direitos humanos” parece carregar em si uma redundância sentida por quem não comprehende a necessidade de se afirmar e reafirmar uma problemática patente: o status internacional feminino de grupo minorizado. Esse estado de desigualdade, no entanto, não significa a reprodução de desafios uniformes para as mulheres por todo seu campo de existência temporal e espacial. Em primeiro lugar porque não se pode afirmar que as mulheres experienciam a opressão de gênero igualmente - ou sequer que experienciam o gênero igualmente - nas diferentes partes do mundo. Em segundo lugar porque a desigualdade de gênero se transformou também temporalmente, de forma que, por exemplo, mulheres que, nos séculos XIX e XX, reivindicavam o direito ao voto hoje reivindicam uma presença e uma representatividade política feminina mais sólida em prol da igualdade de gênero. A opressão de gênero, nesse sentido, parece ser dotada de certa adaptabilidade frente aos avanços - significativos ou diminutos - que as mulheres constroem na história.

Apesar de o conceito de gênero e da sua diferenciação do sexo serem temas recentes nos estudos das ciências humanas e sociais, tal como se vê pela abundância de trabalhos a partir do século XX, de autoras como Judith Butler, Gayle Rubin e Joan Scott, em razão dessa capacidade de transposição temporal e espacial, poderia-se tentar defender o caráter universal da desigualdade de gênero, tal como sua denúncia pode ser percebida, bem como investigada, em diferentes épocas da história. O conceito de gênero, nesse momento utilizado, ganha significação genérica que parte do olhar ocidental, como marcador da diferença entre homens e mulheres que integra uma parte da experiência e subjetividade humana, mas que também guarda uma conotação de interpretação cultural da esfera biológica, tal como autoras como Judith Butler (2024) defende. Ocorre, no entanto, que, além de fugir de pretensas afirmações universalistas, o presente trabalho se debruça sobre as especificidades do enfrentamento da desigualdade de gênero a partir do direito e dos direitos humanos, especificidades as quais enfrentam problemas para além da esfera cultural, isto é, também políticos e econômicos, interconectados também no contexto que se pretende investigar: o da realidade sul-coreana.

Procura-se fugir, portanto, da ideia de que, numa discussão sobre direitos humanos, e especialmente direitos humanos das mulheres, as particularidades pairam apenas - ou mais predominantemente - sobre a esfera cultural, tendo em vista uma tendência reducionista do discurso abstrato dos direitos humanos falhar ao tentar estabelecer relações com contextos concretos (Flores, 2002, p. 14). A visão abstrata dos direitos humanos, tal como como afirma

Joaquín Herrera Flores (2002, p. 17), na verdade resulta em uma armadilha conceitual que procura aplicá-lo a diferentes contextos desconsiderando a ação cultural sobre a realidade material. De forma semelhante, ao se destacar a ação de movimentos feministas na conquista de direitos humanos para as mulheres, por exemplo, abstrai-se uma ideia universal de mulher que reivindica seus direitos e que não se faz refletir que a pluralidade abarcada pela categoria “mulher” tampouco se veja como parcela que sofre homogeneamente com a desigualdade de gênero. Não se quer defender com isso aquilo que Herrera Flores (2002, p. 19) aponta como “universalismo de retas paralelas” ou “localismo”, que cria bolhas culturais que não dialogam entre si, reforçando a separação e a distinção pela absolutização de identidades que não exercem reflexão crítica, a não ser pelo embate.

A partir desses dois eixos, e pensando mais detalhadamente sobre discriminação que podem enfatizar, passa-se a refletir sobre a desigualdade de gênero a partir de um olhar particular, o do contexto feminino sul-coreano, mas também pelo diálogo global e apelo internacional pela promoção da igualdade de gênero, que se configura como o quinto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para a agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas. A ONU (Nações Unidas, 2025), então, aponta como objetivo de desenvolvimento o fim de todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte, bem como as formas de violência perpetradas contra estas na esferas pública e privada.

A incorporação de demandas por igualdade entre homens e mulheres em ações para o desenvolvimento começa a ganhar mais corpo no final dos anos 1980 e na década de 1990 a partir de estratégias de transversalização de gênero, que envolvem o reconhecimento das violações estruturais vivenciadas por mulheres e meninas visando à tomada de medidas próprias para garantir que qualquer atividade, programa, pesquisa ou política pública considere a perspectiva feminina em suas fases (Mariano; Molari, 2022, p. 824; Moverse, 2022; Labrecque, 2010, p. 902). A Conferência Mundial sobre as Mulheres de Pequim, em 1995, marcou o momento em que essa perspectiva fosse mais aceleradamente implementada pelos países-membros, enxergando um potencial transformador por meio de sua concretização em políticas, norteando uma série de programas nacionais de igualdade de gênero, de forma a descentralizar a mulher como foco de ações institucionais e considerar o gênero como categoria mais ampla, que responsabiliza e afeta também o papel do homem na constituição de uma sociedade igualitária (Labrecque, 2010, p. 902).

A transversalização de gênero a partir da consolidação da igualdade de gênero como um dos objetivos globais e transnacionais estabelecidos pela ONU levanta questões importantes a respeito da elaboração de políticas com base na igualdade, tendo em vista que,

apesar de seus objetivos, não necessariamente se realiza como uma estratégia comprometida com ideais feministas de igualdade de gênero e que tampouco se desenvolveu - e se desenvolve - globalmente de maneira semelhante. Nesse sentido, mesmo quando regulamentada por uma entidade como a ONU, política, internacional e transnacional, sua aplicação é percebida como irregular.

A Coreia do Sul, a partir da redemocratização após o período de governo ditatorial militar (1963-1987), nos anos 1980, passou por mudanças institucionais que favoreceram a emergência e a criação de redes de movimentos femininos de crescente influência política. Sob o governo democrático, oportunidades para reformas de políticas de gênero surgiram também em meio ao cenário de eleição do país como Estado-membro da Comissão das Nações Unidas sobre a Situação da Mulher. Assim, como parte de uma campanha global e em resposta ao estabelecimento objetivo da transversalização de gênero na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, de 1995, a Coreia do Sul começou a estabelecer prioridades políticas relacionadas a gênero - como apoio ao cuidado de crianças e cotas para participação feminina no serviço público (Jung, 2014, p. 84-85).

Apesar disso, a aproximação feminista ao Estado foi paulatina, visto que a visão feminista sobre o Estado consistia num aparato de controle opressor e mantenedor de valores patriarcais e que, até hoje, a aproximação do rótulo feminista não seja ainda acolhido por setores mais conservadores do Estado. Diante desse cenário, nesta seção, me concentro na formação e na afirmação de movimentos femininos e feministas na Coreia do Sul, considerando que, além de ser um país cujos esforços estatais mais enfáticos para com a igualdade de gênero surgem da pressão de organismos e tratados internacionais que visam à garantia dos direitos humanos das mulheres, ainda possui uma relação complexa entre a aceitação de demandas feministas e a reforma de valores patriarcais confucionistas mais enraizados.

Assim, busco neste capítulo busco reunir o panorama social e histórico que entrelaça, em primeiro lugar, o surgimento do movimento feminino e a afirmação de movimentos feministas sul-coreanos e suas características particulares; em segundo lugar, a reação ao crescimento de movimentos feministas na Coreia do Sul, destacando-se o surgimento de movimentos conservadores e religiosos antifeministas; e, em terceiro lugar, os esforços feministas, diante do Estado, para a consolidação legal de valores de igualdade de gênero no sistema jurídico sul-coreano e a discussão da possibilidade de formatação de um feminismo jurídico com vista nessas transformações.

#### **4.1 O movimento feminino sul-coreano: liberdades e hierarquias**

A historiografia das mulheres e do movimento feminino na Coreia do Sul ganhou atenção científica há pouco tempo na história do país, coincidindo com o surgimento dos planos de desenvolvimento econômico durante a ditadura militar sul-coreana. O árduo trabalho de mulheres que se viam inseridas no trabalho de fábricas impulsionou estudiosas a pesquisar sobre o passado feminino, a fim de conferir sentido à opressão à qual mulheres estavam sujeitas. O nascimento desse novo campo histórico de pesquisa, portanto, sofre, desde seu primeiro respiro, a ausência de fontes primárias significativas que contribuíssem com a retirada das mulheres do plano de fundo da historiografia da Coreia do Sul. Apesar disso, em 1967, acadêmicas sul-coreanas reuniram-se para formar o Comitê para Compilação da História das Mulheres Coreanas, a fim de resgatar e compreender e documentar a história da vida cotidiana de mulheres, suas famílias e práticas sociais (Yoo, 2008, p. 7-8).

A pesquisa histórica na área de estudos das mulheres - e, posteriormente, em estudos de gênero - levou a crítica feminista a adverter sobre o risco de transformação das mulheres em objetos de análise histórica e protagonistas das narrativas, tendo em vista a preocupação com a essencialização da mulher e com a diferenciação de uma historiografia feminina em relação aos estudos sociais gerais, que privilegiavam a perspectiva histórica masculina. Como solução, o reconhecimento da importância de uma articulação da história da experiência feminina na Coreia como contranarrativa que destacasse a importância de mulheres no desenvolvimento social coreano começou a ser explorado a partir da abordagem *minjung* [민중], que consistia em considerar mulheres como parte de um grupo subjugado, oprimido, por poderes econômicos e políticos, normalmente associado a classes mais baixas da sociedade - termo que hoje pode ser associado ao termo “minoría” (Yoo, 2008, p. 9; Jeong, 2014, p. 9-11).

No entanto, ao historicizar grupos como mulheres, trabalhadores e camponeses, para realçar o relacionamento entre esses coletivos, a narrativa *minjung*, por vezes, acaba por essencializar essas categorias sociais sem examinar as semelhanças e diferenças que guardam entre si. Ainda assim, contar com a perspectiva subalterna para a narrativa da história feminina na Coreia do Sul guarda pontos positivos quando se analisa documentos históricos, tendo em vista que, de acordo com o historiador Theodore Yoo (2008, p. 9), esse material pode ser lido tanto pelo que tem a dizer, quanto pelas suas lacunas.

A denominação de “subalterno” pode parecer exagerada do ponto de vista em que o feminismo ganha espaço global e internacional. Todavia, tratando-se de uma realidade em que

o feminismo e o movimento feminista não são tratados como representantes diretos da defesa de igualdade de gênero em um âmbito institucional na Coreia do Sul, há de se falar, em primeiro lugar, de como o movimento feminino - isto é, o movimento de mulheres - tomou corpo no país, a ponto de ser considerado como fenômeno à parte e anterior às movimentações feministas no contexto sul-coreano. Tendo em vista a necessidade de perceber essa diferenciação, *prima facie*, pode-se notar como o gênero e a “generificação” são mobilizados em cada momento da história feminina sul-coreana.

No período dos três Reinos [57 a.C- 668 d.C], *Goguryeo, Silla e Baekje*, a história escrita, começou a ser registrada, contexto em que prevalecia o militarismo pela conquista de território e o budismo como religião oficial. No fim do século VII, os três Reinos marcam a sua unificação política pela expulsão de chineses da península coreana, a qual foi chamada a partir daquele momento de Silla Unificado [século VIII]. Ao alcançar a unificação a estabilidade política foi garantida, de modo a permitir mais solidamente a garantia de sucessão real e a aplicação da Lei. Por influência chinesa, valores e preceitos confucionistas foram assimilados culturalmente pela sociedade em seus mais diferentes aspectos - presente tanto na literatura, quanto na política e no direito -, no entanto, apesar disso, também o reino de Silla Unificado desenvolveu instituições tradicionais próprias, como o sistema *hwabaek* e os *hwarang*<sup>6</sup>, ambos compostos exclusivamente por homens (Kim, 1976, p. 6-10). Até então, o budismo - que, na antiga Coreia, também guardava características do Xamanismo<sup>7</sup> - e o confucionismo eram as doutrinas espirituais e filosóficas que incorporavam os ideais políticos e morais desses atores sociais, que buscavam, ainda, legitimidade frente aos olhos da China, país cuja cultura vinha sendo absorvida socialmente até a formação de uma cultura propriamente coreana vir a aflorar.

Mencionar as doutrinas filosóficas e políticas desse momento primário de formação da identidade coreana representa para além de um capricho descritivo. Isso porque a mentalidade coreana e as relações interpessoais também eram moldadas por tais crenças e costumes, especialmente quando se destacam as influências para com a atuação da mulher nas esferas pública e privada. Nesse sentido, os eventos que formaram a história de mulheres na antiga Coreia emergiram também, em parte, devido a tais ideologias (Kim, 1976, p. 11).

---

<sup>6</sup> O sistema *hwabaek* consistia em um conselho representativo de líderes de todas as tribos governantes, em que se escolhia um líder supremo, entre outras decisões relevantes. Já os *hwarang* eram grupos formados por jovens que se organizavam sob a forma de um corpo nacional sob o comando do governo, atuando em diversas dimensões, como tropas de elite em épocas de guerra e ocupando posições governamentais (Kim, 1976, p. 9)

<sup>7</sup> O xamanismo era considerada a religião popular. Como exemplo de sua cosmologia, o xamanismo afirmava que o universo era dividido em três regiões, enquanto o destino da Terra era orientado para cinco direções: leste, oeste, norte, sul e o centro. Além disso, para o xamanismo, reis semi-divinos, ou de ascendência divina, governavam a Terra, de forma que não se pode entender o xamanismo longe da política.

Embora a documentação histórica feminina na Dinastia Joseon [1392-1910] seja mais robusta e consolidada, perceber as possibilidades de prática religiosa para mulheres no período anterior à Joseon era também uma forma de compreender como a mulher integrava as relações sociais nos tempos da Coreia Antiga. Na religião primitiva da península, o Xamanismo, por exemplo, a função de xamã, como sacerdote do xamanismo, era exercida por pessoas que atuavam como intermediários entre seres humanos e deuses, e podia ser também assumida por mulheres, seja no papel de sacerdotisas - representantes de cerimônias nacionais -, seja como curandeiras, ou adivinhas. Embora sua participação política fosse desconsiderada pela maioria, as mulheres xamãs eram um dos poucos grupos femininos que podiam participar da vida pública e exibir habilidades como profissionais, tornando-se, portanto, uma função que as conferia liberdade da rotina diária dedicada ao ambiente doméstico e familiar (Kim, 1976, p. 11-21).

Com a absorção do budismo na cultura coreana desde o período dos Três Reinos, tendo se espalhado por toda a península coreana até a primeira metade do século VI, o budismo tornou-se uma religião apadrinhada pelo governo e pela aristocracia. Dentro da religião, mulheres usufruíam oportunidades relativamente iguais aos homens nas práticas budistas à época de sua introdução na península, como na participação em eventos públicos e das congregações, ainda que sob a ordem de um Estado patriarcal. Após o período de Silla unificado, na dinastia Goryeo [918-1392], o Budismo teve seu momento de ascensão, ainda que contra a vontade dos seguidores do Confucionismo à época, estes que representavam a maioria dos autores da historiografia de Goryeo, o que, consequentemente, influenciou o registro lacunoso da participação feminina nas práticas budistas (Kim, 1976, p. 21).

Em decorrência da falta de menção a mulheres na prática da fé budista, nem os feitos de monjas proeminentes, tampouco de mulheres que se tornavam monjas como forma de escape da miséria, constituíram a historiografia oficial da época. As mulheres eram providas de poucos espaços de convivência e atividade social, de maneira que cerimônias e eventos em templos representavam as pouco frequentes ocasiões de lazer para mulheres, tornando-as também mais aderentes às manipulações dos monastérios, que tentava extrair dinheiro de suas fieis. Como consequência dessa tentativa de obter vantagem econômica sobre as mulheres, no século XI, o rei Hyeonjong [992-1031] proibiu mulheres de todas as classes sociais de doarem dinheiro a templos e santuários budistas, bem como de se tornarem monjas e visitarem os espaços de congregação. A má conduta de monges no final da dinastia Goryeo acarretou, então, uma forte reação do Estado contra o Budismo e, como resultado, da participação de

mulheres na religião (Kim, 1979, p. 22-23). A religião budista entrou em seu declínio e falhou em ir além das fronteiras de seu sincretismo com práticas xamanistas.

Mesmo com a participação significativa de mulheres nas organizações religiosas, os papéis que exerciam no âmbito público, manejando poderes políticos e ritualísticos eram, geralmente, ilegítimos aos olhos do Estado. Em razão disso, mulheres alcançaram poucos cargos políticos oficiais na política coreana antes do século XX (Kim, 1976, p. 25). Exceções à falta de protagonismo da mulher na política da Coreia pré-moderna podem ser apontadas, como a existência de três rainhas que ocuparam o trono do reino de Silla. No entanto, ainda que tais pontos fora da curva existam, eles ocorreram, majoritariamente, em razão dos laços familiares aristocráticos ou das ligações com homens e com a sua linhagem e hierarquia dentro do corpo político. Não obstante, ainda que mulheres integrassem a corte real, a maioria delas permanecia confinada aos aposentos do palácio durante toda a vida, e os filhos e filhas daquelas que ocupavam o lugar de “esposas secundárias” ou de cortesãs eram proibidos e afastados das posições mais altas da classe governante (Kim 1976, p. 33-34).

Mesmo assim, ainda que a corte real fosse o centro da atividade política, não era a força principal que influenciava o status da mulher na sociedade como um todo, que era organizada em torno dos laços de parentesco, herança e do direito consuetudinário. Na verdade, a posição da mulher, sob um aspecto geral, dependia da posição de seu pai, marido ou de seu filho. Essa estrutura formou, então, a base para os períodos dos Três Reinos, quando as primeiras distinções de classe começaram a surgir. No reino de Silla, podiam ser vistos alguns pontos fora da curva, posto que havia ainda um sistema matrilinear - paralelo ao patrilinear - em que permitia que, até certo ponto, a mulher detivesse mais direitos e ocupasse posições sociais mais altas, chegando mesmo a ocupar a posição de chefes da família<sup>8</sup>. Isso não quer dizer, no entanto, que a mulher usufruísse das mesmas oportunidades e do mesmo reconhecimento que homens em cada aspecto de suas vidas, mas que eram reconhecidas plenamente como membros da sociedade (Kim, 1976, p. 36-37).

Após o período de Silla Unificado, os ideais confucionistas penetraram mais profundamente no sistema social. Com o fortalecimento do poder do rei e a atribuição do status de chefe de família ao homem, a posição da mulher começou a se deteriorar e a sucessão hereditária de pai para filho legítimo foi criando raízes ainda mais sólidas, especialmente nos meandros da linhagem real. A imposição das “três obediências” do

---

<sup>8</sup> A aceitação das mulheres como participantes plenas da vida social é atribuída por historiadoras ao fato de que, na era tribal da Antiga Coreia, no estágio de desenvolvimento da agricultura, a igualdade entre homens e mulheres era um fato predominante, posto que mulheres casadas e solteiras participavam do trabalho agrário em suas vilas. Mulheres e homens tinham iguais responsabilidades no sustento de suas famílias (Kim, 1976, p. 37)

Confucionismo às mulheres de classes mais altas foi um dos aspectos mais marcantes para a restrição da liberdade feminina, posto que pregava a obediência “ao pai, na infância; ao marido, no casamento; e ao filho, na terceira idade” (Kim, 1979, p. 44). A partir disso, pode-se afirmar que não apenas um modo de vida patriarcal de arranjos familiares e matrimoniais começou a ganhar mais força na Coreia, mas que também o sistema heterossexual conformava a sua base.

O governo reconhecia a autoridade do chefe da família e o incumbia da administração da distribuição de terras, da tributação, da mobilização do trabalho, bem como da coleta de tributos da comunidade como um todo. Essa prática destacou a importância da sucessão nos assuntos econômicos e políticos da família e do governo, de forma que a organização social de parentesco acabou por também fortalecer a linhagem das famílias locais, bem como fez crescer os conflitos em torno da sucessão. Nesses moldes de sucessão na dinastia de Goryeo, a mulher ocupava o último lugar da linhagem sucessória, de modo que até mesmo seu exercício era realizado através de seu filho (Kim 1979, p. 47).

Apesar da denominação de “chefes de família”, homens exerciam tal função na esfera pública, como representantes de suas famílias em assuntos públicos, já que a verdadeira responsabilidade para com a família recaia sobre a mulher. Essa responsabilidade se ramificava seja em termos educacionais formais para as meninas - posto que não havia instituições educacionais para o sexo feminino -, seja para o ensino das chamadas “boas maneiras”: etiqueta, costura, culinária, economia doméstica, finanças familiares e a performance de rituais de veneração ancestral. Sua influência na criação da família, no entanto, não se limitava à educação de suas filhas, pois também recebia honras e premiações quando seus filhos e seus maridos obtinham méritos na vida pública, como aprovação em exames do serviço público (Kim, 1976, p. 49).

O acúmulo de todos esses poderes no âmbito familiar, no entanto, não beneficiava sua posição na esfera pública, especialmente para as mulheres pertencentes às classes mais altas como a dos nobres, também chamados de *yangban* [양반]. A castidade irrenunciável junto à piedade filial, nesse sentido, era um dos princípios que norteavam a aparência pública de mulheres, até mesmo quando viúvas - porém, na prática, mesmo as mulheres mais velhas casavam mais de uma vez quando viúvas, não recebendo, ao menos até o fim da Dinastia Goryeo, uma censura social por isso, caso o casamento acontecesse após o período de luto pelo marido (Kim, 1976, p. 50).

Abalada após as invasões mongois no final da dinastia Goryeo, a estabilidade do país foi sendo retomada após a escalada do rei Yi Seong-gye ao poder, que adotou para o seu

regime de governo a denominação de Dinastia Joseon, também chamada de Dinastia Yi. A rejeição ao Budismo, o estabelecimento de relações diplomáticas com a Dinastia Ming da China e o apoio aos estudiosos neo-confucionistas foram reformas que moldaram a base social do país. Para aqueles que integravam o movimento anti-budista, os ideais de ceticismo, iluminação pela mediação e da crença no Nirvana entravam em conflito direto com a ética confucionista de praticidade na vida política e social (Kim, 1976, p. 82).

Até pouco mais da metade do século XV, as virtudes confucionistas eram encorajadas para que mulheres se tornassem “virtuosas” por costume, especialmente para mulheres das classes mais altas, já que mulheres de classes mais baixas tinham de trabalhar fora de casa. Para isso, a castidade devia ser protegida a todo custo, segundos casamentos eram punidos e a submissão da mulher ao homem eram regras impostas pelo governo. Como consequência desse recrudescimento dos padrões morais, as mulheres passaram mais intensamente a receber restrições, tal como a proibição de exibir o rosto em áreas públicas, a proibição de participação em rituais funerários, a ausência de nomes e a identificação de mulheres apenas por meio da relação para com os homens de seu ciclo social. A privação de expressões de solidariedade por meio da religião ou por meio de rituais ancestrais operava, então, como uma forma de impedimento de qualquer aparência de poder espiritual para a mulher. Assim, nem a vida e tampouco o luto eram exercidos com liberdade pelas mulheres no período de Joseon (Kim, 1976, p. 84; Yoo, 2008, p. 22).

Por toda a Dinastia Joseon, as mulheres eram legalmente subordinadas aos homens, em concordância com a ética confucionista prevalecente. Por meio desse sistema ético e político, apenas aqueles que pertenciam à linha paterna eram considerados parentes, através da qual se transmitiam direitos e privilégios de classe, de forma que a autoridade familiar permanecia com o pai, que tinha controle sobre suas crianças. Ainda, os casamentos eram permitidos apenas fora do clã de sangue, de diferente nome familiar. Às mulheres, para a ética confucionista, impunham-se os “sete males”, ofensas em razão das quais ela poderia ser expulsa do lar do marido<sup>9</sup>, sendo o casamento, para os homens, apenas uma forma de perpetuação da linhagem familiar por meio de filhos homens (Kim, 1976, p. 89).

Embora esse grau de subordinação da mulher perante o homem na Dinastia Joseon tenha se agravado, há de se pontuar, também, que, ainda que os ideais neo-confucionistas tenham se tornado o padrão para a reorganização social, política e econômica da sociedade, a absorção de tais valores não se deu do dia para a noite. Isto é dizer, em outras palavras, que

---

<sup>9</sup> Desobediência aos sogros, impossibilidade de ter filhos, adultério, ciúmes, doenças hereditárias, “tagarelice” e furto

essas mudanças que lograram êxito em estabelecer mais firmemente o Estado coreano como auto declaradamente neo-confucionista também receberam resistência ao longo dos séculos, tal como recebem ainda hoje, apesar de hoje parecerem um sólido e indestrutível pilar da sociedade coreana (Kim, 1976, 102-103).

Para o olhar de um estrangeiro, a mulher coreana sofria com regulações estritas e com vigilância de suas interações e atividades diárias, no entanto, mulheres pertencentes a classes sociais menos favorecidas gozavam de certa flexibilidade e liberdade para interação com a esfera pública, e mais ainda com outros homens. No entanto, a influência da mulher na organização familiar a fazia, ao seu modo - e especialmente na relação mãe-filhos -, desfrutar de certo poder na sociedade, a qual entendia a família como um de seus pilares centrais. Reconhecer a resistência das mulheres à aderirem totalmente a ideais confucionistas trata-se não apenas de acatar a contingência das dinâmicas sociais entre as classes sociais, mas também de enxergar as mulheres como atores ativos da história coreana, tendo em vista que a absorção desses valores pelas mulheres também foi um fator variável ao longo dos séculos, dependente da condição econômica, do status social, bem como da personalidade de cada uma.

Por volta da metade do século XIX, a Revolução Industrial começou a afetar também a Coreia, à medida em que países ocidentais iniciaram a exploração de novos mercados e, nesse contexto, a terra de Joseon, até então sob o regime de isolacionismo do rei Daewon-gun [1821-1898], não ficou em segundo plano. A política internacional, então, começou a ter seus efeitos sobre o desenvolvimento da Coreia, abrindo portas para relações com países, depois da metade dos anos 1800, tais como Estados Unidos, Japão, Inglaterra, Rússia, Itália, França e Alemanha, por meio de tratados. Para além disso, nos anos 1880, o Estado coreano iniciou também as primeiras viagens governamentais ao exterior, momento em que, por exemplo, registros históricos<sup>10</sup> destacam a percepção das diferenças do status da mulher em terras estadunidenses e também no qual a igualdade entre homens e mulheres começou a ser defendida por liberais coreanos, não em razão da estima pelos direitos humanos, mas da capacidade de promoção do bem-estar de crianças, do lar e do país (Kim, 1976, p. 188-189).

O contato do Ocidente com a Coreia foi, já no final do século XVII, iniciado por parte de missionários da Igreja Católica, que foram recebidos, de início, com pouco interesse pela população, o que não impediu a insistência para a conversão gradativa de católicos no país. O trabalho missionário expandiu-se debaixo dos panos, mirando na organização de um novo

---

<sup>10</sup> O autor Yu Kil-chun publicou os registros de suas experiências nos Estados Unidos sob o título de Seoyu Gyeonmun (서유견문), ou Observações de Viagens no Ocidente (Kim, 1976, p. 187)

sistema educacional ou na participação do movimento iluminista da época. A Igreja Católica coreana espalhou suas raízes pelas classes altas e baixas, motivo pelo qual muito se atribui ao Catolicismo a quebra de certas barreiras de classe e de desigualdade entre homens e mulheres, como também o ingresso de mulheres coreanas na igreja (Kim 1976, p. 197).

O protestantismo veio logo em seguida, através dos missionários que já tentavam expandir a sua fé nos países asiáticos vizinhos, como a Manchúria. Se, por um lado, os missionários católicos tentavam espalhar sua palavra através dos ensinamentos na igreja, por outro, os missionários protestantes o faziam através do tratamento médico gratuito, em razão da proibição imposta pelo governo coreano de evangelizar os cidadãos. Considerando o fato de que o público já havia sido introduzido à doutrina cristã, no final do século XIX, a população se mostrou mais aberta a aceitar a religião protestante, em comparação ao primeiro contato com o catolicismo no final do século XVIII. Essa troca entre missionários estrangeiros, especialmente estadunidenses, e coreanos fez com que emergisse a demanda por instituições educacionais para mulheres, em prol da modernização da nação coreana (Kim, 1976, p. 204; Yoo, 2008, p. 41).

A dúvida que pairava, no entanto, era se a Coreia deveria aderir ao processo de modernização por meio da manutenção de seus laços com a China e aderindo às suas instituições e valores confucionistas, ou se novas alianças políticas deveriam ser considerada para a fundação de instituições modernas na Coreia (Yoo, 2008, p. 42). Curiosamente, a visão de liberais do século XIX, bem como missionários da Europa e dos Estados Unidos, ao defender a criação de instituições escolares públicas para meninas, era de que a imprudência e a negligência das mulheres haviam se consolidado como um “ traço oriental”, de forma que a Coreia deveria emular países ocidentais no sentido de permitir oportunidades iguais para as mulheres através do acesso à educação formal (Yoo, 2008, p. 44). A Coreia acabava por se transformar em objeto de crítica daqueles que idealizavam as condições de vida das mulheres em suas próprias nações. A ideia de civilização, nesse sentido, estabelecia o modelo europeu de sociedade como parâmetro de vida e de transformação para a população coreana.

Embora alguns reconhecessem a importância da educação de mulheres visando à consagração como indivíduos independentes, outros - liberais e missionários - ainda insistiam na adaptação de um currículo mais “apropriado” às mulheres para se tornarem esposas mais compatíveis com seus maridos, o que introduzia disciplinas como economia doméstica e criação de filhos. No entanto nem todos os que propunham a reforma educacional concordavam com os dizerem confucionistas de “sábia mãe, boa esposa” [*hyeonmo yangcho / 현모 양처*], que buscavam transformar mulheres em máquinas de afazeres domésticos. Ao fim

do período de Joseon, mulheres não estavam satisfeitas com os valores confucionistas que lhes eram impostos, mas tampouco com os objetivos limitados que missionários haviam delineado para elas (Yoo, 2008, p. 54).

Com essa abertura internacional, a China e o Japão tentaram exercer influência e controle na Coreia até que a hostilidade entre os dois países erupcionou na Guerra Sino-japonesa de 1894-1895, cujo resultado provocou não apenas destruição no solo coreano, mas também a subordinação à influência da administração de governo do país vencedor, o Japão. Quando a Guerra Russo-japonesa se iniciou, em 1904, a neutralidade do Estado coreano foi ameaçada pelo Japão, tendo sido o país ameaçado em assinar um pacto com o Estado japonês para justificar a interferência política e militar do Japão no território da Coreia. Com a derrota da Rússia, a Coreia foi, então, posta sob direto controle do governo japonês, tornando-se, em 1910, sua colônia oficial (Kim, 1976, p. 191).

De 1910 a 1945, período da ocupação japonesa na Coreia, a liberdade e a consciência nacional do povo coreano foi cerceada e violada em prol da industrialização do Japão, que foi concretizada por meio da exploração do território, dos materiais e da força de trabalho coreanos. Esse grau de subordinação chegou ao grau máximo quando coreanos e coreanas foram ordenados a mudar seus nomes para nomes da língua japonesa. A educação foi um dos métodos mais importantes para continuação da política colonial japonesa e assimilação da cultura, política e economia japonesa à Coreia. Destaca-se, por exemplo, o fato de que a educação para o povo coreano era praticamente limitada ao nível primário, uma política discriminatória que se realçava ainda mais na educação de mulheres - considerada por muitos uma das últimas preocupações do governo do período -, tendo em vista que era tida como um instrumento de domesticação de futuras esposas e mães.

No front político, mulheres participaram de movimentos sociais por mudança, educando-se, por si sós, no dissenso à ocupação japonesa. Os movimentos sociopolíticos ocorridos no começo dos anos 1900 na Coreia Moderna foram dominados pela chamada Era do Iluminismo, uma força que criaria uma nova sociedade e que serviria de base para a maior parte do movimento feminino. Cabe, no entanto, distinguir tal Era das ondas feministas que reivindicavam o direito a voto ocorridas no Ocidente durante o século XX. Embora os movimentos feministas do mundo ocidental tenha, de certa maneira, influenciado a sociedade coreana, o pensamento estrangeiro - e especialmente ocidental - era percebido de forma diferente. O conceito de igualdade entre homens e mulheres, ou mesmo de libertação das mulheres não se baseava no individualismo, ou no ganho de direitos e liberdades individuais, mas na independência e desenvolvimento da nação, da integração da comunidade nacional

em. Nesse sentido, o primeiro objetivo desse movimento era melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento do país, por meio da educação igualitária para homens e mulheres, desconstruindo costumes, para o restabelecimento de um país independente e reconhecido pela sociedade internacional (Kim, 1976, p. 245). Nesse sentido, a igualdade, para além de um direito individual, era vista como uma pauta coletiva em benefício do país - como uma salvação nacional.

Em razão disso, o patriotismo era uma forte característica de jornais educacionais femininos que compartilhavam teses sobre a igualdade entre os sexos, e especialmente na educação, tendo em vista a defesa de que a Coreia não podia avançar se educasse apenas os homens. O iluminismo das mulheres não significava apenas um melhoramento das condições da vida familiar ou da abolição de superstições, mas também a participação na sociedade como forma de transformar a consciência social de solidariedade entre pessoas (Kim, 1976, p. 246). A volta de uma participação mais intensa de mulheres na vida social deu-se, também, através de sociedades de mulheres formadas por missionários cristãos junto aos liberais do movimento iluminista que organizavam veículos de comunicação como o *Tongnip Sinmun* [독립신문], também conhecido como Jornal da Independência.

A partir desse período, sociedades de mulheres foram criadas, unidas pela discussão e pela reivindicação sobre a promoção da educação para meninas e mulheres semelhante a de meninos e homens. Assim, como uma forma de contra-discurso, clamava-se por uma nova imagem de mulher, uma que fosse, antes de tudo, engajada e independente política, econômica e socialmente. As primeiras gerações de mulheres que passaram pelo ensino formal buscavam desafiar o sistema confucionista patriarcal e articular o senso de pertencimento à identidade de uma “nova mulher coreana” através da escrita, da vestimenta, do comportamento contestador (Yoo, 2008, p. 74-75). Nesse ponto, um movimento de resistência contra a colonização japonesa se iniciou por parte de grupos de estudantes mulheres<sup>11</sup>, que planejavam denunciar a opressão desumana sofrida pelo país na Conferência de Paz de 1919, em Paris (Kim, 1976, p. 1976).

Após o Movimento de Independência do 1º de Março de 1919, que consistiu em uma série de protestos iniciados em Seul como resposta ao governo colonial japonês, grupos de mulheres da primeira faculdade para mulheres da Coreia, a Ehwa, organizaram um grupo evangélico de mulheres com a finalidade de instruir mulheres residentes das zonas rurais do país. Nesses empreendimentos, é curioso notar que essa “instrução” de grupos evangélicos

---

<sup>11</sup> Como forma de lembrá-las, identifico algumas delas: Park In-deok, Sin Chul-lyo, Helen Kim, Hwang Ae-deok, Maria Kim, Na Hye-seok e Yu Gwan-sun (Kim, 1976, p. 260)

femininos estava mais preocupada com questões políticas que envolviam a subordinação ao governo colonial e imperialista japonês do que, de fato, em alavancar o número de cristãs na Coreia. Isso pode ser reconhecido, por exemplo, a partir dos registros de rastreamento e monitoramento policial desses grupos, encarando-os como eram: um movimento sociopolítico (Kim, 1976, p. 265).

Nesse sentido, mulheres galgavam espaços e expressões várias como forma de questionar a subordinação econômica, social e política em que se encontravam em uma Coreia modernizada aos moldes japoneses. Algumas delas participavam de organizações cristãs para a educação, caridade e serviço social voltadas sumariamente ao propósito político de independência. Outras sociedades de mulheres atraíram-se pelas influências iluministas, que também não buscavam simplesmente uma libertação individual dos papéis femininos até então difundidos. A libertação feminina, na verdade, sob uma perspectiva moderna coreana, quando desprovida de consciência política não caracterizaria em nada a profundidade e a distância que a participação política e social de mulheres coreanas almejava alcançar para seu país (Kim, 1976, p. 266).

Na “Coreia japonesa”, a educação tinha um objetivo definido e restrito para as mulheres: educação moral, a promoção de “virtudes femininas” e o ensino de um “bom caráter” de obediência aos seus superiores - em outras palavras, homens e o governo colonial (Kim, 1976, p. 259). A performance de gênero, nesse sentido, era reforçada através da educação formal, em disciplinas sobre lealdade imperial na educação primária, e em disciplinas atribuídas à construção de uma feminilidade. Apesar de meninas e mulheres do período terem tido a possibilidade de cursar disciplinas “masculinas”, tais como ética, japonês, literatura chinesa e coreana e matemática, a pressão que sofriam para a escolha de um currículo coerente com as expectativas sociais de gênero fazia tais opções serem deixadas de lado.

Dessa maneira, aqueles reformadores que apoiavam a transformação de uma nova ideia de feminilidade, apoiavam também o domínio da técnica dentro do trabalho doméstico, que começou a ser formalmente ensinado no ensino superior, formulando uma visão da mulher da família que “profissionalizou” o papel de esposa e de mãe na família (Yoo, 2008, p. 70). Como forma de contornar a materialização dessas reivindicações, nacionalistas argumentam que o centro da vida familiar deveria ser transportado para o conceito de eficiência, no lugar de filialidade, no sentido de transformar a ênfase do fardo da tarefa doméstica para a habilidade da “nova mulher” em executar os afazeres eficientemente. No lugar de “boa esposa, mãe sábia”, a “esposa profissional” tomava o lugar do discurso

moderno. Assim, a eficiência na administração do lar passou a ser atrelada à ilusão da competitividade, associada até então apenas ao chamado trabalho produtivo da esfera pública.

A discussão sobre feminilidade, ou mesmo sobre feminilidade, tornou-se ainda mais complexa para o Estado colonial, considerando as intenções imperialistas do Japão voltadas, primordialmente, para a expansão de seu governo, o que afetava, por exemplo, questões como direito de família, demografia e fertilidade feminina. Para o Estado, portanto, a natalidade era uma questão de importância nacional, enquanto para as famílias - especialmente nas zonas rurais -, o controle do tamanho das famílias era imperativo frente à pobreza em que se encontrava a maior parte da população. Embora o crescimento da população fosse um passo quase natural para a expansão de um Império, ideias sobre o controle de natalidade expandiram-se mais fortemente sob o viés do discurso eugenista, de forma que também a ciência seria uma forma legítima de governar os corpos femininos, para além do casamento (Yoo, 2008, p. 89). Mulheres tornaram-se, a partir disso, mais engajadas no debate sobre direitos reprodutivos, e em particular sobre controle de natalidade. A questão que contrapunham era: como poderiam ser “boas mães” se seus corpos continuavam sendo violados?

Durante o período colonial o debate público sobre a mulher concentrava-se em três focos de discussão, quais sejam, as “novas mulheres” - também chamadas de *new women* -, os reformadores nacionais e o Estado colonial. A prioridade, para as primeiras, era o reconhecimento da humanidade e a criação de espaço para o desenvolvimento de uma individualidade independente do homem e dos discursos de feminilidade. Para os segundos, era imperativo lidar com o aparato disciplinante do colonialismo japonês na discussão sobre as mulheres coreanas, especialmente na área de controle de natalidade. A insistência para os reformadores era de que a opressão colonial era compartilhada entre homens e mulheres, e buscavam impor uma norma única, frequentemente situando as mulheres como a extensão metonímica da nação - ao tempo que eram os pilares da família, eram também aquelas que as faziam ruir. Ao construir uma subjetividade nacional, os reformadores tentaram negar e subordinar a independência e autodefinição das novas mulheres., definindo qualquer tentativa de libertação de um sistema de opressão como egoísta, de forma que interpretavam a transformação cultural como uma difamação corrupta e materialista das mulheres. Ao mesmo tempo, os reformadores nacionalistas precisavam do apoio das novas mulheres para promover um novo patriarcado remodelado para atender às exigências do dia, isto é, a de reformular mulheres para o modelo de “mãe prudente, dona de casa profissional”.

O apelo do discurso de profissionalização da performance de gênero e da identidade feminina refletia também a complexificação da estrutura familiar no desenvolvimento da nação moderna coreana. O surgimento da figura da “mulher da fábrica”, ou *factory girl* [yogong/ 여공], introduziu uma nova dinâmica baseada no patriarcado confucionista e em novos valores de mulheridade, que tiveram dominância na Coreia colonial. Trabalhadoras visavam manter ou estreitar os seus laços familiares em nome da “lealdade filial”, trilhando um caminho como proletárias de trabalho não “qualificado”. Essa leva de trabalhadoras, vindas da zona rural para os centros industriais, no entanto, também representaram uma ameaça às normas de controle social e definição de gênero de forma, levando múltiplas vozes a articular visões concorrentes sobre as relações de poder - sobre base de sustentação do Estado colonial, sobre o nacionalismo coreano e mesmo sobre a educação de mulheres e a divisão sexual do trabalho (Yoo, 2008, p. 95-96). Ao contrário das mulheres integrantes da elite colonial, as campistas haviam passado pelo trabalho no campo, na indústria artesanal e nos mercados antes mesmo do período de colonização. Em razão disso, novas identidades, subculturas, criadas através das dificuldades vividas pela população empobrecida, também faziam parte da diversidade cultural feminina da Coreia.

Movimentos de mulheres trabalhadoras, tais como grupos socialistas e coletivos sindicais, começaram a organizar greves, protestos contra baixos salários, condições desumanas de trabalho, bem como assédio sexual no mercado de trabalho. O ativismo socialista de mulheres na Coreia durante a primeira metade do século XX recebeu grande destaque e oposição do governo até a independência do país em 1945, fazendo frente também ao movimento liberal nacionalista de mulheres. Embora esse ativismo socialista tenha sido reavivado após 1945, a ideologia da Guerra Fria, marcante do governo militar americano na Coreia, de 1946 a 1948, exerceu um grande papel na erradicação de movimentos de esquerda e na proliferação de movimentos de direita (Hur, 2011, p. 183-184).

Embora o esforço anti-Japão dentro e fora da Coreia tenha contribuído em parte para a sua liberação, a liberdade foi “concedida” externamente pelos Estados Unidos e suas forças aliadas, e mesmo com a inclinação política do país voltada a ações estadunidenses, grupos comunistas exerceram um papel fundamental na organização de sindicatos e no estímulo da formação de associações da sociedade civil que representavam os anseios e interesses da população. Parcialmente em resposta a essa explosão dessas organizações progressistas e de esquerda, grupos direitistas da sociedade civil organizaram também seu próprio movimento, apoiados pelo governo militar estadunidense que se instalou na Coreia, suprimindo e destruindo grupos progressistas sob a rubrica do anticomunismo e do pró-americanismo, que

ficariam marcados na história subsequente da política coreana até os dias atuais (Kim, 2000, p. 26; Chung, 2006, p. 3).

Após três anos de ocupação dos Estados Unidos, em agosto de 1948, a Coreia estabeleceu um governo independente, a República da Coreia. No entanto, ainda o tema do anticomunismo era frequentemente explorado e apropriado por diferentes governos coreanos para suprimir a oposição política e civil. A inauguração de um regime de governo pró-Estados Unidos também significava que os regimes de governo deveriam manter a fachada de um modelo democrático liberal baseado no “padrão americano”. No entanto, crises autoritárias também tiveram início quando ações de governo desconsideravam e violavam patentemente as regras básicas de uma democracia liberal (Kim, 2000, p. 28).

Em 17 de agosto de 1945, a Aliança Nacional das Mulheres foi formada a partir da cooperação entre alas esquerdistas e direitistas do movimento feminino, que, tentando lidar com as ferramentas possíveis para a sustentação do movimento, dependeu também de forças pró-japonesas do passado ou das recém-formadas forças pró-americanas. No entanto, passando pela governo militar americano, de 1946 a 1948, e pela Guerra da Coreia, de 1950 a 1953, no contexto da repressão de movimentos de esquerda, também outros grupos direitistas de mulheres, tal como o Conselho Nacional Coreano de Mulheres, de cunho liberal, baseado na política de Mulher em Desenvolvimento<sup>12</sup>, proliferaram sob o governo de Rhee Seungman [1948-1960], primeiro presidente da Coreia. Rhee, em seu governo, após tornar organizações femininas de esquerda ilegais, fundiu várias organizações femininas de direita, para formar uma grande associação de mulheres coreanas, medida que teve uma influência decisiva na formação da natureza do movimento de mulheres até a década de 1980 na Coreia do Sul, dando origem a um movimento de mulheres dependente do poder político, sem participar de mobilizações que demandassem o fim da desigualdade de gênero<sup>13</sup> (Chung, 2006, p. 4-5).

O primeiro regime republicano da Coreia, ao contrário das expectativas de uma democracia liberal, representou um regime autoritário cuja ideologia principal que desaguava no anticomunismo e na repressão de grupos de oposição, tolerados em nome do discurso da

<sup>12</sup> A abordagem de Mulher em Desenvolvimento, ou Women in Development, enfatiza a inclusão de mulheres no processo de desenvolvimento econômico do Estado. Tal posição foi posteriormente criticada por se embasar em um projeto liberal que trata o desenvolvimento econômico como sinônimo de desenvolvimento e por focar apenas em *como* a mulher se integraria nesse desenvolvimento, sem problematizar as desigualdades que o modelo de desenvolvimento perpetuava, e perpetua - tais como a desigualdade na divisão sexual do trabalho e na invisibilização do trabalho reprodutivo da mulher (Ver: Nanes; Quadros; Zarias, 2017, p. 36 )

<sup>13</sup> Em 1947, vários grupos de mulheres formaram o Comitê para a Abolição da Prostituição em Ambientes Públicos, em cooperação com o Departamento de Assuntos Femininos de cada governo provincial, bem como para a abolição do concubinato, bem como do adultério - que se aplicava somente às mulheres , no entanto, tais grupos não contaram com o apoio de grupos direitistas de mulheres que se formaram no governo de Rhee (Chung, 2006, p. 6).

segurança nacional e da estabilidade política (Kim, 2000, p. 30). Apesar de esforços de campanhas anticomunistas terem tido seu impacto no período imediatamente posterior à Guerra da Coreia, tais medidas não surtiram os mesmos efeitos no final da década de 1950, de modo que, já com o polarismo enfatizado pela separação política da península, restou evidente as prioridades de defender um regime autoritário frente a opositores políticos e a grupos anti-governo da sociedade civil na Coreia do Sul (Kim, 2000, p. 33). À época o Partido Nacional Feminino também intentava adentrar as lutas políticas institucionais, visando à reforma do direito de família e ao aumento da representatividade política a favor de pautas promotoras de igualdade entre homens e mulheres.

Em 1961, o golpe militar, liderado pelo general Park Chung-hee, instaurou um governo ditatorial que se instalaria no país por mais de vinte anos, mostrando-se um fator de repressão aos movimentos de defesa dos direitos das mulheres. Nesse sentido, dos anos 1960, até 1987, com o fim do governo ditatorial militar na Coreia do Sul, os governos autoritários que se seguiram usaram seu poder para provocar rápido crescimento econômico, promovendo, ainda, princípios confucionistas de lealdade ao governante e de piedade filial (Jung, 2014, p. 81).

Sob o regime ditatorial, mulheres progressistas mobilizavam-se como atores de modernização democrática, enquanto aquelas integrantes de grupos femininos conservadores se movimentavam para propagar a ideia de modernização pela urbanização, por meio de papéis limitados, buscando o reforço da mensagem de segurança nacional que o país buscava transmitir. Isso podia ser percebido, por exemplo, pela convocação de mulheres para integrar o Movimento de Nova Comunidade - ou *Saemaul Undong* [새마을 운동] -, que buscava a diminuição da disparidade dos padrões de vida entre os centros rurais e os centros urbanos, os quais passavam por uma rápida modernização e industrialização (Jung, 2014, p. 81; De Moraes, 2025, p. 42-43). O Movimento, no entanto, convocava mulheres para que fizessem “sacrifícios” em nome do desenvolvimento nacional, como impunha o governo, por exemplo, pelo controle de natalidade, visando ao melhoramento de renda per capita.

Apesar disso, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas serviu como um estímulo para as atividades de associações e grupos de mulheres, especialmente para a conscientização política (Chung, 2006, p. 10-11). Assim, ainda que grupos mais conservadores de mulheres tenham tomado à frente, dada a sua aliança ao governo vigente, movimentos femininos que protestavam pela alteração do direito de família, bem como por direitos domésticos, de

herança e parentais, que submetiam a mulher a um patamar secundário - quando não inferior - também se manifestaram à medida do possível (Chung, 2006, p. 12).

Em 1975, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, organizada pela ONU, na qual se estabeleceu planos de ação para o combate da discriminação contra a mulher, teve entre seus participantes representantes da Coreia do Sul, tornando-se mais um fator propulsor do movimento de mulheres para elevação de suas demandas ao governo e à sociedade como um todo (Chung, 2006, p. 14). Em parte por influência de fenômenos internacionais, como a emergência da onda feminista em 1968, no Ocidente, a disseminação da consciência feminista começa, então, a ser incentivada, como um movimento que marca uma distinção entre movimentos femininos conservadores e liberais anteriores, tendo em vista a dedicação à defesa da igualdade de gênero na Coreia.

Nesse teor, o movimento de trabalhadoras, bem como o movimento pela reforma do direito de família foram grandes expoentes do discurso feminista e de ativismo feminino na Coreia. Tais coletivos reivindicavam e desafiavam o poder patrilinear do sistema de chefe de família<sup>14</sup> incorporado pelo Código Civil de 1958 e demandavam melhores salários e condições dignas de trabalho. Neste último ponto, afirma-se que, que mesmo o milagre econômico vivido pela Coreia do Sul nas décadas de 1960 e 1970 não teria sido possível sem a exploração de mulheres em indústrias de trabalho intensivo, sendo elas um fator decisivo para o desenvolvimento econômico e social do país (Jung, 2014, p. 81). Ainda, mesmo que as questões trazidas pelo movimento de trabalhadoras não fossem voltadas especificamente para a melhoria do trabalho feminino, o movimento foi fundamental para a mudança de consciência de estudantes universitárias e jovens mulheres em geral para a condição feminina.

Durante esse período, então, a parceria entre o movimento estudantil e o movimento de trabalhadores cresceu a ponto de se tornar um dos pontos focais de oposição ao governo ditatorial. Enquanto estudantes atuavam no treinamento de letramento de trabalhadores, na organização sindical e no apoio do movimento de trabalhadoras, os trabalhadores e trabalhadoras contribuíram para o sucesso do movimento pró-democratização e do movimento feminino nas décadas finais do século XX (Jung, 2014, p. 81). Nesse sentido, a maioria das organizações de mulheres coreanas se estabeleceram mais fortemente por volta da metade dos anos 1980 e início dos anos 1990, os quais, embora imersos em um rígido regime militar

---

<sup>14</sup> Sistema de chefe de família, ou sistema *hoju*, estabelecia um sistema de registro que estipulava que apenas homens poderiam ser inscritos como chefes de família, posição que era passada para o primogênito, patrilinearmente. Além disso, estabelecia-se que homens deveriam casar-se com alguém fora de suas linhagens - de sobrenome e de sangue, e que mulheres deveriam ser “transferidas” para a casa de seus maridos após o registro de casamento, de forma que também os filhos eram tidos como propriedade do marido, mesmo após o divórcio (Jung, 2014, p. 81)

liderado então por Chun Doo-hwan, foram contemplados com a política de apaziguamento, que oportunizou que organizações femininas progressistas se estabelecessem publicamente contra o governo ditatorial militar e a favor da redemocratização do país. Em razão disso, as primeiras organizações feminista manifestavam-se não apenas contra o regime ditatorial, como também assumiam uma postura anti-Estado, o que as impedia de considerar, diante do histórico de repressão que viviam, políticas institucionais e políticas públicas como ferramentas legítimas para solução dos problemas de mulheres (Jung, 2014, p. p. 82).

Sob tais influências, o movimento de mulheres em geral não se concentrava tanto em pautas de gênero, mas no alcance da democracia e no desenvolvimento da melhor estratégia para derrubar os aparatos de opressão de classe que sustentavam o capitalismo consolidado no país (Jung, 2014, p. 83). Apesar disso o ativismo contra a prática de violência sexual por agentes governamentais desempenhou um importante papel no movimento de luta pró-democracia, tornando-se uma via do movimento feminino para a crítica às políticas de Estado, o qual negava suporte financeiro para tais grupos. Assim, nos anos 1980, as políticas públicas para mulheres eram amplamente determinadas apenas pelo Estado, tanto em razão da natureza autoritária do governo, quanto pela relutância do movimento feminino em engajar com as instituições estatais (Jung, 2014, p. 84)

À época, como resultado da crescente pressão internacional e nacional crescente a partir da chamada “Década da mulher das Nações Unidas” de 1976 a 1985 e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979, três instituições lidavam com assuntos da mulher no país: o Instituto de Desenvolvimento da Mulher Coreana, o Ministério de Assuntos Políticos II e o Comitê Nacional de Políticas para Mulheres. No entanto, tanto em razão da abordagem insuficiente pela ideologia de inclusão de mulheres no desenvolvimento - ou *Women in Development* - adotada para promoção de políticas de igualdade de gênero, quanto devido ao afastamento e desconfiança do movimento feminino em relação às instituições oficiais do governo, a atuação desses órgãos se tornou limitada (Jung, 2014, p. 84).

No final da década de 1980, a restauração da democracia por meio do recuo do poder militar e da introdução de eleições presidenciais diretas aumentou a participação política feminina ativando a sociedade civil para a defesa do governo civil liderado pelo presidente eleito, Kim Young-sam, em 1993. Viver em uma democracia possibilitou, então, a criação de um espaço político favorável ao surgimento e engrandecimento de movimentos femininos e de sua influência política como um todo (Jung, 2014, p. 95).

O Estado coreano, como parte da Comissão sobre a Situação das Mulheres, influenciado pela campanha de globalização da estratégia de transversalização de gênero, objetivo principal da IV Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas, em 1995, transformando também seu campo de atuação externa e interna a partir da pressão de uma postura mais assertiva no combate à violência de gênero. Em razão disso, a visão e a aproximação feminista do Estado caminhava em passos mais firmes, podendo enxergar o campo institucional como um dos possíveis cenários de ativismo e mudança positiva para mulheres (Jung, 2014, p. 85)

Durante os anos 1990 e 2000, movimentos femininos e organizações de defesa dos direitos de mulheres floresceram, tornando-se mais visíveis e influentes no cenário político coreano. Como algumas das conquistas obtidas a partir da mobilização do movimento feminino no período, a criação do Ministério da Igualdade de Gênero<sup>15</sup> - a ser, anos depois, denominado de Ministério da Igualdade de Gênero e da Família - em 2001, e a extinção do sistema de chefia de família em 2005 são exemplos que demonstram a nova postura do Estado democrático para com a pauta de gênero. Denominou-se, assim, o período de “era da política do engajamento” de movimentos progressistas de mulheres coreanas, de forma que foi vista como uma fase de expansão definitiva da legitimidade de movimentos progressistas feministas, bem como de formação de alianças entre esses coletivos, facilitando a internacionalização de questões das mulheres coreanas pertinentes tanto a questões domésticas, como a questões públicas, como o envolvimento mais marcante na disputa eleitoral (Jung, 2014, p. 85-87).

Uma das maiores mudanças para a promoção de políticas para mulheres no governo de Kim Dae-jung [1998-2003] e de seu sucessor, Roh Moo-hyun [2003-2008], foi a aproximação da abordagem da transversalização de gênero<sup>16</sup> no enquadramento das políticas públicas voltadas às mulheres. Assim, a partir dos anos 1990, o termo “mulher”, ou *yeoseong* [여성], foi substituído no discurso político para “gênero”, ou *seongbyeol* [성별], anteriormente

<sup>15</sup> A criação do Ministério da Igualdade de Gênero, para além de configurar como resultado da pressão e de esforços em concerto por parte do movimento feminino, também teve influência de figuras feministas de dentro do próprio governo, da Comissão Presidencial para Assuntos das Mulheres, estabelecida em 1998 e, em particular, também do presidente Kim Dae-jung, cuja disposição de desenvolver políticas para mulheres foi, possivelmente, influenciada por sua esposa, Lee Hee-ho, uma ativista feminista (Jung, 2014, p. 87)

<sup>16</sup> A transversalização de gênero pode ser entendida como o processo de avaliação das implicações para homens e mulheres de qualquer ação planejada de governo de políticas, programas, incluindo a elaboração legislativa, em qualquer área e em todos os níveis. É tida como uma estratégia para fazer as preocupações e experiências de mulheres e homens igualmente comporem uma dimensão integral no desenho, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e programas, em todas as esferas políticas, econômicas, para que mulheres e homens se beneficiem igualmente e a desigualdade de gênero não se perpetue. (Ver: ONU Mulheres. Transversalização de gênero: uma questão de direitos humanos. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/moverse-cartilha-transversalizacao-genero.pdf>)

utilizado apenas como tradução de literatura feminista ocidental e por organizações internacionais como as Nações Unidas. Fortes alianças foram formadas entre movimentos progressistas de mulheres, movimentos feministas e os primeiros governos democráticos da Coreia do Sul, por meio do suporte financeiro de organizações feministas, da participação de representantes do movimento em agendas políticas oficiais<sup>17</sup> e do reconhecimento do aumento de sua participação em instituições públicas e privadas - como em organizações voltadas a políticas de mulheres com deficiências, mulheres migrantes e trabalhadoras do sexo (Jung, 2014, p. 88)

O movimento feminino encontrou, assim, no fim dos anos 2000, um espaço estável para usufruir de oportunidade políticas de implementação da perspectiva feminista nas rotinização da implementação de ações e programas, tanto na base da administração do governo, quanto da representação política no congresso, de forma que mais e mais ativistas eram recrutadas para ocupar posições de governo (Jung, 2014, p. 90).

Pode-se, então, atribuir a tal período uma fase de institucionalização do movimento feminino e da atuação feminista na Coreia do Sul, transformação essa que era vista mais como uma estratégia do que como um objetivo final do movimento, em razão do receio de que o processo de institucionalização ameace a solidariedade do movimento e enfraqueça sua natureza radical como um agente que promove a mudança de raízes sociais e culturais em prol da igualdade de gênero. Desse modo, também a procura por legitimidade e apoio do público por meio do engajamento feminista com o Estado trazia preocupações sobre a desradicalização ou da despolitização do movimento de mulheres, que podia já ser percebida, de certa, maneira, por exemplo, em campanhas para edição de leis sobre violência doméstica, cuja divulgação enfatizava esse tipo de violência como uma questão relacionada ao bem-estar da família, em vez de mostrá-la como uma questão enfrentada por mulheres (Jung, 2014, p. 90-91), enfraquecendo o discurso do movimento feminista voltado ao combate da violência de gênero.

Esse enfraquecimento pôde ser notado mais explicitamente no emprego de pessoal moderado para administração das ações do Ministério da Igualdade de Gênero e da Família - este último nome acrescido em 2005 -, que voltou o foco do ministério para a atenção de políticas públicas voltadas às crianças e à família, no lugar da promoção de políticas de

---

<sup>17</sup> Como exemplo notável, tem-se Han Myung-sook, dissidente política da época ditatorial e integrante do movimento feminino que se tornou Ministra do Ministério da Igualdade de Gênero em 2001 - e quem se tornou a primeira mulher a ocupar a função de primeira ministra da Coreia em 2006 -, sucedida também por Ji Eun-hee, representante das Associações Unidas das Mulheres Coreanas, ou *Korean Women's Association United*, uma organização guarda-chuva composta por 33 outras associações com o objetivo de focar nas questões das mulheres na Coreia do Sul.

igualdade de gênero (Kim, 2014, p. 94). Essa relação sensibilizada entre o movimento feminista e o Estado escancarou o decréscimo do poder de barganha para negociações com órgãos e entidades estatais. Apesar disso, em nome de sua própria integridade, o Estado encarou, até certo ponto, como uma necessidade a mediação de ações com o movimento feminista e o movimento de mulheres como um todo, não obstante a maleabilidade daqueles que guardavam parcerias ou uma relação mais próxima com atores da Administração pública.

Nesse sentido, os anos 2000 trouxeram, uma nova fase para os movimentos femininos na Coreia do Sul, para além de sua institucionalização: a abertura para autoafirmação feminista. Nesse contexto, não apenas os direitos das mulheres estavam em debate, mas também o próprio desafio das relações hierárquicas de gênero, bem como o questionamento das normas rígidas de gênero, momento em que o próprio reconhecimento das múltiplas e interseccionais identidades e agências femininas vieram à tona. Nesse sentido, o Estado sul-coreano passa a enfrentar velhas questões em novos debates trazidos por essa nova onda feminista, que, diante das violações ainda vividas, tem pouco a perder, mas muito a se conquistar.

#### **4.2 O ressurgimento e o antagonismo feminista: o antifeminismo na Coreia do Sul**

O desprezo pelo fortalecimento das pautas feministas por parte do Estado no fim dos anos 2000 e início dos anos 2010 foi confrontado por questões que, até então, não haviam sido ainda lidadas completamente pela criação de instituições específicas, como o Ministério da Igualdade de Gênero e a Korean Women's Association United. Em outras palavras, aquilo que movia o movimento feminista foi também o fator de estopim para a ressurgência robusta de ativistas e organizações não estatais de viés feminista: a violência de gênero. Sendo pautas dos movimentos de mulheres dos anos 1980, a violência sexual, a violência doméstica e a discriminação contra mulheres no mercado de trabalho foram questões que se diluiram na institucionalização dos movimentos feministas e na enfatização de organizações que focavam em mulheres vindas de contextos socioeconômicos privilegiados. Nesse sentido, embora algumas autoras destaquem o sucesso do “feminismo de Estado”, por meio da promoção da igualdade de gênero na lei, em políticas públicas e na governança do país no início do século XXI, o resultado demonstrou, na verdade, uma série limitada de ganhos para mulheres contra a violência que viviam, especialmente quando se considera a esfera socioeconômica na qual integram (Kim, 2021, p. 78; Jung; Moon, 2024, p. 1493).

Embora as mulheres sempre terem participado ativamente em mobilizações sociais, como o movimento de independência da década de 1940 e o movimento de trabalhadores na década de 1970, o movimento feminino sempre esteve enquadrado como parte de - ou subordinados a - mobilizações maiores como a democratização ou a reforma trabalhista. Até que o movimento feminino começasse a levantar pautas da agenda de gênero, como a violência de gênero, no início dos anos 1990, a aproximação estatal e as conquistas institucionais pareceram ofuscar o avanço posterior dessa demanda (Kim, 2021, p. 79).

Contar com instituições governamentais para o aprofundamento de estratégias de combate da violência de gênero, aliás, se mostrava como uma faca *cega* de dois gumes, na medida em que o movimento feminista permanecia à mercê do interesse estatal - nem sempre coadunado com as urgências femininas - na tomada de decisão de políticas públicas efetivas para mulheres, como também o Estado se mostrava vulnerável à recessão financeira e às mudanças da estruturação neoliberal do país na virada dos anos 2000 (Kim, 2021, p. 79).

Durante o final dos anos 1990 e a década de 2000, o desenvolvimento da internet e de fóruns virtuais permitiu o crescimento de grupos de usuários homens e o compartilhamento da ideia de mulheres serem objetivos de um conteúdo consumível e não usuárias do espaço online de forma igualitária. Em uma sociedade na qual valores que implicavam a subordinação feminina perduraram como filosofia de Estado por séculos, a cultura do estupro foi uma das consequências que se consolidaram na sociedade coreana. Diante desse cenário, o desenvolvimento de espaços virtuais a criação de fóruns e *sites* para circulação mensagens de agressão verbal e de vídeos e gravações - inclusive pelas chamadas *spycams* - de violação sexual de mulheres e de pornografia tornou a internet também um ambiente de exploração e objetificação de mulheres coreanas (Seo; Choi, 2020, p. 377).

Diante desse respaldo *online* coletivo de violência masculina, movimentos feministas, que ensejavam um espaço alternativo em que desigualdades sexuais, de classe, de raça e de nacionalidade diminuíssem e que lideravam discussões ativas sobre a agenda feminista por meio da criação de plataformas online feministas e *queer*, já não encontravam mais um espaço isento de assédio e abuso - este agora estendido a espaços *online* e *offline*. Nesse sentido, já nos anos 2000, a internet parecia ter se tornado um espaço dominado por homens, e plataformas majoritariamente utilizadas por mulheres eram frequentemente alvos de ataques por usuários masculinos, enquanto essas mesmas mulheres eram vistas ou como conteúdo, ou como consumidoras de sites comerciais, em vez de usuárias e criadoras de uma cultura virtual (Seo; Choi, 2020, p. 378). Como efeito dessa estruturação do ambiente virtual na Coreia do Sul, mulheres que sentissem interesse em acessar plataformas não administradas por grupos

femininos frequentemente percebiam a necessidade de esconder suas identidades por trás de uma “máscara masculina” de usuário.

Sites de fórum acessados majoritariamente por usuários homens, tais como a plataforma *DCInside*, um dos maiores representantes desses ambientes virtuais, construíram uma gramática de misoginia que infiltrou a cultura popular fora da internet. Em razão deles, serviços de portais de notícias coreanos, em que a maioria da população coreana acessa notícias, são plataformas em que essa gramática misógina circula por meio dos comentários. Na *DCInside*, por exemplo, mulheres são objetificadas e estigmatizadas com estereótipos sexuais à medida que são interpeladas com vocabulários tais como “*kimchi-nyeo*”, o que em tradução literal significa “garota kimchi<sup>18</sup>”, referindo à mulher coreana que é “enquadrada como “sexualmente promíscua”, extravagante, e tende a viver aos custos de homens”. Por outro lado, mulheres que são consideradas “subservientes” ao patriarcado e à performance moderna de gênero feminina são chamadas de “*tal-kimchi-neyo*<sup>19</sup>”, significando mulheres com “bom senso” e que são consideradas suficientes para homens coreanos (Seo; Choi, 2020, p. 378).

Mulheres que se auto-affirmam feministas ou que pertencem a coletivos e organizações feministas, nesse cenário, são generalizadas como anormais em discursos hostis sobre feministas, conselhos e organizações estudantis femininas, e o Ministério da Igualdade de Gênero, em comentários e fóruns produzidos por usuários de comunidades dominadas por homens (Seo; Choi, 2020, p. 378). Como plataforma que impulsionou em escala nacional o anti-feminismo, e também uma subdivisão do site *DCInside*, o site *Ilbe* ganhou também notoriedade por sua orientação de extrema-direita durante o período de eleição presidencial de 2012, sendo o paradigma de um espaço online para o discurso de ódio, misoginia e homofobia. Como uma consequência do crescimento dessa misoginia, ele é amplamente considerado como um dos mais importantes fenômenos de promoção do anti-feminismo na Coreia do Sul, haja vista a promoção de um espaço que permitiu a formulação de narrativas contra mulheres coreanas, por meio da reunião de discursos e imagens de misoginia na sociedade sul-coreana a partir da década de 2010. Nesse sentido, desde o final da década de 1990, o sexism se estendeu para a *web* e a misoginia no meio virtual se intensificou, tanto em questão de escala como de natureza, tornando-se ainda mais corrosiva, prolongada e organizada (Seo; Choi, 2020, p. 379).

---

<sup>18</sup> Kimchi, em coreano 김치, são alimentos condimentados típicos da culinária da Coreia, com base em hortaliças. Ele é muitas vezes considerado a base da alimentação dos coreanos.

<sup>19</sup> Como “tal” significa “sair”, tal-kimchi-neyo faz alusão a mulheres que não são dotadas de uma “falta de bom senso”, sob a perspectiva masculina

Em especial, três episódios marcam a influência da crescente misoginia e do antifeminismo na década de 2010. O primeiro, em fevereiro de 2015, quando um jovem de dezoito anos tornou-se suspeito de integrar o Estado Islâmico do Iraque, popularmente conhecido como ISIS, após fazer uma postagem no site *Twitter* afirmando “odeio feministas, então eu gosto do ISIS”, seguido de um colunista chamado Kim Tae Hoon comentando que “o feminismo ‘descerebrado’ é mais perigoso que o ISIS” (Seo; Choi, 2020, p. 1496; Lee, 2019, p. 7). A segunda, em maio de 2015, quando foi erroneamente noticiado o fato de que duas mulheres sul-coreanas teriam se recusado a passar pelo período de quarentena após terem contraído a Síndrome Respiratória do Oriente Médio, acontecimento esse que gerou, na plataforma *DCInside*, o envio de mensagens com ataques misóginos contra as duas mulheres. A intensidade dos ataques provocou revoltas nas usuárias do site, o que as influenciou a migrar de plataforma para criar a página Megalia<sup>20</sup>, visando reproduzir a tática de “espelhamento” desses ataques, que consistia na repetição das formas de comunicação feitas pelo público masculino, agora voltadas aos homens, sob a perspectiva feminina, como por meio de declarações absurdas e expressões sexuais agressivas similares as que o público masculino reproduzia (Lee, 2019, p. 38). Por exemplo, “As mulheres devem ficar em casa e ser dóceis” era espelhado como “Os homens devem ficar em casa e ser dóceis”, “As mulheres devem ser espancadas a cada três dias” como “Os homens devem ser espancados a cada três dias”. A reação dessa mímica, ou paródia, invertida de ridicularização do discurso hegemônico misógino de usuários homens, no entanto, provocou um sentimento de aversão completa a grupos que se afirmavam feministas, ao ponto de se atribuir ao movimento a fama de “odiador de homens”, estereótipo esse que tomou conta do senso comum do público (Seo; Choi, 2020, p. 381). Já o terceiro caso, ocorreu em maio de 2016, quando um homem assassinou uma mulher em um banheiro público próximo à estação de metrô no bairro de Gangnam e, embora tenha confessado o crime sob a justificativa de que mulheres “o achavam inferior”, a polícia classificou o crime apenas como assassinato, sem motivações de gênero (Seo; Choi, 2020, p. 383).

Tais incidentes, apesar de guardarem um teor misógino e violento, provocaram, a partir do ano de 2015, a revolta de mulheres e o que se chama hoje de “reboot”, ressurgimento, ou quarta onda feminista na Coreia do Sul (Seo; Choi, 2020; Sohn, 2024, p. 29), de forma que também a internet se tornou um veículo de protesto e de propagação de

---

<sup>20</sup> O próprio nome “Megalía” remete à junção da sigla MERS, referente à Síndrome Respiratória do Oriente médio, ou *Middle East Respiratory Syndrome*, com o título “Egalia’s Daughters” - ou filhas de Egalia -, um romance feminista, escrito pelo norueguês Gerd Brantenberg, que faz uma sátira de um mundo em que papéis de gênero são invertidos.

movimentos e ativistas sul-coreanas que se autoafirmavam feministas. A *hashtag* *#na-neun\_pe-mi-ni-seu-teu-ib-ni-da* (#Eu\_sou\_feminista) começou a ser compartilhada em redes sociais, até que um número crescente de usuárias passou também a se afirmar parte do movimento feminista e a compartilhar experiências e reflexões a respeito de vivências relacionadas a discriminação sexual na sociedade coreana. Essa resistência virtual transportou-se, então, para as ruas e para o advento de uma política feminista para sobrevivência de mulheres que se mobilizaram nas plataformas virtuais, ecoando questões sobre misoginia, segurança feminina, direitos reprodutivos e de saúde, bem como a cidadania feminina em cenários como a “democracia virtual”, a cultura popular e a própria vida cotidiana (Seo; Choi, 2020, p. 381)

A contestação feminista a partir dos anos 2010 ocorreu, portanto, por meio de diversas vias. Podiam ser vistas mobilizações *online* para derrubadas de sites de pornografia, tal como o grupo Megalia o fez com a Soranet, a maior plataforma sul-coreana de conteúdo ilegal adulto, após dezesseis anos de operação sem sucesso da polícia sul-coreana para atingir esse fim (Sohn, 2024, p. 42). Além disso, diante do feminicídio próximo à Estação de Gangnam, milhares de mulheres coreanas organizaram marchas feministas demandando por mais segurança e pelo fim do feminicídio na Coreia do Sul, tornando o assunto pauta de políticas públicas, à medida que mulheres coreanas passaram a se enxergar como coletividade que compartilha um senso de insegurança na social, marcada pelo machismo e pela misoginia advinda de políticas institucionais lacunosas, da negligência policial e de uma cultura marcada por valores que pregam a subserviência da mulher ao homem.

O feminicídio da Estação Gangnam tornou-se, também, um marcador para a tomada de ações mais incisivas por parte de jovens feministas, tendo resultado o entendimento de que a ação direta dos coletivos feministas seria o princípio fundamental para esses movimentos. Diante disso, a mobilização feminista representava também o levante de mulheres que reivindicavam sua presença coletiva enquanto força política de importância imprescindível para o caminhar do desenvolvimento do país. Um exemplo desse fortalecimento se deu na onda de protestos, no ano de 2019, visando ao banimento da proibição do aborto, posto que afirmava-se a incompatibilidade da criminalização do aborto com a Constituição e seu conjunto de princípios (Seo; Choi, 2020, p. 384).

A revolta de mulheres coreanas contra a ordem patriarcal que girava em torno da mulher como categoria política logo envolveu o debate da inclusão de outros grupos minorizados que também são vulnerabilizados pela violência sexista, tais como homossexuais e mulheres trans. Grupos que enxergavam tais grupos também como alvos do espelhamento

da misoginia, como alguns que se organizavam através do Megalia, sob a justificativa de proteção apenas da categoria de “mulheres biológicas”, entraram em cisão com a comunidade e fundaram o website WOMAD, uma junção das palavras em inglês *woman* e *nomad* - mulher e nômade -, que logo ganhou notoriedade por sua postura extrema e seu conteúdo explícito de violação de sujeitos inseridos na categoria masculina, até mesmo crianças, animais e figuras políticas progressistas da Coreia do Sul. Diferentemente do feminismo *mainstream* ou do feminismo percebido no Megalia, que visavam ao desmantelamento da ordem heteropatriarcal, o WOMAD retratava um mundo em que mulheres substituisse a posição social de homens na hierarquia de gênero. A transformação do discurso de igualdade entre homens e mulheres pela defesa da subserviência masculina, no entanto, incutiu ações de investigação criminal por parte da polícia coreana para a rápida prisão de mulheres que publicavam, em redes sociais, fotografias de homens originadas de *molkas*, as chamadas câmeras escondidas, em ambientes públicos. A celeridade da mobilização estatal para a persecução de mulheres intensificou, ainda mais, a percepção de grupos feministas de que o poder estatal da Coreia do Sul não se posicionava a favor de mulheres, à medida que se mostrou mais determinado a puni-las do que a ouvi-las em denúncias contra crimes sexuais perpetrados por homens (Seo; Choi, 385-386)

Em meio à consciência crescente das instituições que sustentavam também a estrutura patriarcal na sociedade coreana, em janeiro de 2018, apenas três meses após o começo do movimento #MeToo<sup>21</sup> nos Estados Unidos, a procuradora Seo Ji-hyun revelou publicamente, em entrevista televisionada, ter sofrido violência sexual no ano de 2010, perpetrada por um procurador de maior status também antigo Ministro da Justiça da Coreia do Sul (Kim; Chang., 2021, p. 244). Esse incidente levou centenas de mulheres a compartilharem episódio vividos envolvendo acusações de assédio, estupro e violência de seus superiores homens. Em razão disso, figuras proeminentes como diretores, atores, cantores e políticos sul-coreanos foram expostos como perpetradores de abusos e violência de natureza sexual. A sexualidade emerge, então, como tópico que abala os pilares das políticas públicas de gênero, conforme o movimento feminista a vem endereçando como direito a ser protegido também das políticas de Estado e a ganhar atenção internacional em nome dos direitos humanos das mulheres.

---

<sup>21</sup> O movimento Me Too foi fundado em 2006, pela ativista estadunidense Tarana Burke, com o objetivo de quebrar o silêncio e fazer com que pessoas - em sua maioria, mulheres - compartilhem a incidência de violência sexual e agressão em âmbito público por meio das redes sociais, criando uma comunidade de apoio e de denúncia desses casos. Em 2017 a hashtag #MeToo se tornou tendência na internet e lançou luz, em âmbito internacional, para a magnitude do problema da violência sexual. Hoje o trabalho do movimento gira em torno da assistência de grupos vulnerabilizados pela violência como jovens, pessoas LGBTQIA+, pessoas trans, pessoas com deficiência, mulheres negras e meninas, bem como todas as comunidades não-brancas (Ver: <https://metoomvmt.org/>)

A popularização do feminismo na Coreia do Sul, a partir dos anos 2010, e a crescente onda de relatos de abuso sexual pôs aquilo que era considerado um tópico privado - isto é, a sexualidade - como um assunto a ser enfrentado pelos responsáveis pela instituição de políticas públicas voltadas às mulheres e grupos vulnerabilizados, tendo em vista que a discriminação de gênero é um fenômeno que afeta tais questões fundamentalmente. O movimento #MeToo representa, em razão da pressão externa da sociedade civil, de grupos e coletivos feministas, como uma culminância da política de gênero que se desenvolveu por meio do processo político: escancara as lacunas releggidas pela falha do “feminismo estatal” no início da primeira década do século XX, bem como revela de forma mais crua o desinteresse, ou mesmo a persistência, da administração conservadora em relação à transformação das relações públicas e privadas no tocante à necessidade de inclusão dos direitos das mulheres como pilar necessário para sustentação da democracia sul-coreana.

Em uma sociedade cujas condições para desigualdade tomavam, cada vez mais, formas complexas e a consciência dos direitos humanos continuava a se expandir, a demanda por igualdade sexual que era reivindicada pelo feminismo, em seus mais diversos movimentos, passou a ser absorvida pelo Estado como uma chance de enfatizar os papéis de gênero e atribuir essa ênfase à agenda feminista de Estado, ignorando as várias formas de opressão de gênero denunciadas. Essa visão conservadora sobre sexo e sexualidade - relegando a categoria de gênero a um papel secundário - sob uma administração também conservadora na Coreia do Sul encorajou a antipatia de homens por mulheres e acelerou o debate sobre uma suposta “discriminação reversa” (Kim; Chang, 2021, p. 249-250).

A retaliação de grupos que se declaram anti-feministas têm afetado, ainda, a manifestação de instituições progressistas na Coreia do Sul. Em 2016, o partido progressista *Justice Party*, após comentar publicamente a favor de uma dubladora demitida de uma empresa de jogos por publicar uma foto de si mesma vestindo uma camisa vendida pela comunidade Megalia, com os dizeres “Meninas não precisam de príncipes”, foi alvo de ataques de por grupos de homens e mulheres que se declaravam anti-feministas ou anti-Megalia. Esse incidente indica a relação complexa entre a defesa da agenda feminista de igualdade de gênero e a manutenção de políticas e instituições progressistas, e também de esquerda no país. Ao contrário de usuários de sites de cunho de extrema-direita, que ridicularizam o movimento feminista por prazer, figuras progressistas raramente se propõem a reagir ao advento de pautas que recebem forte reação do público, como a ação de grupos controversos como o Megalia (Seo; Choi, 2020, p. 388). O compartilhamento desse tipo de postura entre cidadãos e intelectuais progressistas, por outro lado, faz movimentos feministas,

tanto moderados quanto radicais, perguntarem-se por que os homens deveriam determinar quais formas de feminismo são aceitáveis ou não para apoiar.

A crença de que feminismo representa a defesa de valores misândricos, dentre outros fatores, acabou por provocar, por parte do eleitorado jovem masculino, a retirada de apoio de governos progressistas, resultando em uma divisão ideológica sem precedentes conforme as divisões de gênero entre os jovens coreanos. Eleitores e eleitoras em seus 20 e 28 anos de idade foram uma base importante para o sucesso de políticas progressistas na Coreia e, em particular, homens dessa faixa etária, junto a mulheres na faixa dos vinte anos, eram oponentes convictos da presidente conservadora Park Geun-hye, ainda antes de seu impeachment (Seo; Choi, 2020, p. 389). No entanto, em pesquisas mais recentes, de 2019 a 2023, mostram uma mudança no sentido de cerca de 60% das mulheres coreanas, na faixa etária dos vinte anos, apoiarem mais governos progressistas, enquanto 35% homens da mesma idade parecem, cada vez mais, desaprová-los. Essa virada em relação à desaprovação de jovens homens frente a líderes políticos progressistas parece, ainda, desafiar o fator de idade, no sentido de ser uma taxa de aprovação ainda inferior à de homens coreanos acima dos sessenta anos (Seo; Choi, 2020, p. 389)

Em 2019, essa mudança de mentalidade por parte dos homens jovens para o apoio de candidatos conservadores pareceu intensificar a aversão a menção a políticas progressistas, tais como as defendidas por movimentos e ativistas feministas, mesmo aqueles investidos em reivindicações menos “radicais” em comparação a outros coletivos, como a comunidade WOMAD (Seo; Choi, 2020, p. 389). Como resultado, as quebras desse apoio aos partidos de centro-esquerda, e em especial à administração progressista do então presidente Moon Jae-in, emergiram na forma de um “sexismo moderno”, em que políticas de igualdade de gênero eram percebidas como desvantajosas por jovens do sexo masculino, fato esse que alertou o governo sul-coreano para adotar uma postura mais “atenta” ao comentar questões relacionadas a gênero (Lee, 2024, p. 5). Essa cautela, no entanto, foi convertida em uma virada conservadora de ataque por parte de jovens, o que recebeu grande atenção da mídia coreana, denominando-os de “*yi-dae-nam*”, uma abreviação de “*yi-sib-dae namseong* [20대 남성]”, ou “homens na casa dos vinte anos” (Oh My News, 2024). Tal nomenclatura refere-se a esses grupos de jovens que se posicionam politicamente como conservadores, por meio de uma mobilização ativa anti-feminista, ou mesmo misógina.

A força política desse grupo resultou na eleição de figuras controversas no cenário político, mas que cooptaram o discurso anti-feminista como ferramenta de atração de eleitores. Foi o caso, por exemplo, da eleição de Lee Jun-seok para a liderança do Partido do

Poder Popular, partido conservador da Coreia do Sul, que atraiu atenção de jovens com discursos populistas que defendiam a abolição do Ministério da Igualdade de Gênero e da Família como uma de suas principais prioridades, bem como defendiam punições mais rígidas para falsas acusações de crime sexual e o melhoramento das condições e da remuneração durante o alistamento militar (Lee, 2024, p. 8). Como consequência, em 2022, na eleição presidencial da Coreia do Sul, o partido aproveitou-se do aumento do apoio da população, em especial da pertencente a essa *yi-dae-nam*, para lançar Yoon Suk-yeol, ex-procurador da Coreia do Sul, que afirmava que “a discriminação estrutural de gênero não existe mais, pois é uma questão pessoal” (Lee, 2024, p. 8), como candidato a presidência do país, sendo, então, eleito presidente naquele ano.

Pesquisas do East Asia Institute durante a eleição presidencial de 2022 ofereceram dados de que questões relacionadas a gênero influenciaram consideravelmente os eleitores e eleitoras na faixa etária dos vinte anos de idade. Quando perguntados a respeito do fator principal para todos os eleitores e eleitoras na decisão de seu candidato à presidência, a pesquisa do EAI indicou que propostas políticas sobre moradia recebiam mais a atenção do público, em uma porcentagem de 38,9%. No entanto, especificamente para a *yi-dae-nam* a abolição ou a preservação do Ministério da Igualdade de Gênero e da Família, que recebeu 32,7% das respostas, foi tão importante quanto a moradia, que recebeu em torno de 36,7%. Para além disso, uma das maiores causas em razão da qual a geração do *yi-dae-nam* afirmou ter votado no candidato conservador, Yoon Suk-yeol para presidência foi exatamente o apoio da causa anti-feminista pelo candidato, enquanto para as mulheres da mesma faixa, também chamadas de *yi-dae-nyeo*, a oposição à visão anti-feminista de Yoon Suk-yeol se mostrou como uma das causas mais importante para o voto no candidato da situação, Lee Jae-myung (EAI, 2022; Lee, 2024, p. 9-10).

A percepção do conflito de gênero, como assim é chamado pela mídia coreana, se mostra cada vez mais díspar quando comparadas as impressões de homens e mulheres acerca das desigualdades. Alimentando-se dos ânimos anti-feministas, a campanha de políticos conservadores mostrou-se como fundamental para a virada de um governo mais oposto à causa feminista. Como plano de fundo dessa transformação, Lee (2024, p. 13) aponta a insegurança econômica sentida por homens jovens coreanos e a ansiedade correspondente ao aumento da competição por empregos, muitas vezes sentida como uma espécie de “guerra”, especialmente para aqueles que retornam do serviço militar obrigatório. Assim, desde 2019, na Coreia do Sul, a taxa de homens que se enquadram na categoria de “*Not in Employment, Education or Training*” [Sem trabalhar ou estudar], os chamados “nem-nem”, superou a de

mulheres, movimento esse que também se espalhou para a taxa de empregos - tendo a parcela de mulheres jovens, dos quinze aos vinte e nove anos, uma maior presença no mercado de trabalho que os homens (Lee, 2024, p. 14). Assim, desde 2021, a Coreia é um de apenas quatro países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico que possuem uma taxa maior de emprego para mulheres do que para homens (Ministério da Igualdade de Gênero e da Família e Banco da Coreia, 2022; Lee, 2024, p. 15). Esse desenvolvimento, no entanto, contribuiu para que a crença entre homens mais jovens de que a discriminação de gênero não mais existe se tornasse ainda mais forte, intensificando também um senso de ameaça dos homens em relação à parcela feminina mais jovem, seja em relação ao alcance de uma educação em instituições de qualidade, seja em relação ao acesso a empregos em empresas bem cotadas.

Contribuindo para o recrudescimento desse senso de competitividade entre gêneros sentido por parcela da juventude masculina, a institucionalização da guerra é também um aspecto influente no que se chama de “ressentimento de gênero” para os jovens coreanos, haja vista a forte marca militarista existente, seja pela obrigatoriedade de alistamento para os homens de 18 a 28 anos, seja pelo senso de masculinidade moldado a partir da forte presença das instituições militares durante toda a história moderna da Coreia do Sul (Lee, 2024, p. 15). Com isso, não apenas eles expressam uma postura negativa a respeito da obrigatoriedade do serviço militar - prevista constitucionalmente -, mas também demandam o compartilhamento desse estorvo com as mulheres, no sentido de não tolerar a dispensabilidade de mulheres para o exercício do serviço militar. (Kim E., 2024).

O fenômeno do ressurgimento do feminismo nos anos 2010, pelo movimento #MeToo, por protestos como os que ocorreram após o feminicídio na Estação Gangnam e mesmo as mobilizações para a descriminalização do aborto, demonstrou a força e participação política de mulheres progressistas foi capturado, então, pelos ciclos conservadores da política sul-coreana, como um alvo de provocação para jovens homens em descontentamento com as consequências que o próprio patriarcado lhes provocou. O “alistamento feminino obrigatório” tornou-se, assim, uma arma discursiva, embora pouco argumentativa, para que homens expressassem a insatisfação de não terem suas esferas de opressão também suprimidas pelos poderes de Estado. Nesse sentido, em vez da elaboração de estratégias de longo prazo para resolução de questões como o serviço militar obrigatório e a re-inserção satisfatória no mercado de trabalho, a utilização da insatisfação feminista com esse sistema patriarcal como estímulo para o conflito de gênero entre jovens homens e o movimento feminista. Apesar

disso, grupos feministas e também grupos anti-feministas parecem chegar ao consenso de que o sistema de alistamento deve ser revisto (Choo, 2020, p. 489)

Nesse sentido, pode-se perceber como as políticas de gênero, que, à princípio, afetariam principalmente a demanda de mulheres para a proteção e garantia de direitos, não afetam apenas a população feminina, posto que a população masculina também é influenciada pela falta de políticas de igualdade, à medida em que sistemas predominantemente masculinos<sup>22</sup>, como o exército e a força militar, afetam as formas de vida e de sobrevivência de homens, jovens e adultos. Assim, conforme a demanda feminista é posta em plano principal por movimentos, a abjeção da pauta feminista pela ala política também mostra seus efeitos. Por um lado, tem-se afastamento do movimento feminista das instituições governamentais, por outro, ocorre a transformação discursiva do feminismo e do autoendereçamento feminista como formas de insulto e de atração de ataques por parte de movimentos anti-feministas, bem como da própria administração do país, de forma a o presidente Yoon Suk-yeol chegar a culpar o próprio feminismo como causa da “crise nos relacionamentos” entre homens e mulheres, levando à baixa natalidade na Coreia do Sul (Kim J, 2024, p. 26).

Apesar de o antifeminismo e constituir-se como um fenômeno global contemporâneo, haja vista a sua manifestação em diversos países como Brasil, Colômbia, França, Reino Unido, Alemanha, China e Hungria (Butler, 2024, p. 53; Jung; Moon, 2024, p. 2021), a trajetória singular desse fenômeno na Coreia, dado seu plano de fundo histórico-econômico-social, aponta como o anti-feminismo é estudado a partir de sua reação ao avanço e às conquistas do movimento feminista. No entanto, quando se trata de compreender tal fenômeno, entender que ações de perseguição de grupos, ativistas e movimentos feministas que começaram a se reafirmar apenas recentemente como tal também implicam uma replicação de uma violência de gênero que, embora repaginada, tem sido reproduzida desde a fundação do Estado coreano em menor ou maior intensidade.

Por tal razão, observar novas estratégias feministas de escape dessa violência significa também entender de que forma o Estado se posiciona a respeito das políticas de igualdade e anti-violência de gênero, que possuem um potencial atenuante do medo de se autodeclarar feminista ou da necessidade de mulheres de repelir qualquer contato com o sexo masculino, tal como ocorre com o desenvolvimento de um “feminismo silencioso” - uma forma de prática cotidiana e ativa em ambientes protegidos quando contextos sociais pouco receptivos

---

<sup>22</sup>Estima-se que, até junho de 2024, oficiais mulheres do exército representavam apenas 10% do total de pessoas em serviço (Kim E., 2024).

pressionam as feministas emergentes a manter um perfil discreto para prática feminista -, ou mesmo de radicalização de ações feministas, como pelo movimento 4B (Jung, G.; Moon, M., 2024, p. 223). Tais manifestações do feminismo refletem, então, a complexa inter-relação entre a identidade feminista e o ambiente hostil para o feminismo. A coalizão de fundamentalistas, populistas conservadores e figuras políticas de extrema-direita - tal como o ex-presidente Yoon Suk Yeol -, então, eleva o grau de hostilidade para com manifestações que se coadunam ou mesmo se assemelham, a pautas feministas ao âmbito institucional nacional. Assim, compreender o anti-feminismo para além da sua reação ao feminismo deságua na percepção de quais estruturas sociais e políticas foram permissivas, ou mesmo coniventes, para que esse tipo de violência seja perpetuada e renovada e quais as ferramentas que podem ser mobilizadas para o enfraquecimento dessa estrutura.

#### **4.3 Feminismo jurídico: igualdade de gênero e a mudança legislativa sul-coreana**

O ressurgimento do movimento feminista na Coreia, mas também sua intensificação massiva no cenário internacional, pôs em debate a sua capacidade de transformar o campo das lutas democráticas. O avanço das novas direitas, por outro lado, tomaram o gênero e as demandas por igualdade que giram em torno dele como uma forma de discurso confrontativo em vez de considerá-lo como um dos instrumentos de ação do movimento, subvertendo-o para uma fórmula correspondente a uma “ideologia de gênero” como ponto axial de disputas entre o democrático e o político (Gago; Giorgi, 2023, p. 198). Em contraste com realidades do Ocidente, em que marcas de um cristianismo reacionário predominam para moldar o movimento feminista na figura de um “inimigo” a ser combatido, o contexto sul-coreano, apesar de contar também com influências da religião católica e protestante, atribui a premissa feminista à decadência de fatores que possibilitam perpetuação de privilégios no sexo-gênero, como a baixa natalidade e a queda de registros matrimoniais.

Nesse sentido, as promessas de contra-ofensiva reacionária constituem-se do retorno da subjetificação patriarcal que condensa várias formas de visibilidade e expressão do que se chama hoje de neofascismo, como a teatralidade sistematicamente modelada na noção de masculino e o exibicionismo da violência, contrapondo as demandas de movimentos minorizados como o feminismo e o ativismo LGBQIA+ (Gago; Giorgi, 2023, p. 198). Considera-se, assim, a agressividade expressiva desse neofascismo, representado por figuras políticas ocupantes de grandes cargos como o ex-presidente sul-coreano Yoon Suk-yeol, uma tentativa de estabilizar a legitimidade política baseada na disputa com o movimento feminista

enquanto forma política concreta que traz ao debate modos de confrontar a precariedade e a desigualdade no contexto sul-coreano.

Nesse sentido, enxergando o feminismo como essa ferramenta de disputa e os movimentos e ativistas feministas como protagonistas na mobilização por efetivação de direitos das mulheres e combate da desigualdade de gênero, o acesso desses personagens às instituições que funcionam com o fim de oferecer propostas de melhoramento social - isto é, de proteção dos direitos humanos e da extirpação das desigualdades - por meio das políticas públicas representa também um avanço para esses grupos vulnerabilizados. A mobilização de movimentos feministas na Coreia do Sul a partir da década de 2010 acionou uma diversidade de dispositivos que permitiram a expansão da conscientização de mulheres contra a violência de gênero, seja pelo uso de plataformas digitais, seja pela criação de espaços seguros para a prática daquilo que denominam de “feminismo silencioso”. No entanto, para além do exercício de cuidado mútuo de feministas umas com as outras, mesmo daquelas pertencentes a correntes mais radicais, o discurso desses movimentos tenciona ainda expandir-se visando à pressão de órgãos e entidades nacionais e internacionais para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no país (Gregg, 2023; Human Rights Watch, 2021; Shin J., 2021).

Com a maior incidência de ataques anti-feministas, a afirmação feminista tornou-se, de fato, cada vez mais velada, de forma que cada vez menos mulheres se denominam publicamente como tal na Coreia do Sul<sup>23</sup>. A resposta dos movimentos em reação ao aumento da violência anti-feminista e misógina transfigurou-se, então, na cobrança por mudanças legais, dado o fato que a Coreia do Sul é um dos dois únicos países da OCDE que não possui uma Lei Antidiscriminação, que - entre outros efeitos - proiba e previna a discriminação de gênero e ataques em razão da aderência a movimentos que reivindiquem a igualdade de gênero no país, tal como é o feminismo (Mackenzie, 2025). Diante disso, a lei representa uma peça-chave da ação feminista em direção à punição e, principalmente, à prevenção da violência de gênero.

Os vínculos entre o Direito e a práxis feminista, no entanto, guardam também uma marca de tensões e de ambiguidade. Enquanto, de um lado, alguns setores do movimento feminista demanda a intervenção do Direito e de organismos de Estado como mecanismos para enfrentar a violência machista e sexista, de outro, também se considera o Direito como constituinte de uma ferramenta patriarcal que normaliza, legitimiza e perpetua a dominação do masculino sobre o feminino. Nesse sentido, o uso estratégico que algumas correntes do

---

<sup>23</sup>Em pesquisa da IPSOS, foi constatado que apenas 24% das mulheres se consideram como feministas, um decréscimo comparado à porcentagem de 33% no ano de 2019 (Mackenzie, 2025)

feminismo fazem do Direito se sobrepõe em relação ao reconhecimento do caráter androcêntrico deste, de seus princípios, de sua formulação ou de seus efeitos sociais (Marín, 2022, p. 30).

Independentemente da forma em que cada corrente feminista pense no campo jurídico, em geral, coincidem com a ideia de que o Direito também é um dos fatores que consolida o gênero, produzindo e reproduzindo desigualdades que são geradas ao invisibilizar as necessidades femininas, legitimando o homem como sujeito jurídico único. Nesse sentido, a presumida neutralidade e imparcialidade do Direito e a ideia de igualdade que se atribui aos sujeitos são uma forma de mascarar uma face da dominação masculina, devido ao fato de que nem formal, nem materialmente o gênero tem sido posto como ferramenta igualitária (Marín, 2022, p. 30).

Como “feminista” não se quer apontar, no entanto, apenas a perspectiva feminina, ou uma oposição à visão masculina do direito, mas a pesquisa que tem um olhar sistemático e crítico das opressões vivenciadas pela desigualdade amparada na divisão binária de masculino/feminino, as quais também resvalam no vocabulário e a prática jurídica - leis, normas, julgamentos, por exemplo. Essa visão, na verdade, se associa, em certa medida, com a noção da corrente filosófica do Realismo Jurídico, que considera que o Direito, por si só, não pode ser descrito como um empreendimento científico, desprovido de conteúdo moral ou político. A descrição dos realistas da influência da moralidade, da economia, da política sobre a lei, então, tornou-se um dos primeiros passos para a elaboração de um contraponto à ideia de um “solipsismo” jurídico (Scales, 2006, p. 83).

A primeira vez que a menção ao termo “feminismo jurídico” ou “jurisprudência feminista” foi registrada ocorreu em 1978, em uma conferência de celebração a mulheres pós-graduandas na Escola de Direito em Harvard, em um momento que se debatia a necessidade de haver uma perspectiva feminista também dentro dos *dizeres* do Direito. À época, o risco de se assumir tal visão se relacionava ao receio da corrente legal feminista ser entendida como um argumento político para atuar juridicamente em favor de mulheres. O que se entendia por feminismo jurídico, no entanto, seria a necessidade de questionar, a partir de uma perspectiva feminista, a completude de uma realidade jurídica que não é responsável às preocupações específicas de mulheres - tal como a legalização do aborto, os direitos reprodutivos e o direito antidiscriminatório (Cain, 1988, p. 193).

Como requisito para a classificação feminista dos estudos legais, a experiência feminina deve ser considerada em primeiro plano. Isto é dizer, portanto, que o caminho para a afirmação de uma realidade jurídica feminista parte da escuta feminina como método de

construção de uma teoria que se preocupa com as violências vivenciadas pela parcela feminina da sociedade. Apontar esse caminho faz-se necessário à medida que teorias sobre mulheres, mesmo se desenvolvidas por elas mesmas, não se fazem necessariamente a partir da experiência feminina. Assim, a preocupação com as experiências compartilhadas por mulheres que demandam atenção do Direito - e com essas próprias demandas -, por exemplo, é uma das formas de se criar novo conhecimento jurídico (Cain, 1988, p. 195-197)

Patricia A. Cain, jurista estadunidense, ao se debruçar sobre a “experiência feminina” que informa a teoria jurídica feminista, considera três estágios para a construção do conhecimento jurídico feminista. O primeiro deles, a igualdade formal e os direitos reprodutivos, teve como seu plano de fundo o período da “segunda onda feminista” no Ocidente, momento em que a igualdade entre homens e mulheres era reivindicada para dentro do mercado de trabalho, fazendo desenvolver grupos ativistas feministas - como a Organização Nacional de Mulheres [NOW] - que levaram a demanda por igualdade para a esfera pública, incluindo em suas pautas a defesa da liberdade sexual e reprodutiva das mulheres e iguais oportunidades de emprego. Nesse estágio, apesar de argumentar-se em favor do tratamento igualitário entre homens e mulheres, muitos dos estudos feministas da época eram escritos a partir de um ponto de vista complacente com a normatividade masculina (Cain, 1988, p. 199).

Em um segundo momento, percebendo a forma com que demandas de um tratamento igualitário entre homens e mulheres ofuscaram as demandas específicas sobre mulheres - tais como aquelas que versassem a respeito de seus direitos reprodutivos -, a percepção de que o tratamento formal igualitário não era suficiente para suprir as necessidades femininas fez desenvolver teorias de igualdade que considerassem certas diferenças da biologia e da sociabilidade feminina em relação à masculina. Nesse momento, prevaleceram algumas perspectivas hoje tidas como biologizantes, ou deterministas, de uma suposta “natureza feminina”. Em razão disso, o cuidado e a conexão, características bastante atreladas à maternidade, foram considerados como elementos essenciais para a consideração da formação de um Direito mais preocupado com mulheres (Cain, 1988, p. 199-200).

Outras teóricas, como Catharine MacKinnon, no entanto, neste mesmo segundo estágio, argumentam que homens e mulheres são diferentes, mas que essa diferença se dá em razão da dominância masculina e da subordinação feminina, fatores sociais esses que deveriam ser suprimidos. MacKinnon, nesse sentido, afasta-se de diferenciações oriundas da biologia, da experiência e mesmo da “essência”, para enfatizar a única diferença de grande relevância para a teoria jurídica feminista: a diferença de poder. Assim, sua abordagem

acerca da discriminação de gênero reconhece o desbalanço de poder entre homens e mulheres e que, por isso, as supostas “habilidades” de cuidado e conexão de mulheres são oriundas dos aspectos negativos da subordinação feminina, e não dos aspectos positivos da maternidade, como feministas culturais defendiam. Em sua visão, portanto, “Mulheres valorizam o cuidado porque homens nos valorizaram de acordo com o cuidado que damos a eles” (Cain, 1988, p. 202).

O terceiro estágio, por sua vez, é atribuído aos desafios que o pós-modernismo põe diante de noções como objetividade e universalidade. Conforme Cain (1988, p. 204) sustenta, o “eu” cognoscente é subjetivo, concreto e particular, construído por meio das experiências vividas do sujeito. O feminismo pós-moderno, frequentemente associado a feministas francesas, como Julia Kristeva e Luce Irigaray, influenciado pelo trabalho de Simone de Beauvoir, concebeu a crítica da mulher como o “Outro” do homem como uma possibilidade de entender a pluralidade, a diversidade e a diferença. Nesse sentido, de um ponto de vista pós-moderno a teoria feminista é inadequada quando se limita à percepção de que há uma semelhança essencial comum entre todas as mulheres. Assim, feministas culturais, que focavam na mulher pelo seu papel materno, e feministas radicais, que focavam na mulher como um ‘subordinado sexual’, têm acesso a uma visão limitada da realidade (Cain, 1988, p. 204). Teóricos jurídicos pós-modernos, diante dessas limitações, tendem a querer rejeitá-las e não construir teorias baseadas em conceitos fechados como de “mulher” ou “homem”.

Para Patrícia A. Cain (1988, p. 205), a teoria jurídica feminista, à época da década de 1980 nos Estados Unidos, mostrava-se ainda deficiente em razão da atenção insuficiente para com as experiências reais de mulheres que não reproduziam o discurso dominante - aquele que exclui a experiência da mulher em suas diversas facetas, tais como na maternidade ou no mercado de trabalho. No entanto, a maioria das teóricas do direito, ao se aterem apenas aos aspectos de semelhança/diferença das mulheres, caíram em armadilhas assimilaçãoistas, que ignoram a realidade das diferenças entre homens e mulheres - considerando que todas as mulheres são as mesmas ou que todas as mulheres são iguais aos homens - , ou essencialistas, que afirmam que essas diferenças não são relevantes - assumindo que todas as mulheres são diferentes de homens em sua essência/todas as mulheres são diferentes, mas o que conta é sua essência comum. Em razão disso, a restrição ao debate a partir desse vocabulário influenciou o colapso entre tais percepções até o ponto de que mulheres eram tratadas como uma categoria única que seria essencialmente homogênea.

Não há que se negar a importância de enxergar esses traços em comum, visto que identificar similaridades entre as mulheres é um dos caminhos para a construção de pontes e

conexões baseadas nesses compartilhamentos. No entanto, para além disso, o reconhecimento das diferenças é também uma parte importante no ajustamento desses laços, posto que possibilitam o reconhecimento do Outro como um todo, afastando-se das distorções possíveis na consolidação de relações entre mulheres. Em outras palavras, tal como aponta Patricia A. Cain (1988, p. 206): “Um princípio normativo que honra apenas aquilo que temos em comum falha em respeitar cada uma de vocês pela mulher individual que são. Respeitá-la, apesar de suas diferenças, é um insulto. Esse respeito não é por sua diferença, mas por sua semelhança”. Nesse sentido, acreditando que a análise feminista parte do princípio que a realidade objetiva é um mito, que muito alimentou a ideia de que a dominação da mulher reflete a ordem natural da biologia (Scales, 2006, p. 87), também o feminismo jurídico deveria se ocupar de reconhecer as diferenças que tornam o coletivo um significante fora do padrão normativo, universal e masculino do Direito.

Apesar da universalidade abstrata de alguns direitos, tal como os direitos humanos, quando se afunila mais algumas divisões, em direitos humanos das mulheres, por exemplo, esse nível de abstração não é de todo adequado. Salete Maria da Silva (2019, p. 237), ao discutir sobre o feminismo jurídico como um campo de reflexão teórica e prática, destaca a atitude política explícita que ele possui, dentro e fora do sistema de justiça, para além de sua posição teórica. Isso se faz, segundo a autora, necessariamente, assumindo aquilo que se pretende realizar: a despatriarcalização das estruturas jurídicas e da cultura hegemônica androcêntrica e sexista. Nesse sentido, aponta como requisito para o exercício do feminismo jurídico a organização e ação coletiva, tendo em vista que o fortalecimento jurídico de mulheres é dado coletivamente, através de políticas públicas, e não apenas por ações individuais. Sendo, portanto, uma mobilização coletiva de atualização jurídica, ele é marcado pela pluralidade e heterogeneidade de consensos, abrindo espaço para diferentes abordagens e propostas de intervenção que atentem às intersecções tais como as de classe, sexualidade, geração, territorialização (Silva, 2019, p. 243).

Por enxergar a importância de ir além da adesão genérica de um empoderamento feminino de cunho liberal e autocentrado, Salete Maria (2019, p. 244) defende o destaque para o caráter popular de um feminismo jurídico que, em conjunto com movimentos sociais e a com a educação jurídica feminina se atenta para a necessidade de um direito antidiscriminatório. Assim, a proposta principal desse tipo de feminismo é o desenvolvimento de reflexões e ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas com foco no alcance da igualdade de gênero. Assim, para além da denúncia do caráter sexista do Direito - o que também Silva (2019, p. 245) denomina de

sexismo jurídico -, o uso estratégico das leis, com vistas à construção da equidade entre homens e mulheres, é de onde parte o feminismo jurídico para uma ação concreta, como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no Direito.

Como exemplo desse ativismo, Salete Maria (2019, p. 245) relembra a atuação de juristas feministas no âmbito do “lobby do batom”, durante o processo Constituinte nos anos de 1987 e 1988 no Brasil. A ação de coletivos feminista, dentro e fora da Assembleia Nacional Constituinte, deu suporte aos debates em torno da questão dos direitos reprodutivos, do aborto, dos direitos das mulheres no âmbito da família e em relação à violência doméstica. Nesse sentido, percebe-se que o feminismo jurídico não se limita à atuação no âmbito do Poder Judiciário, embora esse seja o lugar comum para a petição de direitos, a atuação de feministas dentro do Direito se dá através de órgãos nacionais e internacionais, em consórcios com entidades e movimentos que fazem o controle social das políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero (Silva, 2019, p. 245).

Em um movimento similar ao caso da América Latina, após décadas de tentativas de despolitização da população e de recrudescimento de políticas neoliberais no país, a Coreia do Sul também foi tomada por movimentos de impacto para a promoção de políticas sociais que andassem em direção à redemocratização do país. Imersa em contradições patentes como o desenvolvimento acelerado das tecnologias e do crescimento dos níveis de Índice de Desenvolvimento Humano em meio à realidade do aumento da feminização da pobreza - como pela relegação de trabalhadoras a baixos salários e longas horas de trabalho -, a Coreia do Sul, enquanto governo que se afirma democrático, deixou em segundo plano o reforço de políticas de igualdade de gênero, apesar de ter se preocupado em consolidar um Ordenamento Jurídico congruente com o discurso dos direitos humanos.

As experiências pioneiras de criação dos primeiros grupos de estudos sobre direitos das mulheres são hoje, majoritariamente, atribuídas aos países anglo-saxônicos, como a instituição da disciplina “jurisprudência feminista” na Faculdade de Direito da Universidade de Oslo, na Noruega, em 1974 (Silva, 2019, p. 246). Afastando-se, no entanto, do lugar-comum do pensamento feminista ocidental, no caso da Coreia do Sul, desde que os “estudos feministas” começaram a ser estabelecidos na Universidade de Mulheres Ewha, em 1977, muitas universidades abriram cursos relacionados aos estudos femininos a partir da década de 1980, entre eles o curso “Mulheres e Direito”. Desde 1950, no entanto, a Universidade Ewha oferecia o estudo de “Mulheres e Direito” como disciplina do curso de artes liberais, abrindo espaço para que o direito da mulher fosse expandido como área de estudo até que em 1995 um centro de pesquisa de Gênero e Direito foi estabelecido,

expandindo a pesquisa feminista no direito desde antes da redemocratização da Coreia do Sul (Kim, 2002, p. 262).

Hyunah Yang (2003, p. 86), professora e pesquisadora de direito e gênero na Universidade Nacional de Seul, ao analisar, a partir de um ponto de vista feminista, as revisões do direito de família na Coreia, ocorridas em 1962, 1977 e 1989, foca também em como o movimentos femininos para mudança da lei e nos discursos empregados nessas mobilizações indicam uma influencia mútua entre movimentos jurídicos feministas e o direito de família. Em seu processo de revisão histórica das transformações legais na Coreia, a autora reflete também como o feminismo jurídico na Coreia pode ser definido. Conforme afirma a autora, a história do direito de família na Coreia é uma história dos movimentos femininos: mesmo antes da proposta do capítulo de direito de família ter sido aprovada no Código Civil coreano em 1957, mulheres advogadas e feministas propuseram a sua própria versão após leitura da versão original. Após sua promulgação, as três revisões que se seguiram até o final do século XX fez com que as últimas décadas do século se tornassem um período crítico para o desenvolvimento do feminismo jurídico na Coreia do Sul (Yang, 2003, p. 86-87).

Enquanto a maioria das mudanças legais para o avanço da qualidade de vida das mulheres na Coreia aconteceram já na década de 1990, os períodos que as antecederam indicam um cedo germinar do movimento feminista dentro da seara legal. Esforços feministas para reformas legais enfrentaram barreiras de ideais confucionistas, também sustentados pelo Estado, tal como a ideia de tradição, enquanto, por outro lado, a conscientização pela modernização jurídica, como a democracia e a igualdade de gênero, era resgatada para legitimar a demanda por essas revisões (Yang, 2003, p. 85). Assim, o dilema maior enfrentado à época, tal como defendeu Yang (2003, p. 86), tornou-se o impasse discursivo da oposição entre igualdade de gênero e tradição na Coreia do Sul.

Com a primeira reforma em 1962, ocorrida após o curto período da primeira república [1948-1960] e a segunda [1960-1961], embora líderes de seis organizações de mulheres tenham se reunido em assembleia para propor mudanças, o regime militar suspendeu quaisquer atividades políticas de maio de 1961 a janeiro de 1963, de forma que nenhuma documentação de proposta vindas de coletivos femininos restou considerada. Assim, como primeira mudança, simples mas de grande impacto, estabeleceu-se que, após o matrimônio, o homem casado de cada lar seria considerado o “chefe de família”, sistema esse então denominado de *hoju*, o qual incumbia ao adulto - homem, vale salientar - da família o poder de conceder aos seus filhos homens a possibilidade de estabelecer seus próprios lares, assim que tiverem condições para tal (Yang, 2003, p. 89).

Não obstante, com a rápida industrialização e mobilidade das famílias de zonas interioranas para os centros urbanos, o sistema de chefia de família precisou sofrer adaptações, sem transformar seus parâmetros básicos, ao custo de minar a autoridade do chefe familiar já no começo dos anos 1960. Com essa revisão, que ocorreu através da mudança de leis subsidiárias, o sistema *hoju*, passou por uma minuciosa síntese da família nuclear moderna, que intervinha nas possibilidades de formação de um novo “ramo familiar”, de realização de divórcio por acordo e de reconhecimento da união estável - ou “casamento *de facto*”. Em março de 1973, doze mulheres, dentre as quais duas eleitas por voto, integraram como representantes na Assembleia Nacional, sendo a maior parcela feminina de legisladoras que a Assembleia havia visto até então, fato esse visto como uma oportunidade para impulsionar uma nova revisão legislativa. O ano de 1975, proclamado pela ONU como o Ano Internacional da Mulher ofereceu um ambiente favorável para o movimento feminista jurídico. Em junho de 1977, durante a Quarta República da Coreia [1972-1980], sob a constituição *yusin*, que permitia amplo controle autoritário do governo militar, sessenta e duas organizações de mulheres fundaram a federação do Grupo Pan-Feminino para a Revisão do Direito da Família [PGR], visando a escrita do esboço de dez princípios que sublinhariam a segunda proposta de revisão. No entanto, considerando que revisionistas feministas precisavam do apoio do Estado para atualização do status legal de mulheres, a possibilidade de inclusão de críticas radicais na agenda política do Estado, como o planejamento familiar, que muitas vezes se baseava nas noções masculinas de família e sociedade, não foi possível. (Yang, 2003, p. 90).

O momento fundante da PGR endossou uma declaração que expressava os objetivos principais da organização, baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição coreana, apontando a injustiça da Lei de família a partir de uma perspectiva humanista, considerando a situação de suspensão de humanidade das mulheres que perdurava na Coreia em nome da Tradição. Assim, visando à prosperidade da nação, o reconhecimento da capacidade das mulheres, não como seres inferiores, era clamado pela federação. Nesse sentido, apesar de ignorados, os direitos humanos, o humanismo, a democracia, a força nacional, o desenvolvimento social e a justiça foram apresentados como os pilares para a segunda proposta de revisão (Yang, 2003, p. 91). Enquanto isso, forte oposição de anti-revisionistas surgiu encabeçada pela organização confucionista Yudo hoe, organizando, junto a outros opositores, o Comitê de Preservação da Instituição Familiar, que considerava a proposta de emenda à lei de família como uma ameaça à “felicidade espiritual” da tradição coreana (Yang, 2003, p. 94).

Quando da submissão da proposta à Assembleia Nacional, em 1974, pela presidente do PGR junto a outras dezenove representantes, os membros da federação tomaram ciência de que o núcleo de seu projeto - a abolição do sistema *hoju* e o fim da proibição do casamento entre pessoas que guardassem o mesmo sobrenome de linha ancestral [*dongseong dongbon*/동성동본] - havia sido omitido por a presidente Lee Sook-jong com a ajuda do professor Kim Ju-soo, que consideraram tais propostas de mudança muito “radicais”. As consequências para a federação foram graves, a ponto de sua desintegração, logo após acordaram ressubmeter a proposta original, em 1975. Embora esse desacordo tenha influenciado no crescimento do debate sobre a revisão em jornais, rádios e audiências públicas, a Assembleia Nacional permaneceu silente. O Comitê Judiciário procedeu à escuta das breves explicações da proposta pela presidente do PGR, sem mais discussões. Após o acontecimento, apenas em 1976 um subcomitê foi ativado para revisar a proposta de emenda, manifestando, ainda, a indiferença do Estado e os ânimos tendentes à manutenção do *status quo* sem mais esforços para sua legitimação (Yang, 2003, p. 95).

As pretensões de uma segunda revisão, no entanto, foram acendidas novamente com a publicação da política populacional em dezembro de 1976, que justificava o planejamento da revisão do direito de família em razão dos obstáculos do controle populacional postos em razão da preferência pelo nascimento de filhos homens, inevitável dentro da instituição familiar patriarcal coreana. Em dezembro de 1977, o partido governante anunciou que o direito de família seria parcialmente revisado durante a 98º Sessão de Assembleia partindo de três princípios: a intocabilidade do sistema *hoju* e da proibição do *dongseong dongbon* [동성동본]; a possibilidade de revisão parcial da divisão de bens em caso de divórcio, em relação à mãe e à filha; e a possibilidade de revisão acerca do registro familiar de filhos de pais que partilhassem do mesmo sobrenome e da mesma origem ancestral (Yang, 2003, p. 95). As intenções da revisão caminhavam em direção do melhoramento dos direitos das mulheres sem violar a tradição familiar coreana, o que se tornou uma tarefa impossível de cumprir, haja vista que a família coreana foi fundada sobre aparatos patriarcais (Yang, 2003, p. 96).

Nesse sentido, a relação igualitária na família era estritamente interpretada como um princípio para mulheres, mas não como um direito fundamental para toda a população. Enquanto as representantes mulheres no partido minoritário, que, de fato, apoiavam a revisão da lei, optaram por se abster do voto, os representantes do partido da maioria, e os eleitos na Conferência Nacional pela Unificação que se opuseram à revisão, votaram pela proposta de emenda. Assim, a mudança abarcou mudanças como: a triplicação da porção da sucessão de propriedade para mulheres; a exclusão da necessidade de consentimento dos pais para adultos

- homens e mulheres - com idade legal se casarem; o compartilhamento da responsabilidade parental entre mãe e pai sobre as crianças, muito embora, em caso de desacordo, a autoridade tenha sido concedida ao pai (Yang, 2003, p. 97-98). Não obstante os esforços feministas de quase vinte anos para a revisão da lei, o partido governante do Estado autoritário assumiu uma posição mais simpática às questões femininas do que o partido da oposição, o que trouxe um peculiar apoio de reformistas feministas ao partido da situação, prescrevendo uma fórmula insustentável que visava atender às demandas de revisionistas e oposicionistas, uma característica peculiar ainda mais presente na terceira revisão (Yang, 2003, p. 98).

A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres catalisou a mobilização feminista, embora o governo coreano tivesse assinado a Convenção em 1983 com reservas sobre igualdade no casamento e nas relações familiares. Assim, em julho de 1984, agora reunidas como a União de Mulheres para a Revisão do Direito de Família [WUR], quarenta e uma organizações femininas se organizaram em torno da causa da revisão. A WUR estabeleceu o objetivo de coletar um milhão de assinaturas de apoiadores para publicizar sua causa para o público geral, bem como para aumentar a pressão em representantes e oficiais, preparando os esboços de uma terceira proposta de reforma escrita por diversos reformistas. O envio rápido da proposta pela WUR para os representantes apresentarem como pauta de emenda, no entanto, não foi respondido positivamente, posto que apenas sete dos duzentos e setenta e seis representantes concordaram em submetê-la para discussão (Yang, 2003, p. 100).

Em março de 1986, no entanto, o governo anunciou a abolição da discriminação contra mulheres na Lei Civil até 1990 sob o sexto plano de cinco anos para controle da população, movimento que teve sua chama acendida pelo movimento de reforma, mas que não foi levado adiante para o Comitê Judiciário da Assembleia Nacional, tornando o abandono da reforma uma política estatal típica na história jurídica coreana. Organizações e convenções confucionistas reunidas para discutir a preservação da Lei de família estabeleciam a figura da “civilização Ocidental” como grande causa do que chamavam de “deterioração moral na Coreia”, representada pelas mobilizações feministas pró-reforma, em contraste com a legislação mantenedora da moral e do respeito aos ancestrais e à linhagem familiar. Em apoio, o Ministro da Justiça afirmou que “teoricamente, a revisão do Direito de Família deve seguir o princípio da igualdade entre homens e mulheres, no entanto é preciso ser feita com discrição de forma gradativa, em consideração pelas ímpares tradições, costumes e ética da sociedade coreana (Yang, 2003, p. 102). Assim, o Estado, seus representantes e advogados incorporaram a hegemonia de um status quo no qual inexistia traço histórico de tradição e

costume, mas da verdade uma ressignificação do passado para sustentar as crenças e valores patriarcais que sustentavam as instituições modernas sul-coreanas. A defesa da tradição, nesse sentido, tratava-se de um pretexto para renovação de crenças ainda mais limitantes para os direitos das mulheres.

Durante o ano de 1989, a WUR concentrou todos os seus esforços na aprovação da proposta de reforma, com mais de quatrocentos e oitenta mil assinaturas coletadas. À época, mesmo os confucionistas admitiam a iminência da revisão, concentrando-se em duas questões: a prevenção da abolição do sistema de chefia de família e a proibição do *dongseong dongbon*. Os revisionistas - feministas, estudiosos do direito e legisladores apoiadores - pareciam acordar que democracia, os direitos humanos, a igualdade e a sociedade industrial necessitavam de revisão. Embora estes sejam os ideais do Direito moderno, a questão se tornou como traduzir e substanciar e torná-los efetivos dentro do contexto da família coreana, tendo em vista que seu envolvimento em torno de trajetórias da história permaneceu em aberto. O maior empecilho na abolição do sistema *hoju* pairava sobre o perigo de alterar a base da sucessão patrilinear, que o sustentava, e da reorganização dos registros familiares de toda a população, enfraquecendo, portanto, a estrutura patriarcal da família (Yang, 2003, p. 104-105).

A partir do olhar de Hyunah Yang (2003), os debates em torno da abolição do sistema de chefe de família dialogam com as características da pós-colonialidade - isto é, após a libertação da administração japonesa - na Coreia do sul, que tornou patente as profundas raízes do enquadramento colonial na administração do Estado coreano. Na Coreia do Sul do final da década de 1980, a abolição desse sistema tinha de resolver o peso duplo da família patriarcal e a administração de Estado pós-colonial. Por isso, ao ver da autora, a tradição não se configurava como o fardo principal para a abolição de estruturas mantenedoras, mas sim um passado histórico - colonial - que passou despercebido e, portanto, o desembaraço da sua herança foi há muito adiado (Yang, 2003, p. 107-108).

Quando a Federação das Organizações das Mulheres Coreanas foi refundada nacionalmente em 1987 e criou um Comitê Especial para Revisão do Direito de Família em 1989 sugeriram perseguir os interesses imediatos das mulheres, como a propriedade, os direitos de herança e a democratização da família em vez de se ater a questões, em sua perspectiva, que representariam apenas interesses “simbólicos” da WUR - isto é, o sobre o sistema de chefe de família e a proibição do *dongseong dongbon* (Yang, 2003, p. 109). A distinção entre os movimentos feministas do Comitê e a WUR viraram-se em torno do discurso do que seriam os interesses substantivos e os interesses simbólicos a serem revisados

pela lei. Nesse sentido, discussões que pairavam tanto o material e quanto o simbólico, como a equanimidade de responsabilidades entre pais e mães, ou esposas e maridos, e o mútuo consentimento para a escolha do lar do casal pós-matrimônio, foram abordadas nessa revisão. A igualdade de gênero conseguiu alcançar áreas ainda não abraçadas anteriormente, como a introdução da divisão de propriedade a partir do divórcio e a eliminação da discriminação de gênero na porção da herança da propriedade (Yang, 2008, p. 84). Apesar disso, o sistema de chefia de família e a proibição do casamento de pessoas com mesmo sobrenome de mesmo clã ancestral foram pautas deixadas de lado para essa mudança, o que representou o resultado de uma negociação de reformistas, confucionistas e, sobretudo, das diferentes gerações de feministas.

Entendo ser uma reforma radical necessária, no fim da década de 1990, movimento s feministas chegam à percepção de que o sobrenome e a identidade familiar têm importância nevrágica para existência das mulheres na Coreia. Esse reconhecimento implicou não apenas o reconhecimento individual das formas em que a família - como uma instituição de impacto público e privado - moldava as identidades femininas, mas também em como os direitos das mulheres eram violados a partir dessa lógica familiarista. Em 1997, então, em decisão da Corte na Coreia do Sul, a proibição do *dongseong dongbon* foi entendida como incompatível com a constituição coreana, obrigando a Assembleia Nacional a revisar a lei que prescrevia tal restrição (Yang, 2008, p. 85). Como consequência, a tradição de registrar os filhos apenas com o sobrenome do pai biológico foi também abolida, permitindo que o sobrenome da família da mãe fosse concedido aos seus filhos e filhas.

Com o crescimento vertiginoso da taxa de divórcio durante os anos 1990, problemas como a discrepância entre o sistema de chefia de família e a dinâmica das famílias reais na Coreia do Sul começaram a se tornar ainda mais evidentes, de forma que redes de movimentos femininos, como o Centro de Assistência Jurídica para o Direito de Família e a Associação de Mulheres Coreanas Unidas, definiram a abolição do sistema *hoju* como agenda política prioritária a partir dos anos 2000 (Yang, 2008, p. 86). Nesse momento, a internet e meios de comunicação *online* foram intensamente mobilizados para atrair a atenção de cidadãos e cidadãs em torno da causa. Como consequência, congressos acadêmicos, palestras, pesquisas, peças artísticas foram também utilizados nesse processo educacional a respeito da realidade de discriminação contra mulheres e do colonialismo que permitia essa estrutura. Além disso, como apoio institucional, profissionais do coletivo Advogados para Sociedade Democrática foram também fundamentais para a ação de inconstitucionalidade do sistema (Yang, 2008, p. 86)

O processo de abolição do sistema de chefia de família foi múltiplo e minucioso. Diversos setores da sociedade participaram e interagiram entre si: cidadãs comuns tomaram iniciativa e mobilizaram a atenção de profissionais, legisladores, juízes e administradores. Não deve ser esquecido, ainda, o fato de que as chamas dos movimentos de abolição dos anos 1950, liderados pela primeira advogada coreana, Tae-young Lee, foram acendidas por pioneiras feministas, que continuaram durante mais de quatro décadas a impulsionar o debate institucional político - nem sempre com sucesso. Como resultado, em fevereiro de 2005, após quatro anos de deliberações da quarta proposta, a Corte Constitucional na Coreia decidiu que o sistema *hoju* era incompatível com a Constituição da Coreia, principalmente no tocante à violação da igualdade de gênero (Yang, 2008, p. 87). A presença constante do movimento feminista na proposição de mudanças legais para o reconhecimento dos direitos das mulheres acompanharam a história da abolição do sistema *hoju*, o que indicou a singularidade do processo de crescimento do feminismo jurídico na Coreia, que foi enraizado em sua história e nas experiências coletivas das mulheres e de grupos minorizados (Yang, 2008, p. 87).

Salete Maria da Silva (2019, p. 248) sustenta que o feminismo jurídico como movimento teórico e prático deve ter “incidência política no âmbito do sistema de justiça, contribuindo, inicialmente, para a sensibilização das e dos agentes e operadores deste campo e (...) para transformações estruturais mais profundas, em termos de relações de gênero”. Assim, a ação de coletivos feministas na Coreia do Sul como o PGR, a WUR e o Comitê Especial para Revisão do Direito de Família pode ser considerada como uma reflexão direta dos primeiros impactos que o feminismo jurídico, como um fenômeno também orgânico, teve no país.

Ainda assim, considerando a mudança de termos e a expansão que o feminismo sofreu a partir dos anos 2010, o vocabulário de reivindicações se transformou, bem como se transformou a resistência anti-feminista às mudanças almejadas por grupos feministas na Coreia do Sul. Apesar de a Coreia ter emergido como uma líder global nos ramos da cultura e da tecnologia, sua rápida transformação econômica em uma das mais ricas nações do mundo não se tornou uma experiência vivida pelas mulheres que nela vivem. Apesar de um recente estudo promovido pelo The Economist ter indicado a última colocação para Coreia do Sul, dentre as nações industrializadas, em termos de desigualdade de gênero na educação, salários, posições de administração, representação política e outras áreas, a *yi-dae-nam* afirma, cada vez mais, que as tentativas de reduzir a igualdade de gênero são atos de discriminação reversa.

Dessa forma um movimento anti-feminista vem cultivando a atenção desse grupo de eleitores (Mo; You, 2025, p. 3).

Durante a redemocratização da Coreia do Sul, os esforços para o chamado empoderamento das mulheres foram amplamente marginalizados, apesar de os primeiros líderes reconhecerem a desigualdade de gênero como inconsistente com os princípios democráticos. A conquista da abolição do sistema *hoju* foi um dos primeiros avanços para a garantia dos direitos humanos e direitos fundamentais das mulheres. Hoje, o crescente movimento anti-feminista que anima os jovens ameaça corroer o progresso duramente conquistado, mas ainda insuficiente, em direção à igualdade de gênero. Nesse sentido, coletivos feministas hoje atuam pela luta contra a discriminação de gênero, haja vista que, apesar da abolição do sistema *hoju*, que, pode-se dizer, sustentava uma forma literal do sistema patriarcal na Coreia do Sul, os seus efeitos ainda ressoam de forma bastante patente (Mo; You, 2025, p. 4). Assim, admite-se que a abolição de um sistema que sustenta a desigualdade de gênero não supre a adoção de políticas públicas para que as estruturas que sustentam essa desigualdade não tornem a ser reproduzidas novamente.

Durante os anos de 2008 e 2013, na administração conservadora do presidente Lee Myung-bak, o Ministério da Igualdade de Gênero foi renomeado para “Ministério da Mulher e da Família”, fazendo com que as políticas voltadas para mulheres fossem, majoritariamente, planejadas sob a ótica da família e da maternidade, tratando questões da infância e da adolescência como da mesma categoria, tal como tratava a questão da igualdade e gênero ainda como uma questão restrita ao âmbito familiar (Kim; Chang, 2021, p. 248). Durante a administração da primeira presidenta eleita, Park Geun-hye, de 2013 a 2017, a violência sexual, por outro lado, tornou-se uma das agendas prioritárias do país, mudando o posicionamento estatal para considerar a violência sexual na mesma categoria que violência doméstica, tráfico sexual e abuso infantil - estes definidos como os “quatro males”. Assim, para prevenir a violência contra mulheres e crianças a educação preventiva tornou-se obrigatória para todas as instituições, produzindo “instrutores de igualdade de gênero” em massa e lançando uma educação nacional sobre discriminação de gênero em grande medida afastada da perspectiva feminista ou da iniciativa de feministas<sup>24</sup> (Kim; Chang, 2021, p. 249).

Ainda, na administração de Park Geun-hye, criou-se o termo para instituição de políticas a “yang-seong-pyeong-deung” [양성평등], traduzido literalmente como “igualdade

---

<sup>24</sup>Um instrutor para o programa de prevenção contra a violência sexual, antigo pastor, enfatizou a “teoria da promiscuidade feminina” ao afirmar que o “estupro é estimulado pela vestimenta da mulher”, por exemplo (Kim; Chang, 2021, p. 249)

de ambos os sexos”, para ser usado como base para a política de gênero, tendo como guia a noção de que a igualdade de gênero seria a igualdade mecânica entre dois grupos biológicos, o que se tornou problemático em razão de um embate para os homens que afirmavam serem a parcela mais discriminada (Kim; Chang, 2019, p. 249). Com base nisso, a Lei-Quadro sobre Igualdade de Gênero, ou Framework Act on Gender Equality, foi, assim instituída em 2015, como uma tentativa dando às feministas um forte senso de incongruência, tendo em vista que enfatizou os papéis de gênero baseados em diferenças biológicas, visando ao alcance de uma “igualdade numérica” sem desmantelar a dinâmica de poder dessa binariedade. Ironicamente, no Framework Act, o conceito de igualdade entre os sexos, reforçou a lógica de que ambos homem e mulher deveriam receber benefícios, dando importância à preservação da família tradicional baseada em papéis fixos de gênero com forte inclinação de oposição a minorias sexuais (Kim; Chang, 2021, p. 249).

Isso porque, para a edição da Lei-Quadro mesmo a terminologia de “igualdade” foi questionada, quando se queria se referir apenas às mulheres, em vez da igualdade de gênero como um todo. O receio estatal na edição de uma lei que versasse acerca da igualdade de gênero foi em relação ao discurso que hoje é propagado pela *yi-dae-nam*: a de que, na instituição de uma legislação protetora, homens e mulheres devem, ambos, serem “beneficiados”. Tal argumento é hoje posto, por exemplo, em discursos anti-feministas afirmam que o mundo é desigual para os homens, que sofreriam “discriminação reversa” a partir da importância que se dá para mulheres em políticas de inclusão, como cotas femininas e espaços exclusivos para mulheres, provocando um senso de privação e de ressentimento entre homens jovens (Cho, 2019).

A partir da Lei-Quadro sobre Igualdade de Gênero, questões como o questionamento dos papéis de gênero e a inclusão de minorias sexuais nas discussões sobre igualdade não foram objeto de debate público, no entanto, ao substituir a lei anterior - a Lei-Quadro sobre o Desenvolvimento da Mulher -, o *Framework Act* instituiu o termo político oficial da igualdade de gênero como dever do Estado. Nesse sentido, apesar de não ter se avançado muito além da instituição superficial de políticas de transversalização de gênero, ou *gender mainstreaming*, dado o não-esforço para diferenciação entre políticas para mulheres e políticas de igualdade de gênero, a promulgação da lei lançou luz sobre as contradições e a resistência às mudanças nas relações de gênero (Yoo, 2019, p. 12).

Assim, mulheres mobilizaram-se diretamente para ativismo, sentindo a ausência do Estado para a proteção de seus direitos, em razão da percepção de que políticas nacionais não melhoraram as condições de vida das mulheres e tampouco refletiam os seus interesses (Kim;

Chang, 2021, p. 250). Nesse sentido, a partir da Lei-Quadro vê-se uma dicotomia entre o ativismo que denuncia políticas inefetivas e procura por uma ação transformativa, ao tempo em que se encara a necessidade de confrontar o Estado e a sua capacidade de abraçar e reforçar a agenda feminista para políticas públicas que tomem a igualdade de gênero. Agora, a referida Lei define a igualdade de gênero como estado que garante o igual usufruto dos direitos humanos e da participação e tratamento igualitário em todas as áreas. Nesse sentido permitiu ela a expansão do escopo de políticas em comparação à Lei-Quadro sobre o Desenvolvimento da Mulher, permitindo a previsão da restauração da proibição de disposições de discriminação de gênero, tendo em mente que, para além da proteção de mulheres, o combate à violência e a promoção da igualdade de gênero deve ter também uma responsabilidade de todos, o que se coaduna com os princípios de uma transversalização de gênero nas políticas e programas (Yoo, 2019, p. 23).

Diante de um ativismo feminista marcante no campo jurídico para a alteração legislativa, percebe-se, assim, uma diferença de interpretação em torno da equidade de gênero em três campos: o social, o jurídico e o político. Para o movimento feminista, enquanto fenômeno de âmbito social, a percepção das desigualdades de gênero percorre os espaços ditos privados e o acesso e a permanência no espaço público - da pressão pela formação da família e maternidade à representação política e promoção de políticas igualitárias, sendo o feminismo jurídico uma de suas estratégias para fortalecer a exigibilidade de seus direitos perante instituições jurídico-legislativas (Silva, 2019, p. 249).

Do ponto de vista jurídico, a mudança legislativa com a abolição do sistema *hoju* e a tardia promulgação - bem como a má recepção e a falta de discussão pública - de lei que regulasse a igualdade de gênero, como veio a ser a Lei-Quadro para Igualdade de Gênero, falhou em combater as violências que estavam e continuam sendo praticadas contra as mulheres, tal como enfatizado pelo crescimento feminista nos anos 2010. Nesse sentido, abertura generalista para a concordância ou discordância daquilo que significa igualdade de gênero em políticas legislativas, abriu margem para a desconfiança de grupos feministas e grupos anti-feministas diante das intenções do Estado em promovê-la.

Por fim, do ponto de vista político, o aumento da representação de mulheres coreanas em espaços de decisão legislativa durante os anos 2010, que marcaram, de forma mais conhecida a nível internacional, a expansão da participação política feminista - embora a taxa de representatividade ainda esteja abaixo da média asiática<sup>25</sup> - não pareceu influenciar a

---

<sup>25</sup> Ver LEE, Young-Im. (2019). South Korea: Women's Political Representation. In: Franceschet, S., Krook, M.L., Tan, N. (eds) The Palgrave Handbook of Women's Political Rights - Gender and Politics

proposta ou o sucesso da promulgação de projetos de lei que visam ao combate à violência de gênero e tampouco a conscientização da população acerca da discriminação de gênero (Lee, 2019). Nesse sentido, o aumento de grupos anti-feministas e a adoção de um discurso anti-feminista pelo Estado, tal como o reproduziu o ex-presidente Yoon Sul-yeol, têm também um potencial de refletir a naturalização da violência de gênero e a falta de medidas de repressão à discriminação no país. Assim, percebe-se o feminismo jurídico coreano como um fenômeno de considerável protagonismo na mudança positiva do sistema jurídico da Coreia do Sul, mas também dependente de uma mudança mais profunda nas dinâmicas sociais, dentro e fora de espaços institucionais jurídico-políticos, no sentido de levar a igualdade de gênero não como um tema a ser classificado sob a ótica da “polêmica”, mas como uma necessidade democrática do país.

## 5 POLÍTICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO NA COREIA DO SUL

Sociedades de tradição confucionista como a Coreia do Sul têm propagado a discriminação de gênero por séculos. Embora mulheres coreanas, a partir do movimento de redemocratização, e mais intensamente a partir dos anos 2010, tenham reavivado o movimento feminista de modo mais ativo do que antes, suas vidas sociais e familiares ainda são fortemente marcadas pela discriminação (Kim, 2023, p. 130). Nesse quadro, obstáculos institucionais para o alcance da igualdade de gênero parecem ser apenas uma parte do problema. Isso porque o sistema *hoju*, baseado em valores e princípios confucionistas, instituído na década de 1950 e abolido mais de cinquenta anos depois, além de fundamentar políticas institucionais de favorecimento patriarcal, consolidaram dinâmicas sociais de privilégio masculino<sup>26</sup> que resvalam até a contemporaneidade, dinâmicas essas que não se dissipam com mudanças formais.

Grupos de direitos humanos e feministas lutaram contra esse sistema, formando coalizões para rachar a defesa da chamada “tradição” patriarcal. Enquanto isso, grupos conservadores, incluindo-se algumas associações confucionistas, apoiavam o sistema sob o pretexto da manutenção da família e da ordem social (Kim, 2023, p. 131). Em conjunto com a democratização política, opositoras ao sistema *hoju* moldaram um front de atuação para mitigação dos efeitos do sistema patriarcal consolidado a partir da chefia de família, consistindo em ativistas feministas, políticas feministas e o Ministério da Igualdade de Gênero e da Família, visando ao impulsionamento de políticas de igualdade de gênero, com base do debate que se aprofundou desde a abolição do *hoju* na Coreia do Sul. Considerando que políticas públicas não são, portanto, feitas a partir de um vácuo, mas sim um resultado da interação de fatores, a presente seção pretende discutir os efeitos do movimento feminista e da reação anti-feminista sul-coreanos em relação à promoção de políticas públicas de combate à desigualdade de gênero como consequência das mudanças legislativas combativas a esse tipo de violência.

Para isso, esse conhecimento passa por entender também o papel e a posição do Estado sul-coreano na promoção dessas políticas de igualdade a partir da década de 2010, e pelas influências das transformações dos anos 2000. Assim, esse panorama torna-se essencial para refletir acerca de como o Estado lida com pressões externas, de organismos

---

<sup>26</sup> Por exemplo, o sistema *hoju* estabelecia uma distorção demográfica a ponto de encorajar o aborto de fetos femininos para que se desse preferência a filhos homens, que iriam perpetuar a linhagem familiar (Kim, 2023, p. 130)

internacionais como a ONU e o HRW, e internas, como o ativismo feminista no campo social e, especialmente, jurídico, para a consolidação de políticas de igualdade. Nesse sentido, uma vez abordado o estado-da-arte da mobilização social, pró e contra, em torno dessas políticas, agora lança-se luz à atitude de captura das elites do Estado (Táiwò, 2022) de tais pautas, e aos últimos traços políticos do país em torno reconhecimento da desigualdade de gênero e da tomada de decisão de políticas públicas em torno dela.

### **5.1 Políticas em prol da igualdade de gênero e mulheres na política sul-coreana**

Historicamente, os eleitores e eleitoras da Coreia do Sul tendem a se alinhar segundo linhas regionais e ideológicas, especialmente após a redemocratização, o que fez com que até 2020, jovens homens e mulheres apoiassem, predominantemente, candidatos e partidos progressistas, em comparação a conservadores. No entanto, uma nova tendência na eleição presidencial de 2022, acompanhando grupos de jovens que divergiam em relação ao discurso da igualdade de gênero (Jung, 2024). Assim, a campanha para a eleição presidencial de 2022 é considerada a epítome da utilização da “guerra de gênero”, ou *gender wars*, na política populista, especialmente do Partido Poder Popular [PPP], que deu combustível ao conflito em torno de gênero e à misoginia para assegurar o apoio do grupo demográfico *yi-dae-nam*, também conhecido como “homens na faixa dos 20 anos”, focando na promessa de políticas voltadas a essa parcela da população (Jung, 2024, p. 1). Esse grupo constituiu, aproximadamente, um terço dos eleitores elegíveis e ganhou proeminência a partir dos anos 2010.

Durante as campanhas eleitorais, o PPP exibiu uma rígida oposição ao feminismo, apoiando-se na parcela masculina de eleitores, o que resultou na eleição presidencial do partido conservador pelo candidato, e hoje ex-presidente impichado, Yoon Suk-yeol, com quase 60% dos votos vindos de homens da faixa dos vinte anos e parcela semelhante da faixa dos trinta. Em contraste, o Partido Democrata [PD], com seu candidato Lee Jae-Myung acumulou 58% dos votos de mulheres na faixa dos vinte anos e parcela semelhante na faixa dos trinta. Essa diferenciação baseada nas visões acerca da igualdade de gênero acompanha uma onda global de divisão de perspectiva relacionada à chamada “Geração Z”. Segundo estudos liderados pela *Ipsos UK* e o *Global Institute for Women’s Leadership* do *King’s College* (2025), homens e mulheres pertencentes à “Geração Z”, isto é, nascidos entre 1997 e 2010, têm um abismo mais acentuado de opiniões a respeito de questões sobre feminismo, papéis de gênero e direitos das mulheres.

Nesse panorama, considerando as variações nacionais do estudo global, a Coreia do Sul ocupa o lugar com as piores percepções de tensão entre homens e mulheres. Como possível consequência desse embate, a recepção afirmativas do feminismo como ideologia individual é também rechaçada, de modo que apenas 27% das mulheres se intitulam como feministas, enquanto uma parcela ainda menor de 17% de homens concordam com essa afirmação (Ipsos; King's College, 2025). Essa discrepância se acentua, ainda, quando se foca na parcela de jovens homens e mulheres, a *yi-dae-nam* e a *yi-dae-neo*, e do uso que os chamados populistas conservadores fazem do gênero uma categoria que permite disseminar ideologias, promovendo uma percepção de medo e discórdia, que angaria reações extremas da população coreana (Jung, 2024, p. 2).

Pesquisas também sugerem que políticos populistas, e particularmente aqueles de natureza conservadora, utilizam gênero como uma estratégia de criação de limites. Por exemplo, Leila Hadj Abdou (2019), em pesquisa sobre a manipulação do gênero do governo “iliberl” da Hungria, demonstra o uso do termo e da transversalização dele pelo Estado para distinguir-se da perspectiva da União Europeia sobre a transversalização de gênero, retratando-a como uma forma de imperialismo ocidental que objetiva a erosão da identidade cultural da Hungria. Assim, o gênero é reconhecido amplamente como uma ferramenta significativa utilizada por políticos populistas para criar escândalos, facilitar a exclusão e delinear fronteiras externas de importação de valores ou princípios, que acabam por também criar um campo de oposição e resistência ao feminismo como movimento, ideologia e prática (Jung, 2024, p. 2).

A capitalização do discurso antifeminista se intensifica, ainda, quando a circulação de discursos de grupos masculinos conservadores se expande nas plataformas *online*. Na era digital, narrativas anti-feministas contribuem para a organização da misoginia e a expansão de sua influência política de rejeição às preocupações feministas, como violência doméstica, assédio sexual e desigualdades baseadas no gênero e ao fato de que essas violências são oriundas de fatores estruturais que contribuem para a opressão da mulher. Existe, portanto, um ciclo de violência que se perpetua à medida em que a reivindicação de estruturas tradicionais de poder patriarcal e que o ressentimento masculino, frente ao crescimento da demanda feminista de igualdade, ofuscaram sua própria responsabilidade masculina na perpetuação da desigualdade de gênero. Assim, não apenas uma crise da masculinidade se faz visível, mas também a criação de um senso de “masculinidade ameaçada” pela mera existência de grupos e indivíduos que denunciam e buscam a eliminação da violência de gênero como política ativa de instituições públicas e privadas.

Apesar desse recrudescimento do pensamento sexista, é também no movimento de percepção de uma ameaça a uma suposta masculinidade prototípica que o próprio questionamento das masculinidades hegemônicas acontece. No caso da Coreia do Sul, então, vê-se homens que, não apenas negam disparidades gritantes nas relações de gênero entre homens e mulheres, mas também que reconhecem certo desgaste subjetivo e coletivo na perpetuação de estruturas que forçam uma postura rígida de masculinidade, tal como acontece com o alistamento obrigatório para homens dos 18 anos 28 anos de idade. Assim, enxergando em discursos anti-feministas a sugestão de um senso de disruptão no entendimento tradicional da prática da masculinidade e nas dinâmicas de poder que ela implica, há a indicação de rachaduras e quebras nas políticas sociais e econômicas que mantêm essa estrutura de opressão respirando (Jung, 2024, p. 2).

Na Coreia do Sul, o ex-presidente Yoon Suk-yeol utilizou-se, com certa frequência, da referência ao feminismo como causa sistemática da redução de oportunidades sociais, políticas e econômicas, tendo como consequência a sua marginalização (Chen, 2024, p. 520; Jung, G.; Moon, M., 2024, p. 237). Ao tornar o gênero uma estratégia de engajamento eleitoral, candidatos, tanto pertencentes ao campo da direita conservadora, como da esquerda progressista, reconheceram o risco potencial de perder o apoio de jovens eleitores ao tratar abertamente sobre o tema. Como exemplo, Yoon criticava o Ministério da Igualdade de Gênero e da Família, argumentando que não há discriminação estrutural de gênero na Coreia, de modo a prometer o salário de soldados como parte de seu plano de intensificar as condições de trabalho de militares. Dessa forma, percebe-se a mira específica na parcela de homens jovens eleitores como forma de aumento de popularidade política (Jung, G.; Moon, M., 2024, p. 237).

A política populista anti-feminista acabou, então, por transformar homens descontentes com a realidade que o patriarcado os propunha e por angariar esse descontentamento como arma política de coletivização de identidades que cultivam um senso de “consciência oposicional”, isto é, neste caso, de percepção de uma vitimização e uma discriminação reversa que fortalece membros de um grupo para desafiar supostos sistemas dominantes. Como consequência, a coletivização dessas identidades politizadas emergem conectando indivíduos a uma comunidade e causa mais ampla para oferecer uma justificativa para o engajamento político de oposição a demandas de órgãos de pressão hegemônicos como a ONU, ou organizações que prezam pelos direitos humanos, especialmente pelos direitos humanos das mulheres como uma pauta em desenvolvimento - mais acelerado apenas nos últimos 20 anos - na Coreia do Sul. Dessa forma, identidades coletivas de jovens descontentes

são formadas como confronto ao feminismo, e às mulheres, e se tornam grupos políticos influentes na promoção de políticas e de grupos políticos (Jung, 2024, p. 2).

A Coreia do Sul, após a Crise Financeira de 1998, rapidamente abraçou a política neoliberal, transformando-se em uma sociedade hiper-competitiva, em que o coletivismo é interseccionado ao capitalismo. Essa transformação - do coletivismo ao neoliberalismo -, no entanto, não apenas afetou seus setores econômicos, mas também a constituição das identidades de jovens, e especialmente de jovens homens, de forma a enfrentar a precariedade do mercado de trabalho, a ausência de redes de apoio e a dificuldade de seguir o caminho “tradicional” de formação familiar - isto é, de relações românticas, casamento e parentalidade. Nessa deterioração nas relações, homens encontram dificuldades para preencher papéis tradicionais de gênero como “provedores e protetores”, impactando negativamente sua busca pela representação de uma masculinidade hegemônica (Jung, 2024, p. 2).

Diante dessa dificuldade, a autopercepção masculina contemporânea envolve a frustração em torno da pressão performativa dessa masculinidade que se materializa pelo sentimento de vitimização em torno do feminismo. Esse reforço na masculinidade é intensificado quando se assume que o modelo neoliberal de Estado ao incorporar a agenda de igualdade de gênero, ignora a realidade da discriminação contra a mulher. Como consequência, esforços para a resolução de desequilíbrios de gênero, como pela criação do Ministério da Igualdade de Gênero, ou pela expansão da assistência social para mulheres, podem provocar o conflito e o sentimento de vitimização entre homens (Jung, 2024, p. 2). A misoginia torna-se, em espaços *online* e *offline*, então, uma válvula de escape para a frustração e para a crise na masculinidade dentro da sociedade neoliberal. Assim, a culpa desse estado de crise recai sobre as mulheres, enquanto a economia e o modo de vida neoliberal ficam em segundo plano.

As discussões sobre anti-feminismo e misoginia, assim, acabam sendo assuntos que giram em torno da pauta do serviço militar obrigatório, para o qual havia regulação legal de sistemas de benefícios antes da redemocratização, até que a Corte Constitucional os declarou como *inconstitucionais*<sup>27</sup> (Jung, 2024, p. 3). O fato de que a ação para declaração de *inconstitucionalidade* dessa prática foi liderada por grupos feministas agravou o sentimento de antipatia de jovens homens contra feministas e mulheres em geral. Ainda, o estabelecimento de um Ministério voltado especificamente para tratar de ações de igualdade de gênero em

---

<sup>27</sup>A Corte Constitucional sul-coreana declarou *inconstitucional* a prática de premiação de “pontos adicionais” para veteranos do exército que aplicassem para concursos públicos, invalidando o Ato de Apoio aos Veteranos, visto, até então, como uma compensação pelo serviço militar a ser obrigatoriamente exercido pelos homens (Jung, 2024, p. 3).

2001 aprofundou esse descontentamento, afetando também a forma com que jovens homens enxergavam a trilha da educação e das carreiras profissionais, bem como da autorrealização, o que cria uma linha relacional entre o militarismo - e a sua compulsoriedade - e a instilação da agressividade e da supressão do que é feminino (Jung, 2024, p. 3)

A forte atuação dos movimentos feministas na Coreia do Sul a partir dos anos 2010 permitiu, por outro lado, a discussão de questões envolvendo os direitos das mulheres, como os direitos de família e os direitos reprodutivos. Em relação a esses últimos, ocorre, ainda, uma postura de “emergência” em relação às baixas taxas de natalidade na Coreia do Sul, cujo declínio se acelerou notavelmente a partir dos anos 2000, chegando desde 2018 a ser abaixo de 1.0 (Jung, 2024, p. 3).

Atualmente, a taxa de natalidade sul-coreana chega ao número de 0.72 filhos por mulher, tornando-se a menor taxa global. Frente a esse fenômeno, considerando os demais fatores que afetam a interpretação de setores masculinos da sociedade, grupos conservadores tendem a atribuir a baixa fertilidade ao próprio movimento e à ideologia feminista, sob o argumento de que a “falha” no cumprimento das “obrigações reprodutivas” desqualifica as mulheres a terem garantidos direitos iguais aos homens<sup>28</sup>. No entanto, pesquisas argumentam que esse declínio de nascimentos no país é profundamente relacionado ao desemprego da juventude, aos altos custos de moradia e habitação, cuidados infantis e educação, o que tem desencorajado jovens a se casarem e, ainda, a serem pais e mães (Jung, 2024, p. 3).

Interessantemente, discursos anti-feministas e misóginos têm, inadvertidamente, provocado o ressurgimento fortalecido do feminismo, a exemplo da criação do Megalia, decorrente de ataques *online* a feministas na Coreia do Sul. Assim, as plataformas de redes sociais têm sido meio de testemunho da proliferação de declarações feministas. Em um período em que o neoliberalismo mostra-se ainda mais patente, e discussões sobre um “pós-feminismo” tomam o debate público, a juventude feminina na Coreia do Sul passa também a pôr um alto valor nas escolhas pessoais e individuais em relação às ações coletivas, sendo, inicialmente, hesitantes em engajar no movimento feminino. No entanto, diante do crescimento e da reação de grupos anti-feministas, propagadores de falas e atos de misoginia, o feminismo tornou-se para as mulheres coreanas um quadro de interpretação, ou ponto de vista, para compreender a posição social em que se encontram e entender a forma como suas experiências são profundamente marcadas pelo gênero como um espaço inescapável de discussão (Jung, 2024, p. 3).

---

<sup>28</sup>Ver: YOON, John. South Korea Breaks Record for World’s Lowest Fertility Rate, Again. **The New York Times**, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/08/24/world/asia/south-korea-fertility-rate.html>

Esse crescimento e embate entre grupos feministas e antifeministas é denominado por Kyungja Jung (2024) de “guerra do gênero”, ou *gender wars*, como uma das causas que facilitaram a popularização do feminismo pela extensão de seu alcance às mulheres “comuns” na Coreia do Sul. Isso porque, segundo ela, um número significativo de mulheres jovens têm sido mais facilmente mobilizadas para o ativismo feminista através das redes sociais e plataformas *online*, em comparação aos movimentos femininos anteriores. Esse momento, então, marca a primeira vez que o feminismo chega às mulheres comuns na Coreia do Sul, e também indica a percepção de que o feminismo não é mais visto e entendido apenas como um termo ocidental. Ao contrário, ele é abraçado pelas mulheres coreanas como uma ferramenta de articulação de suas experiências e lutas cotidianas (Jung, 2024, p. 4).

Percebe-se, nesse sentido, como a quebra do senso de “invasão” de valores e interesses ocidentais é materializada quando se trata da defesa de direitos das mulheres pela própria parcela feminina sul-coreana. Não se trata, portanto, de apagar ou negar as lutas femininas anteriores à própria influência estrangeira na península coreana, mas de entender como essas lutas têm sido abraçadas até hoje, agora sob o manto do movimento feminista, da forma como as próprias cidadãs as concebem. Assim, apesar de a discussão acerca das origens feministas se situar predominantemente em um lugar-comum do pensamento ocidental, não se pode comprehendê-lo sem o enxergar como um conjunto de teoria e prática, isto é, como a teoria feminista - e nela se inclui o feminismo jurídico - que atua, na verdade, como um guia para a ação prática das mulheres que visam à transformação social na luta pela igualdade de gênero.

Como alguns dos resultados dessa atuação, mudanças legislativas, mas também políticas, refletiram uma posição mais intensificada dos grupos e protestos feministas, como foi visto na abolição do sistema *hoju*, mas também na descriminalização do aborto em 2021 pela Corte Constitucional sul-coreana<sup>29</sup>. No entanto, ainda que a Corte tenha ordenado ao Governo que respeitasse o direito ao acesso ao aborto, mulheres e meninas sul-coreanas continuam sem conseguir obter esse serviço de proteção aos seus direitos sexuais e reprodutivos, posto que, apesar da decisão jurídica, o governo pouco se mobilizou para atualizar as leis que criminalizam o aborto, deixando-o em uma zona cinzenta de legalidade. Diante disso, predomina a incerteza a respeito de onde e como esse direito pode ser acessado por meninas e mulheres, situação essa que demanda propostas de emendas para incluir o aborto como um procedimento médico coberto pelo plano nacional de saúde (Bergsten, 2024)

---

<sup>29</sup> Ver: YOON, Lina. South Korea's Constitutional Right to Abortion. **Human Rights Watch**, 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2022/06/09/south-koreas-constitutional-right-abortion>

Essa ausência de progresso, no entanto, não é surpresa diante do perfil político assumido pelo país na última década, seja pelo ex-presidente eleito sob discursos de uma agenda anti-feminista, pela promessa da abolição do Ministério de Igualdade de Gênero e da Família, ou mesmo pela eliminação da palavra “mulher” das políticas públicas que se referiam, originalmente, a questões relacionadas aos direitos das mulheres, como a violência, sob a justificativa da ausência de discriminação de gênero (Bergsten, 2024). A mobilização da política em direção a esse caminho acaba por afetar todos os âmbitos sociais, políticos e econômicos pautados em torno da desigualdade de gênero, como pelo fato de a Coreia ser o país com o maior abismo salarial entre homens e mulheres dentre os países da OCDE por doze anos consecutivos, conforme o Glass Ceiling Index<sup>30</sup>. Dessa maneira, a desconsideração do governo sul-coreano pelos direitos das mulheres, e muito menos por aqueles relacionados aos direitos reprodutivos, representa, portanto, uma parte mais ampla de uma quadro de extrema discriminação de gênero.

Pensando, então, nas políticas de gênero existentes, atualmente, na Coreia do Sul - e entendendo essas políticas, daqui em diante, como políticas públicas de promoção da igualdade de gênero - não se pode deixar de considerar a influência do movimento feminista e de representantes feministas na promoção dessas mudanças, à medida que o Estado e as instituições jurídicas coreanas possuem histórico de diálogo, mas também de embate, com o feminismo, ao menos desde o começo da década de 1990 (Jung, 2024, p. 5). Na política sul-coreana, a transição para o governo democrático de Kim Dae-jung em 2001 inaugurou, mais fortemente, ou ao menos simbolicamente, o compromisso com a igualdade de gênero pela fundação do Ministério da Igualdade de Gênero. A partir do MIG, uma sucessão de conquistas significativas ganharam espaço na sociedade coreana, como a abolição do sistema *hoju*, com a posterior emenda ao Código Civil para sua abolição. No entanto, já no final da década de 2000, as administrações estatais conservadoras que se seguiram com Lee Myung-bak [2008-2012] e da primeira presidenta Park Geun-hye [2013-2017] foram caracterizadas posteriormente como a “Era da Misoginia” ou “As Eras das Trevas do Feminismo”, tendo em vista a efetiva supressão e marginalização das vozes feministas por meio da regulação e controle rígidos dos movimentos sociais e pela promoção de um conservadorismo sexual (Jung, 2024, p. 5).

Sob a administração de Myung-bak, houve uma notável e ampla reação contrária à existência do Ministério da Igualdade de Gênero e às políticas voltadas às mulheres, haja vista

---

<sup>30</sup> The Economist’s glass-ceiling index, 2024. Disponível em:  
<https://www.economist.com/graphic-detail/glass-ceiling-index>

que era essa a visão que se conhecia por “políticas de gênero”, confrontando com o senso de injustiça cultivado por homens, ao que se propôs realizar uma diminuição no orçamento do MIG ou uma fusão entre do MIG e o Ministério da Saúde e Bem-estar. Diante dessas intenções, apesar de intensos protestos de mulheres e grupos feministas, a administração de Lee, de fato, realizou cortes no orçamento para a igualdade de gênero e transferiu responsabilidades relacionadas ao cuidado das crianças ao Ministério da Saúde (Jung, 2024, p. 5). Em 2010, a reestruturação do MIG continuou com a assumpção de responsabilidades sobre a família e a juventude, de modo a diluir, cada vez mais, a centralidade do princípio da igualdade de gênero, fundamental para a persecução de políticas voltadas às mulheres. Como consequência, a identidade diferenciada das políticas das mulheres como ferramentas para o avanço da igualdade de gênero foi, portanto, diminuída e marginalizada (Jung, 2024). Desse modo, durante os anos do governo de Lee Myung-bak, o governo implementou uma tática confrontacional para o controle e o monitoramento de movimentos progressistas de mulheres, incluindo o corte de fundos, a interrupção de serviços e o aumento da vigilância por medidas regulatórias para tais grupos, aumentando a pressão pela sobrevivência de diversas organizações de movimentos feministas, que enfrentavam a rígida limitação de oportunidades políticas para perseguir objetivos feministas (Jung, 2014; Jung, 2024, p. 5)

No período de eleições posterior, da primeira candidata a presidência da Coreia do Sul e filha do ex-ditador Park Chung-hee, Park Geun-hye, focou-se na promoção de um ideal de cuidado feminino e de maternidade, como um apelo para o estereótipo de prontidão feminina para a população sul-coreana. Em torno disso, a abordagem de Park em relação a questões femininas, como a ausência de representatividade política feminina e os desafios no balanceamento entre trabalho e responsabilidades familiares, foi direcionada por meio de promessas de criação de mais oportunidades para mulheres re-adentrarem no mercado de trabalho através de centros de “coaching” e treinamento de carreiras por volta do fim de 2017. Através dessas estratégias, Park assegurou um apoio significativo da parcela feminina na faixa dos 50 e 60 anos, e, particularmente, daquelas que guardavam um sentimento de nostalgia pelo período ditatorial governado por Chung-hee [1963-1979], levando à sua eleição como presidente (Jung, 2024, p. 5).

Apesar de atingir um marco nunca antes alcançado na história coreana, a eleição de uma mulher para a presidência da Coreia do Sul não se traduziu em avanços significativos para a promoção de políticas públicas para mulheres, tendo em vista a ausência de alinhamento de suas políticas de gênero com o objetivo de alcance da igualdade de gênero. Por exemplo, a falta de representatividade feminina na ocupação de cargos oficiais em seu

gabinete e nos Ministérios, situação essa que se manteve nas proporções de outros altos cargos do seu governo. Essa tendência foi destacada no Relatório Global de Desigualdade de Gênero de 2015, do Fórum Econômico Global, no qual a Coreia do Sul mostrou uma significativa regressão da posição de 108º para 115º em uma relação de 145 países em comparação ao ano de 2012 (Jung, 2024, p. 6). Nesse sentido, mulheres que esperavam um progresso em questões de igualdade de gênero sob a presidência da primeira mulher eleita na história do país viram uma erosão na representatividade política feminina ao longo desses anos. Ao fim de seu mandato, escândalos de envolvimento da presidente Park Geun-hye com esquemas de corrupção exacerbaram a situação, seguindo ao seu impeachment e posterior destituição do cargo, mancharam o legado da primeira mulher presidente e sublinhou os desafios enfrentados para alcançar avanços significativos na representação política das mulheres e nas políticas de gênero.

Como um dos resultados desse desfecho, o debate sobre gênero foi apropriado para contrariar as críticas que tinham a presidente como alvo e evitar o seu impeachment, no entanto as críticas à falta de liderança de Park enfrentaram um cenário ambíguo entre a utilização de discursos misóginos para criticar a atuação de Park e a captação do discurso da igualdade de gênero para preterir a responsabilização política. Assim, a simplificação exacerbada de questões políticas complexas ofuscou um debate importante sobre as questões de gênero que são inseridas tanto na desqualificação da figura da presidente, quanto na exploração superficial do debate de gênero pela própria presidente em seu favor no distanciamento de seu papel público.

Seguindo o impeachment da presidente, o estabelecimento do governo do progressista Moon Jae-in [2017-2022] ilustra, ainda, como são postas as dinâmicas complexas das políticas de gênero na Coreia do Sul. A caracterização de Moon Jae-in como o “presidente feminista” primeiro emergiu nos protestos para destituição de Geun-hye, de forma que, na eleição subsequente, continuou a se posicionar, nomeando a primeira mulher chefe da sede eleitoral e destacando seu compromisso com a igualdade de gênero. Sua autodeclaração como um “presidente feminista” passou a ser influenciada pelas demandas dos movimentos feministas existentes e pela ascensão do feminismo digital, que desafia o crescimento da misoginia no meio *online* e *offline* a partir do ressurgimento do ativismo feminista e das campanhas feministas nas ruas e espaços privados (Jung, 2024, p. 6). Esse acolhimento do feminismo na administração de Moon pode ser, então, visto como o resultado da demonstração do fortalecimento feminino nos movimentos sociais e do chamado “reboot”

feminista que surgiu para lutar contra a misoginia intensificada na década de 2010 (Jung, 2024, p. 6; Sohn, 2020).

No entanto, na mesma medida que alguns percebiam a política de Moon Jae-in como preocupada com a implementação de políticas favoráveis às mulheres, outros argumentam que ele não chegou a ter um governo verdadeiramente feminista (Moon, 2022). Embora o governo Moon tenha estabelecido o objetivo de alcançar trinta por cento de representação feminina em cargos de nível ministerial, bem como somado esforços para o aumento da proporção de mulheres em cargos burocráticos de alto escalão, sendo uma de suas implementações de políticas de igualdade de gênero, esses esforços tornaram-se limitados tendo em vista que o funcionamento dessas ações ainda girava em torno de paradigmas masculinos.

Como exemplo que ilustra esse modus operandi, houve a nomeação de Tak Hyeon-min como secretário presidencial, apesar de forte oposição e pedidos de sua demissão vindo de várias organizações femininas e legisladoras de todo espectro político, tendo em vista suas falas depreciativas sobre mulheres, sem posterior revogação de seu nome no cargo (Jung, 2024, p. 6). Assim, apesar da autodeclaração de Moon como um presidente “feminista”, houve uma falta de esforços para implementação de políticas que iriam genuinamente aprimorar o status das mulheres, podendo sua declaração, então, ser entendida como um pedido vazio que usa o feminismo como uma ferramenta de atração de votos e apoio de mulheres jovens.

Como consequência dessa declaração, por outro lado, o apoio de jovens homens pela administração de Moon transformou-se em frustração, tendo em vista a crença de que o presidente privilegiaria a promoção de políticas e oportunidades para mulheres e não para homens, o que aflorou o senso de “discriminação reversa” cultivado por esses grupos, enquanto fatores como a falta de moradia e de oportunidades de trabalho contribuíram para o afastamento de outros grupos de jovens em relação à governança de Moon Jae-in. Como resultado, considerada como a base principal de apoio para Moon, a *yi-dae-nam* tornou-se uma das principais opositoras como indicados pelo Realmeter<sup>31</sup> (2018), com aprovação de apenas 29,4%, em relação à *yi-dae-nyeo*, com a aprovação de 63,5%, ainda que suas políticas não tenham trazido grandes mudanças nas políticas voltadas ao público feminino.

Durante as campanhas eleitorais de 2022, a eleição presidencial reflete um momento proeminente do conflito de gênero na política. Isso porque, conforme Jung (2024, p. 7) a capitalização e a amplificação do conflito de gênero entre jovens homens e mulheres por

---

<sup>31</sup> Principal empresa de pesquisa sobre a opinião pública na Coreia do Sul.

políticos do PPP canalizaram o ressentimento e a frustração de jovens homens em torno da administração de Moon, de forma a angariar atenção desse mesmo grupo, para o apoio do partido conservador na eleição presidencial. O crescimento do anti-feminismo e das narrativas de vitimização entre a geração *yi-dae-nam* interligou-se com as políticas dominantes, particularmente à medida em que se alinhava com as estratégias políticas de políticos conservadores, marcando uma mudança de chave significativa para que o anti-feminismo ganhasse tração como uma força impulsora de círculos políticos conservadores (Jung, 2024, p. 6). Como ilustração dessa capitalização política sobre o anti-feminismo, houve a eleição do primeiro líder do PPP, como primeiro eleito na faixa dos trinta anos de idade, pela influência de sua propagação do feminismo como uma ideologia de injustiça. O desenvolvimento desse tipo de discurso ilustra como ideias anti-feministas, uma vez percebidas como crenças marginais, ou como discursos de plano de fundo, permeiam o discurso dominante e influenciam significativamente o cenário político na Coreia do Sul (Jung, 2024, p. 6).

As frustrações masculinas de jovens da faixa dos vinte anos serviram, a partir disso, como combustível para a consolidação de alianças entre grupos de homens conservadores, como se viu com o alistamento de Lee Myung-jun e Choi In-ho, representantes da Associação Hanseong, um grupo anti-feminista masculino, para atuarem no Comitê Especial de Igualdade de Gênero da sede da juventude de partidos conservadores em 2022 (Kim B., 2024, p. 12). Esse movimento de alas conservadoras apontam para um alinhamento direto com uma prática anti-feminista para elevação da figura masculina como vulnerável à misandria que o movimento feminista promoveria, descartando o que relatórios mundiais e internacionais apontam sobre o agravamento das violações de direitos humanos das mulheres na Coreia do Sul, como por meio do cometimento de crimes sexuais no meio digital, da falta de aprovação de meios seguros para prática do aborto - descriminalizado em 2021, e mesmo da discriminação de gênero no ambiente de trabalho.

Ao mesmo tempo em que sujeitos de poder como Yoon Suk-yeol e o PPP alavancaram a popularidade a partir de afirmações como a de que a discriminação contra mulheres seria, antes de tudo, um problema individual, também o fizeram na contraposição ao feminismo a partir da reafirmação de questões sobre o serviço militar e intensificação de penas de falsa acusação ou difamação relacionadas à violência sexual como prioridades que ressoariam na parcela jovem e masculina positivamente (Jung, 2024, p. 7). A partir da eleição de Yoon, em 2022, sua administração persistiu na proposição de abolição do Ministério da Igualdade de Gênero e da Família e na minimização de questões de gênero e no menosprezo de iniciativas

de igualdade de gênero, considerando-as como gastos injustificados do dinheiro público. Assim, a postura anti-feminista adotada pela política conservadora caracterizava políticas públicas voltadas ao bem-estar social de mulheres e à justiça social como despesas frívolas, ou as via como produtos mais adequados a iniciativas do setor privado, o que se manifestou em resultados políticos tangíveis como cortes orçamentários de iniciativas relacionadas à prevenção da violência contra mulher e apoio às vítimas, bem como reduções no financiamento de programas de assistência à juventude (Jung, 2024, p. 7).

A proposta de abolição do MIGF levantada durante a campanha de eleição de Yoon, no entanto, foi efetivamente suspensa em razão de protestos robustos de organizações de mulheres contra essa iniciativa. Apesar disso, paira ainda a insegurança da possibilidade de essa proposta tornar a ser revisitada, como um instrumento político que não destoaria do discurso que vem sendo empreendido até então, mesmo após o impeachment de Yoon Suk-yeol em 2024. Isso porque, mesmo nas campanhas presidenciais de 2025, a pauta de políticas de gênero tem sido ignorada nas propostas de políticas de todos os candidatos homens à presidência, fazendo persistir a crítica de que as demandas e os interesses de mulheres, especialmente as mais jovens, que desempenharam um papel proeminente nos protestos pelo impeachment de Yoon Suk-yeol, têm sido e são constantemente ignoradas (Lee, 2025).

O candidato Lee Jae-Myung, representante do Partido Democrático, submeteu uma série de compromissos à Comissão de Eleição Nacional apenas com algumas referências às mulheres, como pela introdução de um sistema de igualdade salarial e pela promessa do reforço na punição de violência social e nas medidas protetivas para vítimas, sem menção específica às mulheres (Lee, 2025). Esses compromissos superficiais contrastam com as medidas que o mesmo candidato se comprometeu a executar na eleição presidencial anterior, três anos atrás, quando propôs uma categoria distinta de compromissos de campanha específicos para mulheres, como a abordagem da violência de gênero e dos crimes sexuais no meio digital, apoiando também a representatividade de gênero nas posições de topo em governos e empresas (Lee, 2025).

Olúfemi O. Táiwò (2022, p. 21), ao lançar luz para críticos e detratores de compromissos políticos - tais como o de igualdade de gênero e proteção de valores feministas -, aponta como o discurso de “preocupações marginais”, para se referir a problemas como a violência de gênero, reflete uma expansão de uma narrativa superficial acerca de uma “política identitária”. Com isso, o autor escancara o fato de que a captação de tais pautas

políticas também é dominada e controlada por elites<sup>32</sup> políticas para que se invista ou não em determinados âmbitos sociais, enquanto outros são relegados ao plano de fundo. Nesse sentido, a captura pela elite, segundo o autor, acontece quando a minoria privilegiada, a elite, direciona recursos e instituições que poderiam servir à maioria para seus próprios interesses e interesses mais restritos (Táiwò, 2022, p. 22). Esse termo de “captura” é, então, cunhado para descrição da forma como pessoas socialmente privilegiadas tendem a ganhar controle sobre benefícios destinados a todos, ou para descrição de como projetos políticos podem ser sabotados ou desviados por aqueles que se encontram em posições privilegiadas e com melhores recursos.

Nesse sentido, bens públicos e recursos como conhecimento, cuidado e valores são desigualmente distribuídos, tanto quanto o são a riqueza material e o poder político, concretizando a captura da elite como um traço sintomático de sistemas sociais que detém balanços desiguais de poder como medidores de distribuição desses meios (Táiwò, 2022, p. 23). Diante desse movimento, tais desbalanços também afetam aqueles autoproclamados países democráticos, que se instituem a partir da afirmação de um saudável equilíbrio de poder, embora as chamadas elites - aqui reduzidas aos fazedores de políticas e tomadores de decisão em ciclos de políticas públicas - sejam postas nesse lugar de topo por pessoas que não são denominadas como tal, a saber, os próprios cidadãos e cidadãs. A crença na realização da democracia, no entanto, se consagra nesse mesmo senso de que desarranjos de poder podem ser solucionados através de arranjos institucionais como a “ordem nacional e internacional baseada num sistema de regras”, “eleições democráticas” e “representação política formal”, traços constituintes daquilo que se denomina como democracia liberal (Táiwò, 2022, p. 24).

Não há que se negar, no entanto, a importância de arranjos institucionais formais, posto que elementos desse arranjo democrático, tal como a representação política, são genuinamente significativos para a operação de sociedades menos desiguais e de mais justiça social. Não obstante, conforme defende Taiwò (2022, p. 24), para que se deposite confiança numa responsividade democrática, devemos também registrar o quanto que se avança no controle das mudanças que representam, de fato, um avanço para a igualdade e justiça social, seja no cenário internacional de transformações democráticas que levem em conta necessidades idiossincráticas de igualdade para cada país, seja na perspectiva nacional de

---

<sup>32</sup> Olufémi O. Táiwò (2022, p. 22) ao se referir a elites distingue as diversas formas nas quais um indivíduo pode integrar a elite, tais como a forma que pessoas se relacionam com sua identidade, como pelo nível de educação, ou prestígio social, bem como pelo privilégio de acessar espaços de forma exclusiva. Neste trabalho, ao se referir ao termo elite, aponta-se para figuras de cargo político governamental que pertencem a pequenos grupos que detêm poder sobre um grande grupo de pessoas.

congruência entre a promoção de políticas públicas estatais e a resolução de problemas sociais concretos, como a desigualdade de gênero. Para que esse registro consiga acontecer, no entanto, a visibilidade e o acesso aos meios de cobrança e controle devem estar disponíveis àqueles e àquelas que se situam fora dessas elites, tais como são indivíduos e grupos que integram o movimento feminista na Coreia do Sul.

É nesse sentido que a adoção de uma legislação voltada à igualdade de gênero e à defesa de vítimas da violência de gênero passa a ser, então, uma das principais preocupações das mulheres que se ocupam de realizar um feminismo que também alcança patamares formais-institucionais, tais como o âmbito jurídico e legislativo, tornando possível o surgimento e o desenvolvimento, ainda que a passos cuidadosos, de um feminismo jurídico no país (Gondal; Hatta, 2024, p. 54). Isso porque a mudança de parâmetros democráticos acontece, também, de dentro para fora, isto é, a partir do momento em que integrantes dessas elites dialogam com as demandas e valores de igualdade, tais como defende o movimento feminista. Assim, casos como violência doméstica, violência sexual e assédio, que não recebem atenção suficiente do sistema jurídico sul-coreano, podem ser vistos e tomados como problemas prioritários de um ambiente político democrático.

Diante dessa realidade, legisladoras têm tomado iniciativas para dar mais concretude à proteção de vítimas de violência de gênero, como também discutido o papel da lei para as mulheres sul-coreanas (Gondal; Hatta, 2024, p. 54). Associações de mulheres, movimentos feministas, ativistas pelos direitos humanos das mulheres têm navegado pela perspectiva histórica de desigualdade entre homens e mulheres desde o século XIX na Coreia do Sul, focando nos vieses de gênero e na violência sistêmica à qual as mulheres estão submetidas. Essas mulheres procuram o acesso à saúde, proteção aos direitos reprodutivos e mais representatividade feminina nos espaços estatais de poder. Avanços como a descriminalização do aborto, bem como a alavancagem do #MeToo, a partir da denúncia da promotora Seo Ji-hyeon, foram logrados por meio de figuras que estão, de certa maneira, no controle jurídico dos meios de se combater a desigualdade. Essas “pioneiras jurídicas” demonstram que o feminismo e o confronto da discriminação, da violência e da desigualdade de gênero também pode abrir caminhos na reformulação da legislação como uma forma de mudança na mentalidade social (Gondal; Hatta, 2023, 54). Apesar de limitações iniciais, mulheres coreanas ainda se mobilizam para a organização e defesa de seus próprios direitos, que passaram por transformações fundamentais na reescrita da desigualdade da discriminação de gênero operada pelo próprio Direito, no entanto, ainda que mudanças como a implementação de um sistema de cotas no período eleitoral, a Lei de Igualdade de Oportunidades de

Emprego, a Lei Especial no Melhoramento do Ambiente de Trabalho para Mulheres e a Lei da Diferença Salarial de Gênero tenham sido importantes para a conscientização sobre a discriminação da mulheres nos diversos âmbitos sociais, fato é que prática discriminatória contra a mulher permanece em agravamento. Diante dessa realidade, o enfrentamento da desigualdade de gênero não pode ser apenas encarado a partir do senso de que políticas voltadas às mulheres representam uma mera divisão binária e excludente<sup>33</sup>, mas que é uma questão a ser enfrentada por todos como um problema público que reflete o próprio controle social da igualdade e a captura da desigualdade em prol da capitalização temporária de interesses duradouros como é o fim da desigualdade de gênero na Coreia do Sul.

## **5.2 Contextualizando o projeto de lei antidiscriminação [*Anti-discrimination Bill*]**

O presidente Yoon Suk-yeol, durante sua campanha de eleição presidencial, prometeu a abolição do Ministério de Igualdade de Gênero e da Família em uma tentativa de atrair os votos da população jovem masculina, declarando que a discriminação sistêmica e estrutural baseada no gênero não existe na Coreia do Sul, apesar de, por exemplo, o país experienciar a maior taxa de disparidade salarial entre gêneros entre os países da OCDE todos os anos, por mais de vinte cinco anos (Cho; Richards, 2023). Não obstante a oposição ao feminismo e às suas demandas de igualdade de gênero não sejam recentes na Coreia do Sul, ele passou a ser considerado uma palavra “tabu” para homens e mulheres, em razão de uma percepção distorcida de que feministas são consideradas intimidadoras, ou “radicais” no sentido pejorativo do termo (Cho; Richards, 2023).

Com base nesse senso distorcido acerca das relações de gênero, a diversidade sexual passa também a ser atingida, considerando a dessensibilização da população em torno da existência de identidades que não correspondem a um padrão normativo heterossexual e binário. Como consequência, políticas públicas e práticas de inclusão de minorias, tais como mulheres e a comunidade LGBTQIA+, são deixadas de lado a ponto de permitir que a experiência da discriminação seja uma realidade constante na vida desses grupos (Cho; Richards, 2023). Nesse sentido, enxerga-se como a desigualdade de gênero e a restrição da diversidade são questões intimamente interligadas à medida que o desconhecimento e a

---

<sup>33</sup> Quando perguntado sobre as propostas políticas relacionadas a gênero, o então candidato à presidência - hoje atual presidente - da Coreia do Sul, Lee Jae-Myung respondeu “Por que você continua dividindo homens e mulheres? Eles são todos coreanos”, ignorando a desigualdade e violência de gênero estruturais que marcam a Coreia do Sul (Jeon, 2025).

rejeição de debates públicos acerca do respeito à pluralidade como um direito humano necessário afetam, ao cabo, vários outros grupos vulnerabilizados no país.

Como efeito desse senso de proteção aos direitos humanos, em 2024, a nomeação pelo então presidente Yoon Suk-yeol de Ahn Chang-ho para liderar a Comissão Nacional de Direitos Humanos da Coreia do Sul foi um dos atos institucionais que arrancou críticas daqueles que antes ocuparam esse cargo. Entre as motivações para essa reação está a utilização da ideologia conservadora cristã para justificar a discriminação e a rejeição de minorias, como pessoas LGBTQIA+, dentro das políticas que o Estado determina, atingindo uma postura negacionista ao tratar questões de discriminação como individuais, e não como problemas de ordem constitucional e que seguem a lógica dos direitos humanos de proteção de grupos vulneráveis. A partir de posicionamentos como esse, grupos da sociedade civil pediram a retirada da nomeação de Ahn e sua renúncia, por iniciativas de coletivos como A Ação Conjunta para Correção da Comissão Nacional de Direitos Humanos e a Solidariedade pela Promulgação da Lei Antidiscriminação, representando mais de trinta grupos de direitos humanos e da sociedade civil (Ko; Lee; Lim, 2024).

Nesse sentido, apesar de a Coreia do Sul ser amplamente reconhecida como um país democrático que salvaguarda a maioria dos direitos políticos, civis e socioeconômicos, também é verdade que a discriminação generalizada contra grupos sociais vulnerabilizados, como mulheres e a comunidade LGBTQIA+ ainda é uma realidade patente. A percepção da desigualdade , a discriminação vai além da exposição ao discurso de ódio ou da desaprovação: também permeia as diversas facetas das vidas de pessoas submetidas constantemente a situações de vulnerabilidade, afetando o acesso à justiça, à moradia, à educação, à saúde, ao emprego e mesmo à liberdade de participação política. Ativistas de direitos humanos enfatizam a prevalente desigualdade social vivenciadas por minorias na Coreia, destacando a ausência de proteção legal na materialização de casos de discriminação, sendo, por isso, o obstáculo jurídico um dos primeiros a serem enfrentados por essas coletividades.

Apesar do crescimento de grupos e movimentos em apoio ao anti-feminismo - que são críticos à reivindicação de políticas de igualdade na Coreia do Sul -, a discriminação, no entanto, não se tornou um fenômeno denunciado ou reafirmado apenas por mulheres, posto que também a forte ideologia antifeminista captura o discurso de discriminação para reformulá-lo em prol da narrativa de uma discriminação “reversa” contra homens, que os trataria de maneira desfavorável e excludente (Jung, 2023). Promessas como o aumento da punição de falsas acusações de assédio por mulheres, tal como defendeu o ex-presidente Yoon, ilustram a antipatia ao feminismo e a hostilidade agressiva direcionada a ele como uma

forma de autoafirmação masculina de “vítimas do poder feminino (Jung, 2023). Esse anti-feminismo demonstra uma forma de distorção, ou, nos termos de Táiwò (2022), de captura, do movimento feminista para transformação do seu significado como uma mobilização que promove não a igualdade de gênero, mas o ódio aos homens.

Considerando, portanto, o crescimento do anti-feminismo e a discriminação de gênero na Coreia do Sul como um fenômeno que ganha ainda mais força a partir dos anos 2010, e aprofunda as contradições entre discriminação de gênero e um rancor de gênero que ganha mais espaço a partir desse período, passa-se também a tentar entender como o feminismo, enquanto mobilização dedicada à extirparção da desigualdade e da violência não apenas das mulheres, mas de grupos minorizados como um todo, interage com a propositura de uma lei antidiscriminação ainda ausente no país.

Discussões na Assembleia Nacional acerca da promulgação de uma lei antidiscriminação guarda uma longa história, iniciada já no país após a sua democratização. Em 2007, a Comissão Nacional de Direitos Humanos recomendou ao Gabinete do Primeiro Ministro da Coreia do Sul que promulgasse uma Lei Antidiscriminação, resultando na proposição do primeiro projeto legislativo desse tipo pelo Ministério da Justiça e pelo deputado Roh Hoe-chan na 17<sup>a</sup> Assembleia Nacional, gerando discussões até a 22<sup>a</sup>. Ao todo, 11 propostas de lei antidiscriminação foram submetidas à Assembleia, tendo sido a última a que recebeu mais propostas, com 4 no total. Apesar disso, nenhum desses projetos foi aprovado em sessão plenária assembleiana, sendo todos automaticamente descartados ao expirarem os mandatos (Lee, 2025, p. 371).

Nesses documentos legais, estipula-se de forma exemplar diversos motivos para discriminação, sendo gênero, orientação sexual e deficiência alguns de seus principais, seja por discriminação indireta, como direta, excluindo também, em alguns desses projetos, possíveis justificativas de racionalidade ou legitimidade de critérios aparentemente neutros para o julgamento ou a discriminação. Além das definições, medidas corretivas também foram frequentemente inseridas nesses projetos, como a concessão de autoridade para a Comissão de Direitos Humanos para emitir ordem corretivas e impor multas, ou mesmo a previsão de penas para perpetradores de atos discriminatórios (Lee, 2025, p. 371)

Na Constituição sul-coreana, estipula-se que nenhum cidadão será discriminado em esfera política, social ou de outra natureza, em razão de gênero, religião ou condição social, estabelecendo uma norma de igualdade como princípio básico supremo, juntamente com a dignidade humana e valores dos direitos humanos (Lee, 2025, p. 372). Com o aumento do debate sobre a discriminação, protagonizada também pelo movimento feminista,

especialmente no que diz respeito à discriminação de gênero, um dos caminhos a serem propostos para a consagração desse princípio constitucional foi a promulgação de uma lei antidiscriminação como inovação legislativa para que problemas como a violência de gênero fossem mais amplamente prevenidas e punidas. Apesar da existência de leis individuais que tratam da discriminação no sistema jurídico sul-coreano, elas são o produto do consenso social sobre a necessidade de proibição de certas ações ou omissões por meio de sanções, não havendo uma lei que trate de forma mais ampla de áreas de discriminação (Eun, 2021).

Também denominada de Lei da Igualdade, a igualdade de gênero é prevista tendo como referência não um padrão binário de masculino e feminino, mas sim o gênero como um espectro relacional de amplas possibilidades que ainda não são consideradas no sistema jurídico sul-coreano atual (Eun, 2021). Como consequência, tem-se um impacto na defesa da igualdade de gênero em leis específicas, como a Lei-Quadro sobre a Igualdade de Gênero, à medida que o gênero deve ser entendido não como um delimitador de identidades rígidas, mas como um marcador da diferença que, embora visto mais amplamente sob a ótica de dois espectros, é posto relationalmente e pode ser entendido de forma variável, para além do entendimento binário.

O pano de fundo para o surgimento dessa regulação do conceito de gênero é a Comissão Nacional de Direitos Humanos da Coreia, que aceitou ativamente a diversidade de gênero ao reconhecer a possibilidade de existência de um terceiro gênero no primeiro projeto de Lei Antidiscriminação, em seu artigo 4º, parágrafo primeiro, em 2007. Assim, ao definir gênero com a possibilidade de gêneros para além de uma perspectiva binária, ainda que não se inclua o termo “identidade de gênero” como um dos critérios de proibição da discriminação, ela é reconhecida como uma razão para essa interdição sob a mesma disposição do gênero como marcador da diferença definido anteriormente pela Comissão (Eun, 2021). A possibilidade de promulgação de uma Lei Antidiscriminação nesses termos altera não apenas o parâmetro com base no qual a discriminação de gênero será considerada, mas também aspectos fundamentais no sistema de identidade nacional, tendo em vista que, até a contemporaneidade, a legislação sul-coreana tem sido elaborada com base na premissa de uma distinção essencial entre homens e mulheres e na de família patriarcal heteronormativa.

Em declaração conjunta, em 2021, organizações internacionais de direitos humanos como a Anistia Internacional, a Forum-Asia, a Human Rights Watch, a ILGA Asia, a ILGA World, Comissão Internacional de Juristas, bem como a Federação Internacional pelos Direitos Humanos assinaram uma petição direcionada à Assembleia Nacional da Coreia do Sul, para que o país promulgasse rapidamente uma lei antidiscriminação, considerando que

desde junho de 2020, quatro projetos distintos dessa lei foram submetidos à Assembleia. No entanto, devido a rejeição de tais pautas por parte da política sul-coreana, o Comitê de Legislação e Judiciário tem mantido-os em pendência de apreciação, quando não simplesmente arquivados (Anistia Internacional, 2021). Diante do nível de internacionalização de casos de discriminação, como o de discriminação de gênero que deu origem à intensificação do #MeToo e aos protestos da Estação de Gangnam, também essas organizações consideram que uma legislação compreensiva ao compromisso da antidiscriminação é um passo necessário a ser dado para abordar o fenômeno da discriminação como o resultado de um conjunto de fatores que constituem a Coreia do Sul como um país hoje, como a ideologia patriarcal Confucionista, o militarismo e o neoliberalismo.

Diante disso, avanços nos projetos da Lei propostos até hoje acompanham algumas mudanças ocorridas no país. Em outubro de 2007, o Ministério da Justiça elaborou o primeiro rascunho da Lei Antidiscriminação, visando proibir e prevenir todas as formas de discriminação e reparar efetivamente os danos causados por ela, concretizando os princípios da dignidade humana e da igualdade pelo meio dela. Apesar dessa proposição, o projeto foi ainda criticado por se mostrar omisso em relação à discriminação em razão de orientação sexual e do país de origem. No ano seguinte, o deputado Roh Hoe-chan propôs o primeiro projeto de lei antidiscriminação elaborado por um parlamentar, estipulando também como critérios, além dos já previstos no projeto anterior, a orientação sexual, a nacionalidade e a origem familiar, sendo o primeiro também a ser submetido à Comissão de Legislação e Justiça [CLJ]. Apesar disso, questões de mudança de governo nesse período ofuscaram ambos os projetos, o que acarretou na rejeição e no arquivamento sob justificativa de prioridades políticas (Lee, 2025, p. 374)

Na 18<sup>a</sup> Assembleia, em 2011, foi proposto o projeto de lei por Park Eun-soo, o qual, diferentemente dos anteriores, preocupou-se em especificar o estabelecimento de um Comitê de Política Antidiscriminação, o que pode ser interpretado como uma ênfase na responsabilidade do Estado e do governo pela promoção de práticas antidiscriminatórias, atribuindo ao Primeiro Ministro o papel de implementação dessas políticas. No mesmo ano, o projeto proposto por Kwon Young-gil refletiu amplamente o projeto de Roh Hoe-chan, incluindo nele o bullying e a possibilidade de pedido de danos como pena (Lee, 2025, p. 375). Novamente, para ambos os projetos, embora encaminhados para a CLJ, não progrediram ao debate, sendo descartados (Lee, 2025, p. 376).

Na 19<sup>a</sup> Assembleia, nos anos de 2012 e 2013, três projetos de lei foram propostos carregando consigo o conteúdo de propostas anteriores, tal como a previsão de um Comitê de Política Antidiscriminação. Conforme afirma Lee (2025, p. 377), como pesquisador-chefe da Clínica Jurídica da Universidade Hanyang, a proposição consecutiva desses projetos no período refletiu uma tomada de consciência acerca das formas de discriminação existentes na Coreia do Sul. Além disso, o início de uma atuação mais incisiva do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres voltada para a Coreia do Sul, com a recomendação da promulgação de leis antidiscriminação pode ser entendida como um dos fatores que influenciaram o aumento de proposições desse tipo de legislação. Ainda assim, após a submissão de tais projetos à Assembleia, uma forte oposição que contou com protestos, campanhas de abaixo-assinados de grupos religiosos mobilizou também a opinião pública contra o aceite da discussão da Lei (Lee, 2025, p. 378).

Na 21<sup>a</sup> Assembleia, um total de quatro projetos de lei antidiscriminação foram propostos. Assim como os projetos anteriores, as mesmas questões antidiscriminatórias ganharam atenção, seja pelos fundamentos da discriminação, pela obrigação da correção de atos discriminatórios por parte de governos estaduais e locais, bem como soluções para a atenuação e fim da discriminação, tal como a ordem corretiva da Comissão Nacional de Direitos Humanos. Nesse período, que se passou entre os anos de 2020 e 2024, houve uma demanda ainda mais incisiva pela promulgação da Lei Antidiscriminação, bem como uma participação popular ainda mais marcante, tal como a formação de uma Coalizão para a Promulgação da Lei Antidiscriminação, ou como a elaboração de uma petição solicitando a publicação desta, recebendo mais de cem mil assinaturas. No entanto, em razão do aumento de vozes que se opunham à elaboração dessa peça legislativa, o argumento do tratamento privilegiado ou preferencial de grupos minorizados reuniu antagonismo político suficiente para que todas as propostas fossem descartadas (Lee, 2025, p. 378).

Diante das últimas propostas de lei antidiscriminação, submetidas de 2020 a 2024, declarações internacionais, como da Anistia Internacional, atentaram-se para a urgência de uma lei que proteja efetivamente a população da discriminação (Amnesty International, 2020). Apesar de alguns discursos e movimentos voltarem-se especialmente à defesa do combate contra discriminação à comunidade LGBTQIA+, justificativas que se opunham a essa mudança pairavam no campo discursivo da oposição às demandas do movimento feminista, tal como a recusa de privilegiar grupos, como mulheres e pessoas da sigla LGBTQIA+, em detrimento de outros, como os homens jovens e heterossexuais. Não há de se ignorar a contenciosidade da discriminação LGBTfóbica, mas sim de se atentar que o

impedimento do prosseguimento de projetos de lei deu-se em razão da discriminação que se tem em relação ao gênero e à diversidade de suas expressões. Nesse sentido, o fato de que a Coreia do Sul tenha se tornado um foco de violência de gênero facilitado pela tecnologia e de que a reação do público - especialmente de mulheres - tenha sido de revolta diante da inércia de estratégias de prevenção destaca ainda mais como a edição de uma lei antidiscriminação afeta diretamente mulheres e minorias sexuais (Amnesty International, 2025).

O movimento feminino e feminista tem se colocado, diante desse cenário, de forma incisiva frente à postura displicente do Estado em relação a tais demandas de mudança legal. Por exemplo, em dezembro de 2024, quando, em um movimento alarmante, o então presidente Yoon Suk-yeol declarou a lei marcial, milhares mobilizaram-se - em boa parte, jovens e mulheres, ambos submetidos a situações cada vez mais vulneráveis - contra mais do que o ato do próprio presidente, mas contra a manipulação do Estado da própria proteção oferecida pelos direitos humanos sob a justificativa de proteção da segurança nacional, tal como se suprimiam mobilizações de mulheres e trabalhadores que lutavam por redemocratização nas décadas de 1980 e 1990 na Coreia do Sul (Jang, 2025).

O movimento feminista sul-coreano tem, historicamente, lutado pela atenção do Estado para a desigualdade de gênero sistêmica, que perpassa a desigualdade salarial, a discriminação no mercado de trabalho e a violência de gênero em ambientes *online* e *offline*. A lei antidiscriminação, por ter o gênero como dos critérios julgadores de ações discriminatórias (Lee, 2025), abre margem também para a discussão sobre a discriminação baseada em categorias analíticas que decorrem da discussão de gênero ou que são a ela relacionadas, tais como a sexualidade, o anticapacitismo, o etarismo, o que transforma o Direito, e a legislação em si, de uma peça movida para o controle social para uma ferramenta chave que possibilita uma discussão interseccional desses marcadores da diferença na realidade sul-coreana. Por exemplo, em 2024, o proprietário de uma academia na cidade de Incheon tomou a decisão de banir mulheres mais velhas de sua clientela - as chamadas *ajummas* [아줌마]<sup>34</sup>, sob a justificativa de que só permitiria "mulheres jovens e elegantes" no estabelecimento (Parry, 2024). Casos como esses apontam para a diversidade de violências às quais minorias - como as mulheres - estão submetidas, chamando a atenção para como essas violências se intercruzam; a CNDHC aponta para o princípio constitucional que bane a discriminação em estabelecimentos comerciais, mas na falta de uma lei que prescreva

---

<sup>34</sup> *Ajumma* [아줌마] em coreano consiste no pronome de tratamento para mulheres casadas ou de meia-idade, mais frequentemente utilizado em contextos informais ou pejorativos.

providências para atos como essas, essa previsão não pode ser aplicada pela coerção do Direito.

Assim, situando-se no debate sobre a promulgação de uma lei geral que verse sobre a prevenção e a punição da discriminação na Coreia do Sul, movimentos feministas tornam-se também protagonistas no enfretamento da segregação de minorias pelo Estado e na atração de atenção internacional acerca dos problemas que envolvem a violência de gênero como um todo no país, sendo a lei antidiscriminação mais um instrumento para provocar a ação de grupos e ativistas. Assim, a defesa da promulgação da Lei Antidiscriminação na Coreia do Sul corresponde à defesa da concretização de um dos objetivos do movimento: o reconhecimento e a promoção de recurso para o combate de injustiças baseadas no gênero, questão que o movimento busca ativamente abordar em suas manifestações.

Ocorre que um dos pontos de contenção no debate acerca do prosseguimento de projetos de lei antidiscriminação na Assembleia Nacional, em sua Comissão de Legislação e Justiça se dão em torno da relação entre a aprovação da lei e o reconhecimento de direitos às pessoas que integram a comunidade LGBTQIA+. Em 2013, grupos conservadores sul-coreanos deram discursos de oposição à Lei Antidiscriminação, acusando minorias sexuais e membros de grupos de defesa de serem pró-Coreia do Norte e pró-comunismo, representando para eles, portanto, mais uma vez, uma ameaça à segurança nacional (Chen, 2019, p. 519). Em 2015, grupos cristãos conservadores aprofundaram-se em suas críticas, chegando a publicar propagandas que se referiam ao Festival de Cultura Queer Coreana - que é sediado há mais de quinze anos em Seul - como um evento que promovia uma “cultural sexual comunista”, argumentando pela supressão de eventos públicos. Como reação, o então prefeito Park Won declarou não apoiar organizações LGBTQIA+, em razão de, para ele, representarem uma manifestação de perversão sexual e política que macularia a sociedade coreana (Chen, 2019, p. 519).

A partir dessa linha ideológica, políticas anti-feministas e anti-queer vêm há tempos andando lado a lado da defesa de valores cristãos, de forma que quaisquer movimentos que envolvam mulheres e minorias sexuais acabam por ser demonizados pela política conservadora, mas também por figuras progressistas que procuram ainda reforçar o apoio de grupos jovens mais voltados a uma política de orientação masculinista. Assim, a discussão sobre a elaboração e promulgação de uma lei antidiscriminação se situa, sobretudo, no enfrentamento da frustração e ressentimento de gênero por parte de homens que tendem a culpar políticas progressistas anti-discriminatórias mais amplas como as razões para as dificuldades advindas de problemas econômicos decorrentes do sistema neoliberal adotado

pela Coreia do Sul - como a moradia, a dificuldade em formar famílias e o desemprego (Chen, 2019, p. 520).

Assim, pensando também na insuficiência de leis antidiscriminatórias mais específicas que antecederam a discussão sobre os últimos projetos de leis mais amplos, percebe-se que a aprovação de uma Lei Antidiscriminação na Coreia do Sul, ou uma Lei da Igualdade, não garantiria, necessariamente, mudanças sistêmicas imediatas no país, posto que anos de socialização e construção de valores baseados em uma perspectiva centrada no homem e no patriarcado não são simplesmente apagados por meio de transformações legislativas. No entanto, também é verdade que estruturas antidiscriminatórias serviriam de base para o avanço de políticas de inclusão para diversas comunidades marginalizadas na Coreia. Nesse sentido, com o êxito do debate e da promulgação de uma lei que se ocupe de prevenir e punir atos discriminatórios em maior escala, além de registrar institucionalmente a validade de sua justificativa moral, abriria margem para a possibilidade de dar passos mais largos para a uma sociedade mais resiliente, criativa e próspera para mulheres e, consequentemente, para outras minorias.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação surgiu a partir de uma problemática atual que diz respeito ao crescimento e à intensificação das ações do movimento feminista na Coreia do Sul em torno da promoção de políticas públicas de igualdade de gênero a partir da década de 2010. Elaborando sobre isso, busquei fornecer um panorama de análise qualitativo amplo acerca do arcabouço documental disponível para se entender esse fenômeno sob as lentes dos direitos humanos, levando em consideração não apenas o fenômeno local do crescimento do movimento feminista no ambiente específico da Coreia do Sul e a reação anti-feminista do Estado e da sociedade civil, mas também as relações do movimento com a mobilização mais ampla para se enxergar o movimento feminista como um movimento plural que guarda internacionalmente demandas comuns. Diante disso, a interrelação entre demandas de igualdade de gênero e a reafirmação dos direitos humanos das mulheres tornou-se uma questão patente, à medida que contextos específicos, como a manifestação feminista sul-coreana, que demandam transformações propostas universais, como a definição de leis que previnam e punam a discriminação de forma mais ampla em prol dos direitos humanos das mulheres - e, consequentemente, de outras minorias -, necessitam de diálogos acertados para minimização de desbalanços de poder e para prevenção do recrudescimento de desigualdades, tais como a exacerbação da violência de gênero por meio da imposição de perspectivas específicas do direito.

A partir disso, como apontado na introdução, como pessoa que se situa fora do contexto sul-coreano, e também não exatamente nos parâmetros epistemológicos ocidentais tais como se impõem as visões de mundo anglo-europeia, senti a necessidade de elaborar o contraponto que se forma entre a perspectiva ocidental e a oriental, especialmente quando se elabora acerca de três tópicos que carregam idiossincrasias incontornáveis: o direito - nele inscrito os direitos humanos -, o feminismo e o patriarcado. Nesse sentido, como visto no primeiro capítulo, iniciou-se a discussão acerca de como o direito e a linguagem jurídica, quando postos no discurso pela ótica dos direitos humanos, entram em território de disputa em razão de sua origem como justificativa e guia moral e universal na regulação das condutas humanas. O direito antidiscriminatório, nesse sentido, é inserido quando se trata de escapar da discussão ainda vigente entre universalismo e relativismo dos direitos humanos, posto que, ainda que se pretendesse analisá-lo sob uma perspectiva universal, ele é entendido como uma das dimensões práticas dos direitos humanos, a qual esbarra nas contradições de suas origens, posto que a discriminação - em seu sentido excluente e segregacional - era amplamente vista

como uma das bases para as definições iniciais de direitos humanos. Isso porque, para que os direitos humanos fossem legitimados como uma garantia para indivíduos, definia-se o que se entendia por ser humano, de forma a excluir, por exemplo, crianças, estrangeiros e mulheres dessa classificação supostamente universal. Nesse sentido, tal como Hunt (2009) nos sugere, a auto-evidência dos direitos humanos é um traço constantemente questionado à medida que, ao mesmo tempo que representa um parâmetro moderno de manutenção da dignidade dos seres humanos, também foi, e é, uma narrativa criada e controlada por perspectivas hegemônicas do que hoje se denomina de Ocidente.

O exercício de questionamento daquilo que o pensamento ocidental nos traz acerca dos direitos humanos, com especial reflexão da contribuição do direito antidiscriminatório como forma de “desacorrentamento” de epistemologias hegemônicas anglo-europeias, trouxe especial contribuição para a expansão e descentralização da discussão permanente sobre a necessidade de distinção de uma categoria dos direitos humanos voltada especificamente para as mulheres. Escapar de uma discussão abstrata e universal acerca dos direitos das mulheres como uma categoria tardia e insuficientemente reconhecida pelos direitos humanos, bem como deslocar o olhar desse dito “Oriente” - aqui resumido ao contexto sul-coreano -, como protagonista da discussão acerca dessa coletividade e da necessidade de promoção de direitos humanos das mulheres que também levem em conta particularidades do contexto histórico sociocultural de mulheres coreanas passa a ser um imperativo quando o gênero aparece como categoria analítica protagonista para análise da desigualdade.

Pôr o gênero, bem como as estruturas de desigualdade que dele decorrem, como categoria-chave para tratar dos direitos humanos das mulheres sul-coreanas parece, de início, um imperativo, considerando que se pretende falar dos fatores causadores dessa mesma desigualdade. No entanto, essa escolha, para além de mobilizar uma categoria comum às discussões sobre a opressão feminina, busca também pôr a mulher como protagonista na criação, na demanda e na promoção desses mesmos direitos para transformação social de sua própria realidade, o que representa um exercício de protagonismo ainda, de certa forma, ignorado no debate sobre os direitos humanos, à medida que também são estes universalizados sob a perspectiva masculina do direito.

O movimento feminista sul-coreano, nesse sentido, surge como mobilização que ganha destaque pela atenção que angaria do cenário público nacional e internacional, quando, por exemplo, organizações internacionais abordam a atuação dessa coletividade diversa, contrastando com o nível de desenvolvimento econômico que o país adquire ao longo do século XX e XXI. Mas mais que isso, é também o movimento feminista sul-coreano que

reune o debate entre os direitos humanos, a desigualdade de gênero e as políticas de promoção de igualdade de gênero realizadas pelo Estado. Ocupando há décadas posições alarmantes em rankings que tratam dos níveis de discriminação de gênero, tais como o Relatório de Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial e o Glass Ceiling Index do The Economist, a Coreia do Sul surgiu como local do objeto dessa pesquisa não em razão da atenção que tem ganhado internacionalmente nos últimos anos pela expansão de seu poder cultural e econômico, mas pela patente contradição de um país que possui uma desigualdade de gênero exacerbada, enquanto demonstra um alto nível de desenvolvimento humano frente a um processo de recrudescimento do conservadorismo da população mais jovem.

Em razão disso, sentindo falta de um olhar mais cuidadoso voltado ao protagonismo da mulher na análise da história e das desigualdades vividas no que veio a se tornar a nação sul-coreana, em meu segundo capítulo, procurei dar profundidade aos fatores socio-históricos que confluíram na organização feminina contra ideologias e eventos que culminaram no agravamento desigualdade de gênero da Coreia do Sul. Estruturas e ideologias que geram seus impactos até os dias atuais, tais como o Confucionismo e a longa sucessão de governos imperialistas e ditatoriais militares, fundam as bases contra as quais o movimento feminista sul-coreano e o movimento feminino coreano vêm lutando historicamente.

Contudo, em meio a intensificação da mobilização feminista, mais patente após a democratização da Coreia do Sul e mais próximo à década de 2010, também um movimento contrário foi fortalecido nesse mesmo período: o anti-feminismo. Sob a fundamentação do discurso sexista e meritocrático, há muito sedimentado nas relações sociais e familiares coreanas, o movimento conservador anti-feminista fez-se aliado de representantes políticos, ganhando espaço cada vez maior nas mídias *online* e *offline*. Diante dessa aproximação de um movimento anti-feminista do Estado, nota-se a facilidade de aproximação institucional de grupos conservadores com as estruturas de tomada de decisão e de poder que controlam a promoção e a supressão de políticas públicas. Essa percepção indica, portanto, possíveis tendências do Estado sul-coreano e das figuras políticas que o integram formalmente a aderirem a pautas que estejam mais coadunadas com ideologias seculares, tal como o Confucionismo, enquanto também se nota maior dificuldade de diálogo do Estado junto a ativistas, figuras políticas e organizações feministas, ou que defendem os direitos humanos das mulheres à igualdade de gênero, confirmando uma desconfiança que paira sobre o Estado em relação ao estabelecimento de laços com tais grupos.

Apesar dessa dificuldade, ou mesmo em razão dela, algumas estratégias são elaboradas por feministas no enfrentamento da discriminação de gênero e, diante do exposto,

duas delas merecem destaque: o feminismo silencioso e o feminismo jurídico. Destaco esses dois fenômenos à medida que representam esforços individuais e coletivos femininos de manutenção da prática feminista, que prezam pela garantia da integridade de mulheres, diante do recrudescimento de valores patriarcais e conservadores e da propagação intensificada de discursos misóginos nos debates públicos *online* e *offline*. O feminismo silencioso, em primeiro lugar, demonstra que, embora o aumento da visibilidade do feminismo na forma de um feminismo popular tenha dado suporte ao aumento das discussões e apoio de mais mulheres ao movimento (Jung, K.; Moon, M., 2024), a manifestação individual e a autoafirmação feminista continua a ser uma experiência estigmatizada na sociedade coreana, posto que desafia uma misoginia pervasiva que se apoia em tradições, mas também no discurso de desenvolvimento da Coreia.

Por outro lado, há também a indicação do crescimento de um feminismo jurídico sul-coreano, tal como defende Yang Hyunah (2003; 2008; 2013), com fundamento nas mudanças legislativas positivas em prol da igualdade de gênero que ocorreram no país a partir da década de 2000. Ao contrário do que se possa pensar a priori sobre a manifestação do feminismo jurídico como um movimento necessariamente centrífugo da atuação judicial e legislativa em direção a preocupações acerca da promoção de igualdade de gênero, percebeu-se ao longo do trabalho que a afirmação da existência de um feminismo jurídico não depende categoricamente das ações de todos aqueles que controlam as tomadas de decisão jurídicas.

Na verdade, também a pressão externa de grupos e organizações - e mesmo indivíduos como se viu no caso da promotora Seo Ji-hyun - e a ação de coletivos e sujeitos de menor poder interno a instituições políticas, quando em conjunto, reafirmam o fortalecimento dos esforços feministas dentro do sistema jurídico sul-coreano. Sendo o feminismo jurídico, portanto, uma corrente feminista majoritariamente protagonizada por mulheres de dentro e de fora das instituições jurídicas formais, mas com atuação incisiva para a transformação dessas mesmas estruturas, é possível falar em um feminismo jurídico sul-coreano também a partir da década de 2010. Isso porque as transformações almejadas pelo movimento feminista desse campo giram em torno da quebra da normatividade masculina presente nas leis e normas jurídicas sul-coreanas e do respeito aos direitos humanos das mulheres como sujeitos individuais - não como um todo homogêneo - de forma a se aproximar daquilo que Salete Maria (2014) defende como uma das importantes características do feminismo jurídico: o seu caráter popular e antidiscriminatório com os diversos graus e intersecções de opressão vividas pelas mulheres na Coreia do Sul.

Assim que o movimento feminista tenta transformar o sistema jurídico, por meio da sua atuação frente ao Estado e frente a pressão de instituições políticas em nome da demanda por políticas públicas de gênero mais efetivas, tal como se viu no caso da atualização legal para comportar a mudança da descriminalização do aborto desde 2011, ele se conecta com a pressão por medidas de combate a condutas discriminatórias de gênero e com a pressão de grupos discriminatórios e sexistas formados, majoritariamente, por jovens homens. Diante disso, a própria demanda feminista jurídica encontra barreiras conforme setores políticos governamentais interagem e se aliam ao discurso anti-feminista e contra a promoção de políticas públicas voltadas especificamente para a igualdade de gênero.

Nesse quesito, o feminismo jurídico se depara com o ressentimento de gênero advindo da parcela masculina, e especialmente da juventude *yi-daenam*, que se opõe à garantia de direitos para mulheres em nome de uma falsa sensação de que a ampliação da proteção de mulheres contra a discriminação de gênero seria, na verdade, a concessão de um privilégio e, ainda mais que isso, uma discriminação reversa contra essa população. Pensar essas duas principais inflexões acerca do fenômeno da discriminação de gênero, então, torna-se produtivo na medida em que se pode rastrear causas comuns para essa dita “*gender wars*”, tais como fatores que influenciaram a própria Coreia do Sul em seu desenvolvimento histórico como nação, como já pontuado, o desenvolvimento econômico sustentado por valores confucionistas que coadunavam com a normatização de uma vida baseada no patriarcado militarista. Assim, a discriminação de gênero e enfretamento dela passam também pela assumpção da necessidade de transformação de um modelo de Estado para um que trate, por exemplo, de questões de moradia, saúde, educação e mercado de trabalho igualitário de forma não apenas transversalizada de gênero - posto que não se assegura a fidelidade a valores feministas -, que é algo que já tem isso feito no país desde o início do século XX (Jones, 2006), mas comprometida com o protagonismo das mulheres e de outras minorias na ocupação de lugares políticos institucionais formais.

Essa mudança estrutural de Estado esbarra, portanto, na necessidade de transformações no âmbito formal de Estado coreano, tal como movimentos feministas, e também outros como o movimento LGBTQIA+, tentam proceder na pressão pela edição de uma lei antidiscriminação do país. Em meu último capítulo, acerca da promoção de políticas de igualdade de gênero na Coreia do Sul, me deparo com o fato de que ascensão de grupos feministas foi confrontada com a captura do discurso feminista por representantes políticos, como foi o ex-presidente Yoon Suk-yeol, para a sua transgressão e capitalização de uma pauta masculinista em benefício à própria imagem e aos seus aliados políticos. Em razão da

subversão do discurso feminista como um movimento que propagaria ódio aos homens e à estrutura patriarcal que formata a performance masculina na Coreia do Sul, setores políticos ligados tanto à Assembleia Nacional quanto à presidência firmam uma postura majoritariamente negativa sobre a possibilidade de promulgação de uma lei geral que trate sobre a prevenção e punição de atos discriminatórios, conteúdo legislativo tal que, afora sua definição principiológica constitucional, não chegou a ser elaborado de forma mais aprofundada pelos integrantes do legislativo.

Nesse sentido, em razão das alarmantes posições em rankings e relatórios sobre a desigualdade de gênero, organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, como a Human Rights Watch e a Anistia Internacional, passaram a também voltar suas atenções ao contexto sul-coreano e ao que tem sido feito pelo Estado frente ao clamor de grupos feministas e LGBTQIA+ pela edição da lei. Nesse ponto, ao me debruçar sobre o problema de pesquisa que orientou esta dissertação, demandou um olhar atento sobre a teoria e a prática feminista na Coreia do Sul foi necessário para compreender a consolidação de uma relação indireta e sutil entre o crescimento do movimento e da mobilização feminista a partir da década de 2010 com a proposição mais intensificada de projetos de lei antidiscriminação a partir de 2020, quando o estado-da-arte anti-feminista pareceu atingir seu ápice.

Essa relação delicada se deu à medida em que, com o crescimento da mobilização feminista após a democratização do país, iniciativas políticas e jurídicas de igualdade de gênero começaram a ser tomadas - como a abolição do sistema *hoju* -, permitindo um amadurecimento feminista que conseguiu reagir à propagação intensificada do discurso misógino e patriarcal pelas mídias. Diante disso, a percepção distorcida das relações de gênero por grupos conservadores e anti-feministas, que também ocupavam posições de topo na política sul-coreana, impacta a distorção da sensibilização a demais marcadores da diferença, como o sexo e a orientação sexual, de forma a atrelar todas essas categorias analíticas a um só conjunto homogêneo. Assim, pode-se entender como discursos sobre a necessidade de promulgação de uma lei antidiscriminação são rebatidos por esses grupos pela alarmização e criação de um pânico moral em torno de uma suposta destruição das relações sociais provocada pela mudança de entendimento das relações de gênero, há muito desgastadas, no contexto social coreano. Assim, em suma, ao tratar como defesa dos direitos humanos e, em especial dos direitos humanos das mulheres, pode ser aproximada pela defesa do direito antidiscriminatório em contextos mais específicos, como o da Coreia do Sul, essa pesquisa buscou evidenciar que o movimento feminista sul-coreano tem, de fato, reunido esforços para a consolidação cada vez mais incisiva de uma atuação no âmbito jurídico,

permitindo a indicação de um feminismo jurídico no país, e que, embora seu crescimento na década de 2010 e de 2020 tenha coincidido com uma proposição mais intensa de projetos de lei antidiscriminação, não se pode ainda afirmar que exista uma relação direta de influência entre o movimento feminista - e seu feminismo jurídico - e as iniciativas de transformação legislativa em torno da promoção da igualdade de gênero, tendo em vista que também outros grupos de influência, como a comunidade LGBTQIA+, também exercem certo protagonismo no debate sobre a urgência de efetivação de políticas públicas de igualdade para proteção de grupos minorizados no país. Diante disso, discutir a especificidade de tais demandas femininas na Coreia do Sul também pode balançar os senso daquilo que hoje vemos de universal nos Direitos Humanos e daquilo que captamos em comum entre os movimentos feministas ao redor do mundo no que se refere ao desgaste das estruturas desiguais de gênero e a necessidade de mudança radical desses sistemas.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHN, Ashley. Feminists are protesting against the wave of antifeminism that's swept South Korea. **NPR**, 2022. Disponível em:  
<https://www.npr.org/2022/12/03/1135162927/women-feminism-south-korea-sexism-protest-haeil-yoon>. Acesso em 15 mar. 2023
- AMNESTY INTERNATIONAL. **South Korea: New anti-discrimination bill offers hope and safety to many**, 2020. Disponível em:  
<https://www.amnesty.org/en/latest/press-release/2020/07/south-korea-new-anti-discrimination-bill-offers-hope-and-safety/>
- BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. **Lua Nova: Revista De Cultura E Política**. São Paulo, n. 94, p. 117–142. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-64452015009400005>. Acesso em
- BEETHAM, David. **Democracy and human rights**. Malden: Polity Press, 1999.
- BERGSTEN, Susanné Seong-eun. South Korea Still Blocking Abortion. **Human Rights Watch**, 2024. Disponível em:  
<https://www.hrw.org/news/2024/06/11/south-korea-still-blocking-abortion>.
- BOCO, Rita; BULANIKIA, Gisela. Universalismo vs. relativismo cultural: uma batalha pela definição de direitos humanos e discriminação. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 74–91, 2010.  
<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/6543>. Acesso em: 26 set. 2024.
- BUNCH, Charlotte. Transforming human rights from a feminist perspective, In: PETERS, Julie; WOLPER, Andrea. **Women's rights, human rights: international feminist perspectives**. New York: Routledge, 1995, pp. 11-17.
- BUNCH, Charlotte. Women's Rights as Human Rights: Toward a Re-Vision of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, v. 12, n. 4, p. 486-498, 1990. Disponível em:  
<http://www.jstor.org/stable/762496?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em 19 mar. 2023.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero - Feminismo e subversão da humanidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- \_\_\_\_\_. Quem tem medo do gênero?. Boitempo Editorial, 2024
- CAIN, Patricia A.. Feminist Jurisprudence: Grounding the Theories. **Berkeley Women's Law Journal**, v. 4, p. 191-214, 1988.
- CHEN, Pei Jean. Queer feminist assemblages against far-right anti-“Anti-Discrimination Law” in South Korea. **Journal of Lesbian Studies**, v. 28, n. 3, p. 518-524, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10894160.2023.2240551>

CHO, Hyein Ellen; RICHARDS, Eva Rose. Why South Korea can't pass anti-discrimination laws. **Asialink**, 2023. Disponível em: <https://asialink.unimelb.edu.au/diplomacy/article/south-korea-anti-discrimination-laws/>. Acesso em 16 jun. 2025.

CHO, Hye-jeong. 차별은 남성이 받는데, 혜택은 왜 여성이 받나?. **Hankyoreh**, 2019. Disponível em: [https://www.hani.co.kr/arti/society/society\\_general/883168.html](https://www.hani.co.kr/arti/society/society_general/883168.html). Acesso em 15 mai. 2025.

CHOI, Seoyoung; SEO, Jungmin. Introduction. **Journal of Asian Sociology**, v. 49, n. 4, pp. 371–398, 2020. Disponível em: [https://www.kci.go.kr/kciportal/landing/article.kci?arti\\_id=ART002683961](https://www.kci.go.kr/kciportal/landing/article.kci?arti_id=ART002683961).

CHOO, Jihyun. The Spread of Feminism and the Silence of Gendered Militarism in the Neoliberal Era: Controversy Over Military Conscription Among Members of the Young Generation in South Korea. **Journal of Asian Sociology**, v. 49, n. 4, pp. 477-500, 2020

CHUNG, Hyunback. South Korean Women's Movement: Between Modernisation and Globalisation. In: LIU, J; JUNKO, Y. **Routledge Handbook of East Asian Gender Studies**. London and New York: Routledge, 2020, pp. 59–74

. 한국의 여성운동 60년 -분단과 근대성 사이에서 - Korean Women's Movement since 1945. **여성과 역사 [Mulheres & História]**, v. 4, 2006, pp. 1-42. Disponível: <https://www.kci.go.kr/kciportal/ci/sereArticleSearch/ciSereArtiView.kci?sereArticleSearchBean.artiId=ART001238394>. Acesso em 1 abr. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRESWELL, Jonh W. **Projeto de Pesquisa. Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto**. Porto Alegre: Artmed, 2010

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje - perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. pp.

DE BARY, Wm. Theodore. **Asian values and human rights: A Confucian communitarian perspective**. 2. ed. Cambridge; Massachusetts; Londres: Harvard University Press, 2000

DE MORAIS, Amanda. Dramas coreanos e representatividade: discussões sobre cultura e questões de gênero. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, pp. 31-51 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/85042>. Acesso em: 9 abr. 2025.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

EUN, Seon-pil. 평등법(차별금지법)안에 대한 정당한 의문과 합리적 의심. **News Power**, 2021. Disponível em: <https://www.newspower.co.kr/50593>

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9–30, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GAGO, Verónica; GIORGI, Gabriel. Notes on the expressive forms of the new rights: a dispute over the subjectivity of the majorities. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; VARGAS-MAIA, Tatiana. **The Rise of Radical Right in the Global South**. Nova Iorque: Routledge Studies, 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Romeu. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2009, pp. 79-108.

GONDAL, Abdul Qayyum; HATTA, Zulkarnan. Legislative Pioneers: The Brave South Korean Women Spearheading Change Against Gender Discrimination, Violence, and Inequality Through Progressive Law. **Advances in Sciences and Humanities**, v. 10, n. 3, p. 53-59, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.11648/j.ash.20241003.14>.

GREGG, Audrey. Little do cheer for in South Korea on International Women's Day. **Human Rights Watch**, 2023. Disponível em:  
<https://www.hrw.org/news/2023/03/07/little-cheer-south-korea-international-womens-day>

GRIESSE, Margaret. The contribution of feminist theory and practice to human rights. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, v. 3, n.2, p. 7-36, jul./dez. 2017.

GRIMSHAW; Patricia; HOLMES, Katie; LAKE, Marilyn (Org.). **Women's rights and human rights**. Palgrave, 2001

GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura de conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, v. 21, n.1, jan/abr. 2016, p. 25-49.

GUERRA, Isabel Carvalho. **Pesquisa qualitativa e análise de conteúdo: sentidos e formas**. Cascais: Principia Editora Ltda, 2006.

HAAS, Benjamin. 'Escape the corset': South Korean women rebel against strict beauty standards. **The Guardian**, 2018. Disponível em:  
<https://www.theguardian.com/world/2018/oct/26/escape-the-corset-south-korean-women-rebel-against-strict-beauty-standards>. Acesso em 6 set. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

. Remarks on legitimation through human rights. **Philosophy Social Criticism**, v. 24, n. 2-3, p. 157-171, 1998.

HADJ-ABDOU, Leila. ‘Gender(ed) nationalism’ of the populist radical right: An extreme typicality, In: FITZI, G.; MACKERT, J.; TURNER, B. S. (Org.), **Populism and the crisis of democracy**. v. 3 Migration, Gender and Religion, 2019, pp. 94–111.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig. Genealogies of Human Rights. In: HOFFMAN, Stefan-Ludwig (Org.). **Human rights in the twentieth century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 1-26.

HUMAN RIGHTS WATCH. Joint Letter to South Korea’s National Assembly Calling For the Immediate Passage of a Comprehensive Anti-Discrimination Law. **Human Rights Watch**, 2021. Disponível em:

<https://www.hrw.org/news/2021/12/20/joint-letter-south-koreas-national-assembly-calling-immediate-passage-comprehensive>

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUR, Song-Woo. Mapping South Korean Women’s Movements During and After Democratization: Shifting Identities. **East Asian Social Movements**, 2011, p. 181-203. Disponível em: [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-0-387-09626-1\\_9](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-0-387-09626-1_9). Acesso em 30 mar. 2025.

HYUN-SU, Yim. 'Now is the time to pass anti-discrimination law'. **The Korea Herald**, 2022. Disponível em: <https://www.koreaherald.com/view.php?ud=20220207000530>. Acesso em 14 mar. 2023.

IKAWA, Daniela. Do conceito dinâmico de liberdade e da democracia. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n.3, jan./jun, 2004, p. 269-282

IPSOS; KING'S COLLEGE LONDON. **International Women’s Day 2025**. Mar./2025. Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/giwl/assets/iwd-2025-survey.pdf>. Acesso em 20 mai. 2025.

JACOBSEN, Michael; BRUUN, Ole. **Human rights and Asian values - Contesting national identities and cultural representations in Asia**. Londres: Curzon, 2005.

JANG, Boram. Beyond Political Crisis: Building a Rights-Based Future in South Korea. Amnesty International, 2025. Disponível em:

<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2025/05/beyond-political-crisis-building-a-rights-based-future-in-south-korea/>

JEON, Soeun. South Korea's 2025 Election: A test for gender equality. **The Diplomat**, 2025. Disponível em:

<https://thediplomat.com/2025/05/south-koreas-2025-election-a-test-for-gender-equality/>. Acesso em 10 jun. 2025.

JONES, Nicola Anne. **Gender and the political opportunities of democratization in South Korea.** New York: Palgrave Macmillan, 2006.

JUNG, Da-min. Calls grow for anti-discrimination law. **The Korea Time**, 2022. Disponível em: [shttps://www.koreatimes.co.kr/www/nation/2023/03/113\\_328278.html](https://www.koreatimes.co.kr/www/nation/2023/03/113_328278.html). Acesso em 2 set. 2024.

JUNG, Eun; MOON, Christine C. ‘An San’s hair is short, therefore she is a feminist:’ Women athletes’ hair, feminist movements, and nationalism. **Sport in Society**, v. 27, n. 9, pp. 1487-1506, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17430437.2024.2316661>. Acesso em 15 abr. 2025.

JUNG, Gowoon; MOON, Minyoung. “I Am A Feminist, But . . .” Practicing Quiet Feminism in the Era of Everyday Backlash in South Korea. **Gender & Society**, v. 38, n. 2, p =. 216-243, 2024. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/08912432241230557>. Acesso em 6 mai. 2025.

JUNG, Han Wool. A new variation of modern prejudice: young Korean men’s anti-feminism and male-victim ideology. **Front Psychol**, v. 20, n. 13, 2023. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37928587/#full-view-affiliation-1>. Acesso em 5 set. 2024.

JUNG, Kyungja. “Gender wars” and populist politics in South Korea. **Women’s Studies International Forum**, v. 104, n. 1, mai.-jun., 2024.

JUNG, Kyungja. **Practicing feminism in South Korea: the women's movement against sexual violence**. Nova Iorque: Routledge, 2014.

LABRECQUE, Marie France. Transversalização da perspectiva de gênero ou instrumentalização das mulheres?. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, n. 3, p. 901–912, set. 2010.

KHIL, Sunghea. Distorted Feminism as a Political Tool for South Korean Conservatives. **Yale Journal of International Affairs**, 2022. Disponível em: <https://www.yalejournal.org/publications/distorted-feminism-as-a-political-tool-for-south-korean-conservatives>

KIM, Bo-Myung. 한국사회 보수우파 안티페미니즘의 담론과 실천: ‘20대 남성’과 보수개신교 안티페미니즘을 중심으로 [Discourse and Practice of Conservative Antifeminism in South Korea: Focusing on Men in their Twenties and Conservative Protestant Antifeminism]. **한국여성학**, v. 40, n.1, p. 183-211, 2024. Disponível em: 10.30719/JKWS.2024.03.40.1.183

KIM, Ellim. Militarism and gender conflict: The shadow of conscription in South Korean society. **Friedrich Ebert Stiftung**, 2024. Disponível em: <https://asia.fes.de/news/militarism-and-gender-conflict.html>. Acesso em 30 abr. 2025.

KIM, Hyun Mee; CHANG, Jamie. "Sexuality and Public Politics": Temporality of the #MeToo Movement in Contemporary South Korea. **Azalea: Journal of Korean Literature & Culture**, v. 14, pp. 243-260, 2021.

KIM, Jimin. Misogyny and Gender Conflicts in South Korea. **Communications in Humanities Research**, v. 44, pp. 19-28, 2024.

KIM, Jinsook. The resurgence and popularization of feminism in South Korea: Key issues and challenges for contemporary feminism activism. **Korea Journal**, v. 61, n. 4, pp. 75-101, 2021.

KIM, Seong-ho. '우리가 약자'... 이대남의 정체성을 파헤친다. **Oh My News**, 2024.

Disponível em:

[https://www.ohmynews.com/NWS\\_Web/View/at\\_pg.aspx?CNTN\\_CD=A0003076510](https://www.ohmynews.com/NWS_Web/View/at_pg.aspx?CNTN_CD=A0003076510)

KIM, Seonwook. 법여성학의 연구동향과 과제. **Estudos Jurídicos de Sogang [서강법학]**, v. 4, p. 259-27, 2002.

KIM, Soon-Yang. **Social policy dynamics in South Korea**. Routledge: Nova Iorque, 2023.

KIM, Sunhyuk. **The politics of democratization in Korea: the role of civil society**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2000.

KIM, Yung-Chung. **Women of Korea - A History from Ancient Times to 1945**. Seul: Ewha Womans University Press, 1976.

KO, Kyung-tae; LEE, Ji-hye; LIM, Jae-hee. “안창호, 혐오와 종교의 자유 헛갈리는 사람” 사퇴 촉구 확산”. **Hankyoreh**, 2024. Disponível em:  
[https://www.hani.co.kr/arti/society/society\\_general/1157063.html](https://www.hani.co.kr/arti/society/society_general/1157063.html)

LEE, Hae-rin. Gender equality policies virtually absent in presidential race. **The Korea Times**, mai./2025. Disponível em:  
<https://www.koreatimes.co.kr/southkorea/20250514/gender-equality-policies-virtually-absent-in-presidential-race>. Acesso em 10 jun. 2025.

LEE, Kyung Jun. 역대 국회의 차별금지법안에 대한 평가. **Public Law**, v. 53, n. 3, p 371-403, 2025. Disponível em: <http://doi.org/10.38176/PublicLaw.2025.2.53.3.371>. Acesso em 15 jun. 2025.

LEE, Soohyun Christine. Anti-Gender Politics, Economic Insecurity, and Right-Wing Populism: The Rise of Modern Sexism among Young Men in South Korea. **Social Politics: International Studies in Gender, State & Society**, 2024. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1093/sp/jxae016> . Acesso em 28 abr. 2025.

LEE, Wonyun. **Responding to Misogyny, Reciprocating Hate Speech - South Korea's Online Feminism Movement: Megalia**. Master's thesis, Harvard Graduate School of Arts and Sciences, 2019.

MA, Kyoung-hee; CHO, Young-ju; MOON, Hee Young; LEE, Euna; LEE, Soon-mi. **Study on gender inequality and men's quality of life**. Korean Women's Development Institute, 2019. Disponível em: <https://eng.kwdi.re.kr/publications/reportView.do?>

MADSEN, Mikael Rask. Legal diplomacy - Law, Politics and the Genesis of Postwar European Human Rights, In: HOFFMANN, Stefan-Ludwig. **Human Rights in the Twentieth Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, pp. 62-84

MARIANO, Silvana; MOLARI, Beatriz. Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 6, p. 823–842, nov. 2022.

MARKHAM, Susan; FOSTER, Stephenie. **Gender equality is fundamental to promoting democracy**. 2021. Disponível em:

<https://www.justsecurity.org/75681/gender-equality-is-fundamental-to-promoting-democracy/#:~:text=Indeed%2C%20gender%20equality%20strengthens%20democracy,All%20must%20include%20women's%20voices>. Acesso em 2 mar. 2023.

MOHANTY, Chandra T. Under western eyes: Feminist scholarship and colonial discourses. **Boundary 2**, v. 12, n. 3, pp. 333-358, 1984.

MOON, Katharine H. S.. South Korea's misogyny problem. **East Asia Forum**, 2022.

Disponível em: <https://eastasiaforum.org/2022/12/09/south-koreas-misogyny-problem/>.

Acesso em 1 jun. 2025

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

---

. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOVERSE. **Transversalização de Gênero: uma questão de Direitos Humanos**. 2022.

Cartilha. Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/moverse-cartilha-transversalizacao-genero.pdf>. Acesso em 12 mar. 2025.

NAM, Jeong-Lim. Gender politics in the Korean transition to democracy. **Korean Studies**, v. 24, p. 94-112, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1353/ks.2000.0012>. Acesso em 17 set. 2024

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 11 mar. 2025.

PARRY, Richard Lloyd. Gym faces wrath of the ajummas for trying to ban middle-aged women. The Times, 2024. Disponível em:

[https://www.thetimes.com/world/asia/article/south-korea-gym-wrath-ban-ajummas-middle-aged-women-l56xsg5ht?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.thetimes.com/world/asia/article/south-korea-gym-wrath-ban-ajummas-middle-aged-women-l56xsg5ht?utm_source=chatgpt.com).

PRADO, Adélia. **Bagagem**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993

REALMETER. [리얼미터 12월 2주차 주간동향] ‘주 후반 회복세’ 文 대통령 지지율 48.5%..20대 男 29.4% 최저. Realmeter, 2018. Disponível em:

<http://www.realmeter.net/%eb%a6%ac%ec%96%bc%eb%af%b8%ed%84%b0-12%ec%9b%94-2%ec%a3%bc%ec%b0%a8-%ec%a3%bc%ea%b0%84%eb%8f%99%ed%96%a5-%ec%a3%bc-%ed%9b%84%eb%b0%98-%ed%9a%8c%eb%b3%b5%ec%84%b8-%e6%96%87/>

RODRIGUEZ, José Rodrigo; DA SILVA, Simone Schuck. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico / For what does it serve to be a person on Law? Dialogues on the critical Field. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, p. 2968-3023, dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45693>. Acesso em 10 dez. 2021.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher: Sujeito ou Objeto de Sua Própria História?** Um Olhar Interdisciplinar na História dos Direitos Humanos das Mulheres. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SCALES, Ann. **Legal feminism: activism, lawyering, and legal theory**. Nova Iorque e Londres: New York University Press, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, v. 12, n. 1, p. 207–236, abr. 2006

SEN, Amartya. **Human rights and Asian values**. Sixteenth Morgenthau Memorial Lecture on Ethics and Foreign Policy, 1997

SHIN, Ki-young. Beyond #WithYou: The New Generation of Feminists and the #MeToo Movement in South Korea. **Politics & Gender**, v.17, n. 3, 2021, p. 507-513.

SHIN, Ji-hye. Debate on anti-discrimination law gains momentum. **The Korea Herald**, 2021. Disponível em: <https://www.koreaherald.com/article/2636980>. Acesso 5 mai. 2025.

SILVA, Amanda de Moraes. Igualdade de gênero e democracia: A Coreia do Sul e o movimento feminino. In: BUENO, André [org.] **Novos Estudos em Extremo Oriente**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Proj. Orientalismo/UERJ, 2022. p. 18-26.

SILVA, Salete Maria da. FEMINISMO JURÍDICO: UM CAMPO DE REFLEXÃO E AÇÃO EM PROL DO EMPODERAMENTO JURÍDICO DAS MULHERES. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 235-259, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em 5 mai. 2025.

SEONG, Jiye. **Megalia: South Korea, feminism, and the Internet walk into a bar... An STS analysis of nascent Korean feminism**. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/326331639\\_Megalia\\_South\\_Korea\\_feminism\\_and\\_the\\_Internet\\_walk\\_into\\_a\\_bar\\_An\\_STS\\_analysis\\_of\\_nascent\\_Korean\\_feminism/comments](https://www.researchgate.net/publication/326331639_Megalia_South_Korea_feminism_and_the_Internet_walk_into_a_bar_An_STS_analysis_of_nascent_Korean_feminism/comments). Acesso em 17 set. 2024.

SINGH, Emily. Megalia: South Korean feminism marshals the power of the internet. **Korea Exposé**, 2016. Disponível em: <https://koreaexpose.com/megalia-southkorean-feminism-marshals-the-power-of-the-internet/>. Acesso em 15 mar. 2023.

SOHN, Hee-jeong. Feminism Reboot: Neoliberalism, Korean Movies, Misogyny, and Beyond, In: CHO, Michelle; SONG, Jisook (org.). **Meditating Gender in Post-Authoritarian South Korea**. University of Michigan Press, 2024, pp. 29-45.

SOUTH Korea: new anti-discrimination bill offers hope and safety to many. **AMNESTY INTERNATIONAL**, 2020. Disponível em:  
<https://www.amnesty.org/en/latest/pressrelease/2020/07/south-korea-new-anti-discrimination-bill-offers-hope-and-safety/>. Acesso em 7 set. 2024.

TÁIWÒ, Olufémi O. **Elite Capture: How the Powerful Took Over Identity Politics (And Everything Else)**. Pluto Press, 2022

UNZUETA, María Angeles Barrère; TARAMUNDI, Dolores Morondo. Subdiscriminación y discriminación interseccional: Elementos para una teoría del derecho antidiscriminatorio. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, v. 45, p. 15-42, 2011. Disponível em:  
<https://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/523/613>. Acesso em 1 out. 2024

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report**. 2023. Disponível em:  
[https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2023.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2023.pdf). Acesso em 20 jul. 2024.

YANG, Hyunah,. A Journey of Family Law Reform in Korea: Tradition, Equality, and Social Change. **Journal of Korean Law**, n. 8, p. 77–94, 2008.  
<https://s-space.snu.ac.kr/bitstream/10371/85142/1/4.%20A%20Journey%20of%20Family%20Law%20Reform%20in%20Korea%20Tradition%2C%20Equality%2C%20and%20Social%20Change.pdf>. Acesso em 12 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Colonialism and patriarchy: where the Korean family-head (hoju) system had been located. In: YANG, Hyunah. **Law and Society in Korea**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, p. 45-63, 2013.

\_\_\_\_\_. Gender Equality vs. ‘Tradition’ in Korean Family Law: Toward a Postcolonial Feminist Jurisprudence, **The Review of Korean Studies**, v. 6, n. 2, p. 85-118, 2003

YOO, Jeong-mi. 반격의 “양성평등”에서 “(양)성평등”의 재정립으로. **한국여성학** [Estudos sobre Mulheres Coreanas], v. 35, n. 2, p. 1-35, 2019.

YOO, Theodore Jun. **The politics of gender in colonial Korea: education, labor, and health, 1910-1945**. Berkeley, Los Angeles, Londres: University of California Press, 2008.

YOON, Lina. South Korea's Constitutional Right to Abortion. **Human Rights Watch**, 2021. Disponível em:  
<https://www.hrw.org/news/2022/06/09/south-koreas-constitutional-right-abortion>. Acesso em 15 set. 2024.